

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 9
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 18

Administração Pública Municipal

Pág. 21

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 51
>>Portarias	Pág. 62

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Extratos	Pág. 63
------------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02469/2022- TCE-RO

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Levantamento

ASSUNTO: Levantamento sobre a estrutura e funcionamento pela Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária do Estado de Rondônia – SEPAT

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária do Estado de Rondônia – SEPAT

RESPONSÁVEIS: **Marcos José Rocha dos Santos** - CPF nº ***.231.857-**
Governador do Estado de Rondônia
David Inácio dos Santos Filho - CPF nº ***.526.184-**
Superintendente Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária – SEPAT
Beatriz Basílio Mendes - CPF nº ***.333.502-**
Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
José Abrantes Alves de Aquino - CPF nº ***.906.922-**
Controlado Geral do Estado
Thiago Alencar Alves Pereira - CPF nº ***.038.434-**
Procurador Geral do Estado
José Gonçalves da Silva Júnior - CPF nº ***.285.332-**
Secretário-Chefe da Casa Civil do Estado

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia representado pelo Procurador Ernesto Tavares Victoria -CPF nº ***.231.032-**
Ministério Público do Estado de Rondônia representado pelo Promotor de Justiça Pablo Hernandez Viscardi - CPF nº ***.888.248-**
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia representado pelo Juiz de Direito Marcelo Tramontini - CPF nº ***.040.949-**

ADVOGADOS: Não há advogados

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0015/2025-GCFCS/TCE-RO

PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. JUSTA CAUSA. FORMALISMO MODERADO E RAZOABILIDADE DO PEDIDO. DEFERIMENTO.

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca do pedido de prorrogação de prazo, de mais 30 (trinta) dias, (Documento nº 00755/25, de 7.2.2025) formulado pelo senhor **Davi Machado de Alencar** - Diretor Executivo da Secretaria Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária (SEPAT), e outro, para fins de resposta da DM nº 0112/2024/GCFCS/TCE-RO (ID=1649606) e 0011/2025/GCFCS/TCE-RO (ID=1702579), proferida nestes autos.

É o resumo dos fatos.

2. A análise da prorrogação de prazo deve considerar as particularidades do caso concreto. Neste caso, o pedido fundamenta-se na complexidade do documento, que envolve setores específicos e peculiares, exigindo uma análise setorial detalhada antes de sua submissão à Corte de Contas. Com base nessa necessidade, solicita-se a extensão do prazo por 30 dias, conforme previsto no Art. 21 da Resolução nº 228/2016/TCE-RO.

3. Diante dos argumentos apresentados pelos requerentes, reconheço que as circunstâncias justificam a prorrogação do prazo para a apresentação do Plano de Ação (versão final), considerando a necessidade de assegurar sua viabilidade conforme o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), garantindo a efetividade da pactuação.

4. Assim, com fundamento nos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da proporcionalidade, **DEFIRO** a prorrogação do prazo na forma requerida, a contar do termo final anteriormente estipulado, para que os requerentes apresentem o Plano de Ação conforme estabelecido no TAG e nas Decisões Monocráticas (DM nº 0112/2024/GCFCS/TCE-RO - ID=1649606 e 0011/2025/GCFCS/TCE-RO - ID=1702579).

5. Desse modo, **DECIDO**:

I - DEFERIR o pedido formulado pelos senhores **Davi Machado de Alencar** - Diretor Executivo da Secretaria Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária (SEPAT), e outro, para conceder mais 30 (trinta) dias para apresentarem o Plano de Ação (versão final), contados do termo do prazo anteriormente estipulado, em razão da justa causa apresentada, com fundamento nos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da proporcionalidade;

II – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que adote as providências necessárias à ciência dos Requerentes quanto ao deferimento da prorrogação do prazo nos termos solicitados, atualizando e informando na Certidão o novo prazo fixado;

III - Após o decurso do prazo, encaminhe os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo com vistas a subsidiar a homologação do instrumento apresentado, em cumprimento ao item II da DM nº 0011/2025/GCFCS.

Publica-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :1931/2024
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO:Secretaria de Estado da Saúde
ASSUNTO :Termo de Ajustamento de Gestão com a finalidade de consolidar as medidas de soluções para os pontos informados e descritos no Plano de Ação apresentado pelos gestores da saúde estadual de Rondônia
INTERESSADOS :Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
 Gisele da Silva Santos, CPF n. ***.027.672-**
 Secretária Adjunta da Casa Civil do Estado de Rondônia^[1]
 Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**
 Secretário de Estado da Saúde
 Beatriz Basílio Mendes, CPF n. ***.333.502-**
 Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
 José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. ***.906.922-**
 Controlador-Geral do Estado de Rondônia
 Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. ***.189.402-**
 Secretário de Estado de Finanças
 Thiago Alencar Alves Pereira, CPF n. ***.038.434-**
 Procurador-Geral do Estado de Rondônia.
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0019/2025-GCJVA

EMENTA: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. ANÁLISE DOS PROCESSOS COM MATÉRIA IDÊNTICA. ADEQUABILIDADE DO PLANO DE AÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À SGCE. DETERMINAÇÃO.

- Autos que possuam idêntica matéria devem ser analisados, visando aprimoramento do Termo de Ajustamento de Gestão.
- Remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para, após análise, informar quais dos processos com matéria relacionados à temática da saúde, em trâmite neste Tribunal, poderão ser sobrestados ou arquivados.

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, com a finalidade de firmar Termo de Ajustamento de Gestão, tendo por compromitentes esta Corte de Contas e o Ministério Público de Contas, e compromissários o Governo do Estado de Rondônia, a Casa Civil, a Secretaria de Estado da Saúde, a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria-Geral e a Procuradoria-Geral do Estado, com o objetivo precípuo de promover melhorias na gestão da infraestrutura e manutenção predial dos hospitais estaduais, bem como nas práticas de contratação e licitação, sobretudo, fortalecer a capacidade institucional do órgão de saúde estadual, com relação aos aspectos de gestão e governança.

2. Inicialmente, a título de contextualização, ressalte-se que a formulação da minuta do Termo de Ajustamento de Gestão, instrumento instituído e normatizado pela Resolução n. 246/2017/TCE-RO, foi originada considerando as deliberações realizadas em reuniões sucedidas nos dias 10/5/2024 e 4/6/2024, no âmbito desta Corte de Contas, as quais contou com a participação de diversos atores do Governo do Estado de Rondônia, desta relatoria, Ministério Público de Contas e Secretaria Geral de Controle Externo^[2], que resultou na apresentação do Plano de Ação por parte dos gestores da Saúde.

3. À vista disso, de forma a analisar a exequibilidade das diretrizes e metas entabuladas no plano de ação apresentado pelo Poder Executivo, foi realizada reunião no dia 21/6/2024, oportunidade em que se deliberou ficar sob a responsabilidade do Tribunal de Contas a elaboração da primeira versão da minuta do referido TAG, devendo, para tanto, serem consignadas as evidências necessárias, com posterior ciência ao Poder Executivo, visando ofertar apontamentos, levantamento dos processos em andamento e a matriz de risco, com a documentação de suporte necessária, a serem enviados em nova reunião agendada para o dia 15/7/2024.

4. Nesse norte, em reunião realizada no dia 15/7/2024, com os atores relacionados na respectiva Ata (ID 1603564), foram apresentadas, pela Procuradoria-Geral do Estado e complementadas pela SESAU, sugestões de alterações à minuta do Termo de Ajustamento de Gestão, relacionadas à modificação de redação (itens 1.12, 5.2, 9.5 e 9.6) e exclusão de itens (1.2, 1.6, 1.20, 1.21, 2.1 e 9.1).

5. Impende destacar que no decorrer do debate foram abordadas, de forma perfunctória, as possíveis implicações de cada proposta nas diretrizes traçadas na minuta do TAG e, em especial as de exclusão, feitas explicações pela equipe da SESAU sob argumento de que já foram cumpridas ou estão em cumprimento.

6. Nessa conjuntura, a fim de se proceder uma avaliação criteriosa acerca da comprovação da implantação dos procedimentos informados como cumpridos ou em cumprimento, bem como a viabilidade, pertinência e impactos dos termos a serem modificados no aludido TAG, foi solicitado pelo relator em substituição regimental, Conselheiro Substituto Francisco Júnior da Silva e pelo Secretário Geral de Controle Externo, Marcus César Santos Pinto Filho, que as referidas propostas fossem formalizadas contendo justificativas acompanhadas de respectivas evidências embasadas em dados, fatos ou circunstâncias específicas que demonstrem a necessidade de cada alteração proposta e encaminhadas a esta Corte, o que ficou convencionado por todos os presentes.

7. Ademais, no tocante às medidas relativas as ações com vistas à implementação de matriz de riscos e indicadores, foi sugerido pela Assessora Técnica da SESAU, Rosa Maria Ferreira de Almeida, que houvesse uma reunião com os atores que participaram ativamente da criação do Plano de Ação,

oportunidade em que indicou iria utilizar a matriz GUT e faria a inserção dos indicadores. Para tanto, solicitou o prazo de 30 (trinta dias) úteis, para que pudesse trabalhar junto ao setor de tecnologia da informação daquela pasta sobre a ação, sendo a aludida sugestão acatada pelo Relator em substituição.

8. Ato contínuo, o senhor Thiago Alencar Alves Pereira, Procurador Geral do Estado, encaminhou documentação protocolizada sob o n. 4520/2024, contendo as propostas de alteração de Minuta do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, objeto de análise destes autos.

9. Entretanto, ao tomar ciência dos termos contidos na documentação enviada a esta Corte, verifiquei a falta de evidências concretas que embasassem, motivadamente, as justificativas apresentadas para as alterações/modificações propostas na minuta do TAG, estando, portanto, em desacordo com o anteriormente convenicionado.

10. Nesse contexto, entendi ser fundamental a remessa de evidências pois estas fornecem uma base objetiva a fim de avaliar a pertinência das modificações sugeridas, permitindo, assim, que as partes envolvidas possam tomar decisões informadas e fundamentadas, de forma a assegurar a transparência e responsabilidade no processo de ajuste, sendo necessário conceder prazo hábil com o propósito de que os agentes públicos compromissários pela firmação do TAG, promovessem a adequação de suas propostas de alteração/modificação nos moldes convenicionados, para que se possa dar prosseguimento às demais fases estabelecidas na Resolução.

11. Dessa forma, por intermédio da DM-0134/2024-GCJVA (ID 1620012), determinei que fossem notificados os compromissários, a fim de que adequassem a proposta de alteração de Minuta do TAG, com envio de evidências concretas (relatórios, estudos técnicos, documentos oficiais, entre outros) que embasassem, motivadamente, as justificativas apresentadas, nos moldes convenicionados na Ata de Reunião realizada no dia 15/7/2024, o que fora respondido, posteriormente, pelo Procurador-Geral do Estado, Dr. Thiago Alencar Alves Pereira, via Ofício n. 23854/2024/PGE-GAB (IDs 1637987 a 1638017).

12. Em uma análise perfunctória da documentação e das justificativas apresentadas, esta Relatoria fez algumas considerações, inseridas em tabela no corpo do Despacho 0225/2024-GCJVA (ID 1641356), com posterior remessa do feito à Secretaria Geral de Controle Externo para exame e manifestação.

13. Da análise empreendida pelo Corpo Instrutivo, por meio de relatório (ID 1655585), assim concluiu:

3. CONCLUSÃO

3.1 A par da análise dos dados e das evidências apresentadas, esta unidade técnica conclui que as exclusões dos itens 1.2, 1.3, 1.6, 1.20, 1.21, 2.1, 9.1 do TAG – não devem ser acolhidas. Outrossim, conclui pela conveniência da modificação das redações dos itens 1.12, 1.20, 5.2 e 9.6 e, ainda, pela necessidade de que a SESAU/RO em conjunto com a PGE-RO sejam instadas a apresentarem a correlação existente entre os processos a serem sobrestados/arquivados com as medidas de gestão e governança em implementação e/ou a serem implementadas decorrentes da celebração do TAG.

4. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

4.1 **Pelo exposto**, submetemos o presente relatório técnico ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, sugerindo, com esteio nas conclusões da análise ora realizada, as seguintes propostas de encaminhamento:

I – **Seja determinada** a inclusão do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO nas tratativas do presente Termo de Ajustamento de Gestão; I – Sejam indeferidas as exclusões dos itens 1.2, 1.3, 1.6, 1.20, 1.21, 2.1, 9.1 do Termo de Ajustamento de Gestão, nos termos da fundamentação acima exposta;

III – **Seja determinado** a SESAU/RO e a PGE-RO apresentarem a correlação existente entre os processos a serem sobrestados com as medidas de gestão e governança em implementação e/ou a serem implementadas em decorrência da celebração do presente Termo de Ajustamento de Gestão.

IV – **Sejam acolhidas** as modificações das redações dos itens 1.12, 1.20, 5.2 e 9.6 do Termo de Ajustamento de Gestão que se propõe passem a ter os seguintes termos:

Item 1.12: Elaborar, implantar e operacionalizar um Procedimento Operacional para a Análise e Prestação de Contas de Convênios e Transferências, com o objetivo de estabelecer diretrizes claras e uniformizar os processos de análise e prestação de contas desses instrumentos. Es se procedimento operacional deve incluir etapas, prazos, responsabilidades e critérios;

Item 1.20: Coordenar, fomentar e implementar ações fiscalizatórias e educativas de trânsito, com destaque para motocicletas, já que grande quantidade de pacientes da ortopedia da rede estadual decorre de acidentes envolvendo motocicletas;

Item 5.2: Encaminhar ao TCE/RO, quadrimestralmente, relatório circunstanciado das providências já adotadas e em andamento que guardem relação com este TAG, bem como um consolidado anual acerca do cumprimento do cronograma de trabalho elaborado, apresentado junto com a prestação de contas de gestão;

Item 9.6: Este Termo de Ajustamento de Gestão possui prazo de validade até 01/10/2025, podendo ser postergado por até 90 dias ou enquanto não ultimadas as medidas consignadas no Plano de Ação a ser apresentado para consecução de seus objetivos.

14. Após análise pela SGCE, via Despacho n. 0235/2024-CJVA (ID 1656761), diante da relevância da matéria e seus reflexos, entendi por imperiosa a manifestação do Órgão Ministerial desta Corte que, mediante o Parecer de n. 0017/2025-GPWAP (ID 1709765), opinou pelo que segue:

IV. Conclusão

Ex positis, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que:

I - Sejam os presentes autos **sobrestados**, tendo em vista que a celebração de TAG, com um objeto significativamente extenso, pode resultar em sua inexecutabilidade, nos termos obtemperados no parecer em tela;

II - Seja fixado **prazo razoável, consentâneo com a complexidade da matéria**, para que a SGCE:

a) promova um estudo pormenorizado das questões nodais relativas à problemática da saúde estadual, valendo-se, para tanto, de amplo diálogo com servidores que possuam expertise no assunto;

b) apresente, com base no ensaio referenciado, nova(s) minuta(s) de TAG(s), com **objeto mais delimitado** e necessariamente correlacionado a **procedimentos em trâmite nesse Sodalício**;

c) aponte quais processos poderão ser sobrestados com a formalização do(s) TAG(s), por estarem correlacionados com as cláusulas da nova minuta.

15. É o necessário a relatar.

16. Sem delongas, conforme brevemente relatado, antes de qualquer deliberação sobre a matéria em questão, considero pertinente acolher o opinativo Ministerial, exceto, com a devida *vênia*, no que diz respeito ao sobrestamento do feito. Explico.

17. No Parecer n. 0017/2025-GPWAP (ID 1709765), o órgão Ministerial teceu algumas considerações pertinentes, as quais corroboro e passo a expor:

(...)

De outra banda, tem-se que o **item III da Proposta de Encaminhamento [3] supra merece maior atenção**, notadamente diante do fato de que **a PGE postulou o arquivamento de 57 (cinquenta e sete) processos [4] que tramitam, atualmente, no âmbito dessa Corte de Contas.**

Ressalte-se que, dentre os procedimentos referenciados, constam inclusive Tomadas de Contas Especiais (TCE), Prestações de Contas e um monitoramento já arquivado definitivamente.

18. De fato, compulsando os autos, constata-se que foi encaminhado pelo Senhor Thiago Alencar Alves Pereira, Procurador Geral do Estado, Ofício nº 17853/2024/PGE-GAB (ID 1608392), onde consta no item 9.5:

(...)

9.5. A assinatura do presente Termo de Ajustamento de Gestão implicará o sobrestamento dos Processos n. 00000/00-TCE-RO; 00000/00-TCE-RO; 00000/00-TCE-RO; 00000/00-TCE-RO; 00000/00-TCE-RO; 00000/00-TCE-RO pelo prazo de execução do presente Termo, assim como o seu integral cumprimento ensejará o arquivamento do referido processo encerrando toda e qualquer controvérsia relativa aos fatos objeto desse feito.

Solicitamos alteração da redação, para: 9.5. A assinatura do presente Termo de Ajustamento de Gestão implicará no arquivamento dos Processos: 03454/2016 -TCE-RO; 02412/2018 -TCE-RO; 000200/2019 -TCE-RO; 02338/2019 -TCE-RO; 01116/2020 -TCE-RO; 03091/2020 -TCE-RO; 00840/2021 -TCE-RO; 02590/2021 -TCE-RO; 02537/2021 -TCE-RO; 01756/2021 -TCE-RO; 00880/2021 -TCE-RO; 00232/2021 -TCE-RO; 02596/2022 -TCE-RO; 02429/2022 -TCE-RO; 02530/2022 -TCE-RO; 00174/2022 -TCE-RO; 02747/2022 -TCE-RO; 01438/2022 -TCE-RO; 02849/2022 -TCE-RO; 01384/2022 -TCE-RO; 00693/2022 -TCE-RO; 02429/2022 -TCE-RO; 02531/2022 -TCE-RO; 02406/2022 -TCE-RO; 02481/2022 -TCE-RO; 01543/2022 -TCE-RO; 02149/2022 -TCE-RO; 02348/2022 -TCE-RO; 02605/2022 -TCE-RO; 00956/2022 -TCE-RO; 00428/2023 -TCE-RO; 00654/2023 -TCE-RO; 02331/2023 -TCE-RO; 02144/2023 -TCE-RO; 02620/2023 -TCE-RO; 02126/2023 -TCE-RO; 03414/2023 -TCE-RO; 2175/2023 -TCE-RO; 795/2023 -TCE-RO; 00209/2023 -TCE-RO; 02373/2023 -TCE-RO; 03114/2023 -TCE-RO; 03088/2023 -TCE-RO; 2206/2023 -TCE-RO; 2204/2023 -TCE-RO; 3105/2023 -TCE-RO; 03348/2023 -TCE-RO; 00559/2023 -TCE-RO; 00843/2023 -TCE-RO; 02070/2023 -TCE-RO; 02498/2023 -TCE-RO; 01568/2023 -TCE-RO; 1840/2023 -TCE-RO; 01811/2023 -TCE-RO; 3123/2023 -TCE-RO; 00204/2023 -TCE-RO; 02231/2023 -TCE-RO (Planilha ID:0050892116), pelo prazo de execução do presente Termo, assim como o seu integral cumprimento ensejará o arquivamento do referido processo encerrando toda e qualquer controvérsia relativa aos fatos objeto desse feito.

Justificativa: A solicitação de arquivamento dar-se-á pela princípio da boa fé, visto que o Governo do Estado de Rondônia, encontra-se em diálogo direto com o TCE.

19. Destaque-se que, dentre os processos dos quais se postula o arquivamento/sobrestamento, constam inclusive, Tomada de Contas Especiais, Prestações de Contas, Inspeção Especial, Inspeção Ordinária, Auditoria e Inspeção, tratando de "prestação de serviços médicos especializados na área de Ortopedia e Traumatologia; Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de urologia cirúrgica, de forma emergencial; condições de infraestrutura e manutenção dos hospitais rede pública do Estado de Rondônia (a exemplo do Hospital de Base Dr Ary Pinheiro - Porto Velho/RO; Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal/RO – HEURO; Hospital Infantil Cosme e Damião – HICD - etc.), e vários outros constantes na tabela inserta no anexo I do relatório técnico (ID 1655585).

20. Oportuno salientar nesse contexto, que o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) encontra previsão na Resolução nº 246/2017/TCE-RO8, a qual estabelece os requisitos a serem observados, não encontrando amparo na resolução que trata do tema, o arquivamento postulado pela PGE.

21. Tal medida somente seria possível, após o cumprimento integral dos pontos que constam do TAG, atestado/acompanhado seu cumprimento por esta Corte de Contas.

22. Ademais, o arquivamento de Prestações de Contas, conforme pleiteado, consistiria numa violação ao comando constitucional, inserto no art. 71, II da CF/88:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

23. Pois bem. A relevância desse processo é indiscutível, pois tratam de Governança, Gestão de Recursos Humanos, Gestão Interna e Infraestrutura Predial, visando promover melhorias na gestão da infraestrutura e manutenção predial dos hospitais estaduais, bem como nas práticas de contratação e licitação, correta destinação de recursos para a aquisição de medicamentos, ferramentas e insumos estratégicos para a execução dos serviços de saúde, visando redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, nos termos do art. 196 da Carta Magna.

24. Dessa forma, considerando que os autos encontram-se na fase de instrução processual, entendo ser necessário que a SGCE promova estudo pormenorizado dos processos relativos à temática da saúde no âmbito estadual, mencionados no parágrafo 18 desta decisão, indicando, motivadamente, aqueles que poderão ser arquivados ou sobrestados, e os impactos na oficialização do presente TAG, a exemplos de, gestão de pessoas (controle de jornada de trabalho, cargos e salários...); questões estruturais (sanitárias, elétricas...); ajustes para os hospitais regionais; aquisição de medicamentos, ferramentas e insumos estratégicos etc, apresentando uma nova minuta.

25. Com relação ao sobrestamento dos presentes autos, entendo não ser o caso nesse momento. Sublinhe-se que nos termos do art. 11 da LC 154/96, c/c o art. 247 do RITCE/RO, o relator poderá determinar o sobrestamento do julgamento, o que não é o caso, pois é no julgamento final, que será dada interpretação adequada ao tema, cujo efeito meritório poderá ter o condão de impactar na deliberação do presente feito.

26. Além do mais, com a aprovação final do TAG, será realizado acompanhamento, momento em que será observado se as ações descritas foram de fato executadas.

27. Ressalte-se por fim, que a aprovação do TAG impedirá a aplicação de penalidades ou sanções e suspenderá a exigibilidade das eventualmente aplicadas, desde que não tenham transitado em julgado, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 246/2017/TCE-RO.

28. Nesse viés, revela-se prudente e cabe a esta Relatoria acolher o opinativo ministerial, no sentido de realizar estudo pormenorizado dos processos relativos à temática da saúde no âmbito estadual, visando o aperfeiçoamento da minuta final do TAG e consequente resultado efetivo para melhoria da saúde pública do Estado de Rondônia.

29. Diante do exposto, **DECIDO**:

I - Determinar, o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE), para que no prazo de **90 (noventa) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

1.1. promova estudo pormenorizado das questões relativas à problemática da saúde estadual, valendo-se, para tanto, de amplo diálogo com auditores/servidores que possuam expertise no assunto;

1.2. indique de forma motivada e fundamentada, quais dos processos relacionados no § 18 desta decisão poderão ser sobrestados ou arquivados e sua correlação com a minuta do presente TAG;

1.3. apresente, com base no estudo pormenorizado, nova minuta de TAG, indicando a conexão com os processos relacionados à temática da saúde, em trâmite nesta Corte de Contas.

II - Autorizar, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, a Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE), a realização de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final do Processo.

III - Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, §10, do Regimento Interno.

IV - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara para:

4.1. **Publicar** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

4.2. Intimar, via Ofício/e-mail, os Senhores Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde; Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. ***.189.402-**, Secretário de Estado de Finanças; José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. ***906.922-**, Controlador-Geral do Estado; Dr. Thiago Alencar Alves Pereira, CPF n. ***.038.434-**, Procurador-Geral do Estado; as Senhoras Gisele da Silva Santos Viana, CPF n. ***.027.672-**, Secretária Adjunta da Casa Civil do Estado de Rondônia, e Beatriz Basílio Mendes, CPF n. ***.333.502-**, Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, ou a quem lhes substituam ou sucedam legalmente, sobre o teor desta Decisão.

V – Informar que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, aponto-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

VI – Adotadas as medidas determinadas à SGCE, no item I deste dispositivo, devolvam-se os autos ao Gabinete deste Relator, para adoção das demais providências.

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-IV

[1] Respondendo provisoriamente ante o fato de ainda não ter sido nomeado Secretário para a pasta.

[2] Conforme Atas anexadas nestes autos sob ID 1594154.

[3] III - Seja determinado a SESAU/RO e a PGE-RO apresentarem a correlação existente entre os processos a serem sobrestados com as medidas de gestão e governança em implementação e/ou a serem implementadas em decorrência da celebração do presente Termo de Ajustamento de Gestão.

[4] ID 1608392.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00019/25– TCE-RO
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Avaliar sistemicamente a aplicação, em Rondônia, da Constituição da República, da Lei Maria da Penha e da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres
JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-RO
RESPONSÁVEL: Marcos José Rocha dos Santos – CPF: ***.231.857-** - Governador
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco **Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. REQUERIMENTO DE ATUAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AVALIAÇÃO DA APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI MARIA DA PENHA E DA POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. COMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS. AÇÃO REQUERIDA JÁ INCLUSA PICE 2025/2026. ARQUIVAMENTO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, sem resolução de mérito, nos termos do art. 10, §2º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO – quando a proposta de fiscalização requerida já estiver inclusa em programação anual de fiscalizações.

2. Não processamento. Arquivamento, sem resolução de mérito.

Decisão Monocrática nº 0023/2025-GCESS

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) instaurado em razão de “Representação” [1] formulada pelo Ministério Público de Contas, por meio da Procuradora Yvone Fontinelle de Mello, a qual comunica a grave situação de violência doméstica e familiar contra mulheres no estado de Rondônia e solicita a instauração de auditoria operacional visando a avaliação sistêmica da aplicação da Constituição Federal, da Lei Maria da Penha e da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Estado de Rondônia, especialmente no tocante à prevenção, o combate, a assistência e garantia de direitos, bem como o funcionamento e o desempenho dos órgãos públicos responsáveis e suas ações, na medida de suas atribuições, no cumprimento dos princípios da eficácia, eficiência, economicidade, efetividade, legitimidade e legalidade das ações governamentais, com reflexos na garantia dos direitos fundamentais das mulheres.

2. Diante do estabelecimento de critérios de seletividade para o início de ações de controle no âmbito desta Corte de Contas, a documentação foi autuada como PAP, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019 e, ato contínuo, o processo foi encaminhado para análise prévia de admissibilidade e seletividade da informação a ser empreendida pela unidade técnica.

3. A análise técnica realizada [2] verificou estarem presentes as condições prévias de admissibilidade, previstas nos incisos I a III, do art. 6º, da Resolução n. 291/2019, tendo em vista que (i) se trata de matéria de competência desta Corte de Contas; (ii) as situações-problemas estão bem caracterizadas e (iii) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de ação de controle.

4. Por outro lado, na análise das etapas objetivas de seletividade, verificou que a informação atingiu a pontuação de 52 no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), e pontuação 48 na matriz GUT (gravidade, urgência e tendência), demonstrando que a matéria estaria apta a ação de controle específico.

5. Contudo, ainda que a demanda tenha atingido os índices mínimos de seletividade, a unidade técnica destacou que a ação de controle requerida pelo *Parquet* de Contas, já estava inserida na proposta n. 374 do Plano Integrado de Controle Externo (PICE 2025/2026), razão pela qual sugeriu o arquivamento do presente PAP, conforme previsão contida no § 2º, do art. 10, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Ante o exposto, nos termos do § 2º, do art. 10 c/c art. 10, §1º, II, ambos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, propõe-se ao relator:

a) Arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, em face da previsão de ação de controle específica a ser realizada por esta Corte de Contas sobre a prestação de serviços públicos ofertados às mulheres em situação de violência que procuram a rede de atendimento, conforme proposta 374 do Plano Integrado de Controle Externo (PICE 2025/2026);

b) Dar ciência ao Ministério Público de Contas.

6. Nesses termos, os autos vieram conclusos para análise e deliberação.

7. É o relatório.

8. Decido.

9. Inicialmente, oportuno destacar que este Tribunal de Contas pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, com o objetivo de priorizar os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.

10. A mencionada Resolução, regulamentada pela Portaria nº 466/2019/TCE-RO, define critérios e pesos para a análise de seletividade, estabelecendo duas etapas essenciais: a apuração do índice RROMa e a aplicação da matriz GUT. O índice RROMa calcula a pontuação baseada nos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade. Já a matriz GUT avalia a gravidade, urgência e tendência dos casos.

11. Essa abordagem garante que os recursos do e. Tribunal de Contas sejam utilizados de maneira eficaz, focando em áreas de maior impacto e relevância, e proporciona um mecanismo transparente e criterioso para a seleção das ações de controle. A análise criteriosa e a aplicação de metodologias como o índice RROMa e a matriz GUT asseguram que as decisões sejam fundamentadas em dados objetivos, promovendo a boa governança e a accountability nas ações do Tribunal.

12. Ao proceder o exame da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, a unidade técnica concluiu que o presente PAP atingiu 52 pontos no índice RROMa e pontuação 48 na matriz GUT, evidenciando que as informações estavam aptas a receber o encaminhamento indicado no art. 9º da Resolução 291/19.

13. Contudo, embora a demanda tenha atingido os índices necessários para atuação da Corte de Contas, a unidade técnica destacou que a ação de controle requerida pelo *Parquet* já estava inclusa no Plano Integrado de Controle Externo (PICE 2025/2026), em cumprimento à decisão monocrática 0086/2024-GCVCS/TCERO, prolatada nos autos do processo nº 2752/2023, que versou sobre PAP autuado por provocação da "Rede Lilás", que apresentou um panorama sobre a situação de violência doméstica e familiar contra mulheres e meninas em Rondônia e solicitou a criação de uma comissão especial de auditoria para avaliar os serviços públicos destinados às mulheres vítimas de violência que buscam a rede de atendimento.

14. Pois bem.

15. Estabelece o §2º do art. 10 da Resolução 291/2019 que a proposta de fiscalização deverá ser arquivada se o objeto já estiver incluso em programação anual de fiscalização da Corte.

16. Desta forma, considerando que a ação requerida já está inclusa no Plano anual de auditoria desta Corte (2025/2026) correta a propositura técnica para o arquivamento dos presentes autos tendo em vista que a solicitação requerida já está inclusa na PICE 2025/2026.

17. Diante do exposto, nos termos da fundamentação delineada, decido:

I. Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em ação de controle específica, com fulcro no §2º do art. 10 da Resolução 291/2019, tendo em vista que a ação de controle requerida pelo *Parquet* de Contas já está inclusa no Plano Integrado de Controle Externo (PICE 2025/2026), em cumprimento à decisão monocrática 0086/2024-GCVCS/TCERO, prolatada nos autos do processo nº 2752/2023;

II. Dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, nos termos regimentais;

III. Determinar o trâmite deste processo ao Departamento do Pleno para que empreenda o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA SILVA**
Relator em Substituição Regimental

[1] ID 1692919

[2] ID 1713205

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3167/2024 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Joana Barbosa de Souza.
CPF n. ***.919.831-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. 2. Proventos integrais e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0100/2025-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração e paridade, em favor de **Joana Barbosa de Souza**, CPF n. ***.919.831-**, ocupante do cargo de Técnico de Serviços em Saúde, classe C, referência 13, matrícula n. 300022996, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 124, de 20.2.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38 de 29.2.2024 (ID 1650393), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021.
- A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por intermédio da Informação Técnica (ID 1672592), manifestou-se que ficou demonstrado o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e conseqüente os autos foram remetidos a este Relator para apreciação monocrática, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração e paridade, objeto dos presentes autos, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021.

8. A servidora, nascida em 1º.8.1959, ingressou no serviço público em 13.10.1995 e contava, na data da edição do ato concessório, com 64 anos de idade e 30 anos, 10 meses e 23 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1650394) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1672439).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1650396).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 124, de 20.2.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38 de 29.2.2024, que trata da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração e paridade, em favor de **Joana Barbosa de Souza**, CPF n. ***.919.831-**, ocupante do cargo de Técnico de Serviços em Saúde, classe C, referência 13, matrícula n. 300022996, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda à publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3324/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Dorisdey Modesto Reis.
CPF n. ***.257.232-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0101/2025-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Dorisdey Modesto Reis**, CPF n. ***.257.232-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe 1, referência 15, matrícula n. 300016321, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 194, de 8.3.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 75, de 1º.4.2024 (ID 1655185), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1697163, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade e, 31 anos, 12 meses e 2 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1655186) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1660407).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1655188).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 194, de 8.3.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 75, de 1º.4.2024, que trata da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor **Dorisdey Modesto Reis**, CPF n. ***.257.232-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe 1, referência 15, matrícula n. 300016321, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3575/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Eni Jeronimo da Silva Guedes.
CPF n. ***.709.272-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0099/2025-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Eni Jeronimo da Silva Guedes**, CPF n. ***.709.272-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300021304, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 333, de 22.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 75, de 24.4.2024 (ID=1664511), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1672593, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o necessário a relatar.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade e, 31 anos, 4 meses e 21 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 a nos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1664512) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1672456).
- Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1664514).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 333, de 22.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 75, de 24.4.2024, que trata da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor **Eni Jeronimo da Silva Guedes**, CPF n. ***.709.272-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300021304, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;


VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3638/2024  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Mara Ramos da Silva Arimatéia – Cônjuge.
CPF n. ***.724.122-**.
INSTITUIDOR: José Nascimento de Arimatéia.
CPF n. ***.786.312-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor Inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0098/2025-GABOPD


1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, em caráter vitalício, em favor de **Mara Ramos da Silva Arimatéia – Cônjuge**, CPF n. ***.724.122-**, beneficiário do instituidor **José Nascimento de Arimatéia**, CPF n. ***.786.312-**, falecido em 28.2.2024, inativo [1] no cargo de Auxiliar Operacional, classe/nível básico, referência 10, matrícula n. 40657-0, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 35, de 10.4.2024, com publicação no DOE n. 68, de 15.4.2024 (ID=1667237), com fundamento nos artigos 10, I, 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, alínea “a”, e §1º; 34, I, e §2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, §7º, inciso I e §8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, §7º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1673127, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. O presente processo trata de pensão em caráter vitalício, em favor de **Mara Ramos da Silva Arimatéia – Cônjuge**, beneficiária do instituidor **José Nascimento de Arimatéia**, nos termos dos artigos 10, I, 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, alínea “a”, e §1º; 34, I, e §2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, §7º, inciso I e §8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, §7º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 28.2.2024, conforme Certidão de Óbito (ID=1667238), aliado à comprovação da condição de beneficiária, em favor de **Mara Ramos da Silva Arimatéia**, na qualidade Cônjuge, conforme Certidão de Casamento de ID=1667237.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1667239).
10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
 - I – **Considerar legal** o Ato Concessório n. 35, de 10.4.2024, com publicação no DOE n. 68, de 15.4.2024, de pensão por morte, em caráter vitalício, em favor de **Mara Ramos da Silva Arimatéia – Cônjuge**, CPF n. ***.724.122-**, beneficiário do instituidor **José Nascimento de Arimatéia**, CPF n. ***.786.312-**, falecido em 28.2.2024, inativo no cargo de Auxiliar Operacional, classe/nível básico, referência 10, matrícula n. 40657-0, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I, 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, alínea “a”, e §1º; 34, I, e §2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, §7º, inciso I e §8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, §7º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;
 - II – **Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;
 - III – **Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
 - IV – **Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);
 - V – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
 - VI – **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-IV

[11](#) Aposentado por invalidez, com proventos proporcionais, conforme Decisão n. 24/2004, referente ao processo 0510/98. (ID=3025).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0236/2025 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Nair de Moraes Silva.
CPF n. ***.128.282-**. 
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-*.
Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.647.722-*.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0103/2025-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Nair de Moraes Silva**, CPF n. ***.128.282-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300019010, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 473 de 28.6.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 133 de 19.7.2024 (ID 1706908), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1715597), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade e, 33 anos, 1 mês e 22 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1706909) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1715584).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1706911).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 473 de 28.6.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 133 de 19.7.2024, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Nair de Moraes Silva**, CPF n. ***.128.282-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300019010, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0237/2025 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Maria Aparecida de Lima Souza.
CPF n. ***.532.292-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.647.722-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0102/2025-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Aparecida de Lima Souza**, CPF n. ***.532.292-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 11, matrícula n. 300025962, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 487 de 11.7.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 133 de 19.7.2024 (ID 1706941), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1715598), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade e, 30 anos, 6 meses e 4 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1706942) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1715549).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1706944).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 487 de 11.7.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 133 de 19.7.2024, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Aparecida de Lima Souza**, CPF n. ***.532.292-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 11, matrícula n. 300025962, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-V

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00002/25

PROCESSO: 00126/25 – TCERO
SUBCATEGORIA: Processo Administrativo.
ASSUNTO: Relatório de atividades da Corregedoria Geral – ano 2024.
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RELATOR: Corregedor-Geral EDILSON DE SOUSA SILVA.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma virtual no dia 19 de fevereiro de 2025.

CORREGEDORIA GERAL. RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO ANO DE 2024. APRESENTAÇÃO DE RESULTADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do relatório de atividades da Corregedoria Geral, exercício de 2024, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Aprovar o relatório de atividades da Corregedoria Geral referente ao ano de 2024; e

II – Arquivar os presentes autos, após adotadas as medidas necessárias.

Após a publicação do acórdão, retornem os autos à Corregedoria Geral para que se proceda à juntada da decisão colegiada no Processo SEI 000451/2025 e posterior arquivamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida; o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00003/25

PROCESSO: 00723/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Correição ordinária
ASSUNTO: Processo Administrativo - Correição Ordinária – Escola Superior de Contas
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
ORGÃO JULGADOR: Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma virtual no dia 19 de fevereiro de 2025.

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CORREIÇÃO ORDINÁRIA. ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS. CAPACITAÇÕES INSTITUCIONAIS. SISTEMÁTICA DE GESTÃO POR COMPETÊNCIAS. SOLUÇÃO DOS GAPS DE COMPETÊNCIAS IDENTIFICADOS. APTIDÃO DOS TREINAMENTOS REALIZADOS. VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESVIRTUAMENTO. OPORTUNIDADES DE MELHORIAS DETECTADAS. ENCAMINHAMENTOS. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÕES.

I – Caso em análise

1. Atividade corretional desenvolvida junto à Escola Superior de Contas com a finalidade de verificar a aptidão das capacitações institucionais, para solucionar os gaps de competência identificados nos ciclos e impactar efetivamente as entregas, haja vista que a etapa de treinamento constitui fase importantíssima da Sistemática de Gestão de Desempenho.

II – Razões de decidir

2. Em observância ao Acórdão ACSA-TC 00010/24, foi realizada correção ordinária na Escola Superior de Contas, de acordo com o procedimento previsto na Resolução n. 152/2014/TCERO.

3. A verificação corretional levada a cabo adotou como premissa central o cotejo das capacitações ofertadas pela Escon (considerados os respectivos processos de trabalho) frente às reais necessidades de desenvolvimento detectadas por meio da Sistemática de Gestão por Competências, com o fim de avaliar a aderência dos treinamentos realizados à solução dos gaps de competências existentes.

4. Verificou-se, além da ausência de desvirtuamento da etapa “treinamento” e da inexistência de prejuízo à Corte de Contas, o esforço hercúleo por parte da Escon – por vezes exercendo atribuições que tipicamente nem seriam suas – para tentar oferecer resposta assertiva às demandas de capacitação decorrentes da Sistemática de Gestão por Competências.

5. A despeito da ausência de qualquer desvirtuamento relativo ao objeto correccionado, identificou-se oportunidades de otimização e reposicionamento de unidades da Secretaria Geral de Administração, à luz do ordenamento normativo vigente – sobretudo no que se refere à assunção de suas atribuições -, de modo a garantir maior fluidez e assertividade à atuação da Escola Superior de Contas e à própria etapa de “treinamento”, um dos pilares da Sistemática de Gestão por Competências, entre outros encaminhamentos direcionados à Escon e demais unidades e agentes da Administração.

III – Dispositivo

6. Expedição de recomendações e determinações à Escola Superior de Contas, à Secretaria Geral de Administração, à Secretaria Estratégica de Tecnologia da Comunicação e Informação e aos gestores do TCERO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de correção ordinária prevista no Plano Anual de Correções (Acórdão ACSA-TC 00010/24, publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 3044, de 1º.4.2024), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Referendar a Decisão n. 47/2024-CG, que aprovou o plano de trabalho inserto no ID 0688239, SEI 002793/2024, conforme fundamentação acima (deste voto);

II – Acolher na integralidade o relatório de correção constante no ID 0812461, do Processo SEI 002793/2024;

III – Recomendar aos gestores do Tribunal que:

a) Em caso de necessidade de alteração do acordo de trabalho, a critério das lideranças, que se faça até 30 dias antes da avaliação, quando ainda é possível alterar o acordo; e

b) Otimizem o alinhamento entre as lideranças estratégica, tática e operacional, de modo a consolidar (em consenso entre si) a percepção dos gaps de competências a serem supridos pelas demandas de capacitação propostas para o exercício.

IV – Recomendar à Escola Superior de Contas que:

a) Observe e otimize a necessidade de compasso/alinhamento entre a data de publicação do calendário de capacitações e o início do ciclo de SGD com os acordos de trabalho; e

b) Submeta à alta administração para aprovação, proposta de percentual/quantitativo máximo admissível/exequível de demandas emergenciais (não planejadas) que precisem ser incorporadas ao PACE no decorrer do exercício, bem como de projeto de redimensionamento da sua força de trabalho e reestruturação de suas unidades, se entender pertinente.

V – Determinar à Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC que:

a) Implemente, com grau de prioridade e observando a existência de acervo legado do sistema Jira, ferramenta tecnológica para gestão das informações de desenvolvimento dos servidores (que permita registro histórico, pelo gestor e pelo servidor capacitado, da curva evolutiva de suprimento de gaps/desenvolvimento de competências após capacitações realizadas, com indicação do grau de aderência à necessidade) por meio do módulo Siedos/Egesp pertinente e/ou outra solução sistêmica que entender viável, disponibilizando painel para consulta/monitoramento constante aos gestores, à Escon e às unidades de gestão de pessoas;

b) Disponibilize campo específico (em sistema informatizado pertinente) para o gestor pormenorizar a necessidade (programa de capacitação, tarefa que o servidor deve desempenhar), como informação antecipada a subsidiar capacitação com programa assertivo; e

c) Disponibilize (em sistema informatizado pertinente) rol objetivo de possibilidades de programa/objeto a ser tratado por competências para marcação pelo gestor (abrindo-se uma janela para cada competência no sistema, no momento de formalização do acordo de competências), de modo a proporcionar à Escon e à Segesp uma lista mais fidedigna das reais necessidades.

VI – Determinar à Secretaria Geral de Administração – SGA, que:

a) Providencie e estabeleça a manutenção de recadastramentos periódicos obrigatórios para que seja oportunizada a todo quadro funcional a atualização de seus registros de formação, fornecendo, a cada levantamento atualizado, relatório informativo à Escola Superior de Contas;

b) Elabore plano de aparelhamento e estruturação setorial (da unidade de gestão de pessoas competente), com cronograma específico que indique prazo para que a SGA, por meio da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoal – Disdep:

i) Passe a instruir todas as demandas de capacitação, na forma prevista no novo fluxo instituído pela Portaria Conjunta n. 1/2024/GABPRES/Escon;

ii) Passe a exercer a atribuição relativa ao levantamento e análise de competências e demandas a elas relacionadas (Lei Complementar n. 1.024/2019, em seu art. 91, VIII), de modo que colete as demandas, faça a interlocução com os gestores e áreas e apresente à Escon rol de demandas já consolidado/priorizado, à luz dos critérios de relevância e impacto para as necessidades de desenvolvimento do quadro funcional; e

iii) Apresente, com o apoio consultivo da Escola Superior de Contas, proposta para aprovação da alta administração, de institucionalização da figura do agente integrador, regulamentando-a com definição de atribuições, critérios de atuação, e outros regramentos aplicáveis.

VII – Determinar à Escola Superior de Contas – Escon, que:

a) Elabore, em conjunto com a Secretaria Geral de Administração, plano de ação destinado à criação de um processo de trabalho/fluxo que permita o registro/repasse célere e eficiente à SGA das informações de desenvolvimento dos servidores gerenciadas pela Escon, que importem para o bom desenvolvimento da sistemática de gestão de pessoas por competências, elencando-se, inclusive, no referido plano, as informações realmente relevantes para a Sistemática e que devem ser também geridas pela Administração (em gestão de pessoas), de forma a viabilizar, à Disdep, o exercício da atribuição incumbida pelo art. 91, X da LC 1.024/20219[2];

b) Indique expressamente à Secretaria Geral de Administração e à Segesp, por meio de expediente próprio, o rol dos eventos que, pela natureza (pedagógica), devem ser sempre submetidos à análise prévia da Escon; e

c) Disponibilize, na avaliação de reação atualmente aplicada ao fim das capacitações, campo específico para registro, pelos colaboradores capacitados, das suas percepções quanto aos resultados alcançados com o treinamento realizado, a nível de suprimento das lacunas de competências de subsídio para a oferta levada a cabo.

VIII - Determinar que, após os trâmites regimentais, sejam os autos remetidos à Corregedoria Geral, que deverá, por meio da assistência administrativa e chefia de gabinete promover:

a) Juntada do acórdão ao SEI 002793/2024;

b) Emissão de expedientes individualizados à Escola Superior de Contas e à Secretaria Geral de Administração, em relação às considerações feitas no relatório de correção (ID 0812461), para conhecimento; e

c) Arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida; o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Administração Pública Municipal

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03928/24/TCERO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Possível ilegalidade na **doação de imóveis públicos sem licitação pelo município** de Guajará-Mirim à empresa **Aço Brasil Indústria Comércio e Distribuidora de Aço Ltda.** (CNPJ: 31.861.781/0001-32).
INTERESSADO: Ministério Público de Contas – MPC.
UNIDADE: Município de Guajará-Mirim/RO.
RESPONSÁVEL: **Raissa da Silva Paes** (CPF: ***.697.222-**), Prefeita do Município de Guajará-Mirim no período de 01.01.2021 a 21.02.2024;
Pedro Paulo Valeriano (CPF: ***.166.471-**), Procurador-Geral do município de Guajará-Mirim no período de 14.06.2022 a 01.02.2024;
Ademir Dias dos Santos (CPF: ***.594.532-**), Procurador-Geral do município de Guajará-Mirim no período de 01.11.2021 a 19.08.2022;
Aço Brasil Indústria Comércio e Distribuidora de Aço Ltda. (CNPJ: 31.861.781/0001-32).
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM 0023/2025-GCVCS/TCERO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM. ATOS. COMUNICADO SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. **DOAÇÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS SEM LICITAÇÃO PELO MUNICÍPIO À EMPRESA PRIVADA.** PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser processado, quando preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 78-B, incisos I e II, 80 e 82-A, inciso III, todos do Regimento Interno c/cartigo 52-A, inciso III, § 1º, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996 e, ainda, no artigo 10, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019/TCERO.

2. A alienação de bem público está condicionada à existência de interesse público devidamente justificado e à prévia avaliação, nos termos do artigo 17 da Lei nº 8.666/1993 (vigente à época dos fatos).

3. Processamento. Instrução.

O processo trata de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em decorrência de Representação formulada pelo **Ministério Público de Contas - MPC**, com fundamento no artigo 80, inciso I, da Lei Complementar nº 154/1996, c/c artigo 230, inciso I, do Regimento Interno, em que relata possível ilegalidade na **doação de imóveis públicos, sem licitação, pelo município** de Guajará-Mirim à empresa **Aço Brasil Indústria Comércio e Distribuidora de Aço Ltda.** (CNPJ: 31.861.781/0001-32).

Para melhor compreensão, reproduz-se os principais pontos da Representação (ID 1688974), extrato:

[...] **1. Dos fatos**

1. Da ilegalidade da doação de imóvel público sem licitação

Cuida-se de Representação fundada em Ordem de Serviço de nº 059/2023, constituída no âmbito desta Procuradoria de Contas, a fim de averiguar, em caráter preliminar, a regularidade da Lei nº 2.714/GAB/PREF/2023, publicada no dia 19 de outubro de 2023, que cuida sobre a Doação com encargo, a título gratuito, das quadras nº 26 e 43 do setor VIII do Distrito Industrial (zona urbana), à empresa AÇO BRASIL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE AÇO EIRELI.

Diligenciou-se à Prefeitura de Guajará-Mirim por meio do Ofício Nº 127/GPEPSO/2023, com o requerimento do envio de cópia integral do **Processo Administrativo nº 171/2020**, que instruiu o procedimento referente ao ato administrativo em comento.

O Ofício foi atendido, e em exame aos elementos informativos trazidos, este órgão constatou tratar-se de um processo de doação de bem imóvel da municipalidade, **deflagrado exclusivamente em função de interesse particular** da empresa AÇO BRASIL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE AÇO EIRELI, submetido à Prefeitura de Guajará-Mirim por meio do requerimento abaixo transcrito (fls. 06), *ipsis litteris*:

À Prefeitura Municipal e Guajará-Mirim-RO

Nesta

Aço Brasil Ind Com e Distribuição de Aço Eireli, com CPNJ n 31.861.781/0001-32, com Alvará Municipal nº 126/2019, localizada na Rodovia BR 421, nessa cidade de Guajará-Mirim, submete à apreciação dessa prefeitura municipal, requerimento de área industrial contendo 02 terrenos 24/25 conforme mpa em anexo totalizando a área de 13.965 m² medindo 200mts de frente, 58.13mts em sua lateral esquerda e 76.70mts em sua lateral direita, com 200mts de fundo, para novas instalações própria da indústria que como é de conhecimento do Exmo Sr.º já é uma empresa consolidada e em crescimento. **A indústria possui 54 funcionários com capacidade de até 100 colaboradores em suas instalações atuais com área de 3.500mts², a necessidade de nova área dá-se devido a necessidade de área coberta medindo 10.000mts² com 3.000mts² de área livre para movimentação de carga e descarga.** Oportunamente, informamos que apresentaremos ante Projeto de instalações em anexo o qual contém informações detalhadas do empreendimento proposto. Contamos com a compreensão de todos que a Aço Brasil está situada na cidade de Guajará-Mirim como Indústria, fomentando a geração de empregos e tributação. Atenciosamente, [...]. **(destaque nosso)**

Em atenção ao pleito particular, a municipalidade constatou que a quadra nº 24 era de propriedade de terceiros (fls. 29), tendo a Procuradoria-Geral do Município informado tal impedimento à empresa representada (fls. 30), que se limitou a repisar seu requerimento inicial, desta vez com a substituição das quadras inicialmente pretendidas pelas de nº 26 e 43 (fls. 57).

Submeteu-se, em seguida, o processo administrativo à Procuradoria-Geral do Município, que expediu o Parecer nº 617/2022, de fls. 37/39, da lavra do Procurador-Geral Ademir Dias dos Santos, orientando a municipalidade pelo atendimento do pleito da empresa AÇO BRASIL EIRELI por meio de outorga de uso com perspectiva de doação definitiva, **ainda que sem justificativa do interesse público e de licitação**, lastreando-se nos seguintes fundamentos:

[...].

Alternativamente, a doação poderá ser precedida de um período de outorga de uso, ocasião em que o empresário demonstrará o prévio e esmerado cumprimento das obrigações instalação da empresa, criação de empregos, geração de receita tributária, etc. Assim, os encargos serão transformados em condição suspensiva e a doação poderá ser feita com índole definitiva, sem gravames, eis que já cumpridos anteriormente.

Trata-se de uma solução inteligente, pois, em caso de descumprimento dos encargos, pode ser mais fácil reverter uma posse precária. Em outras palavras, tratar-se-á de uma promessa de doação, passível de não se concretizar no futuro.

Vale destacar que, o presente **parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Por todo o exposto, considerando a previsão legal e demonstrado o preenchimento dos requisitos acima dispostos, esta Procuradoria **OPINA** pela **OUTORGA DE USO COM PERSPECTIVA DE DOAÇÃO DEFINITIVA** (condição suspensiva) ao invés da doação com encargos e cláusula de reversão (condição resolutive). [...].

Encaminhados os autos para a chefia do Poder Executivo, **apesar de ausentes a justificativa do interesse público e o processo licitatório**, editou-se a Lei nº 2.525/GAB/PREF/2022 (fls. 40/41), materializando a autorização legislativa do Município para a outorga de Concessão de Direito Real de Uso das quadras nº 26 e 43 à empresa representada, fixando os critérios para a manutenção do ato concessório com perspectiva de doação definitiva, a saber:

[...].

A despeito da positividade do ato concessório de outorga de uso e suas condições, a pessoa jurídica AÇO BRASIL EIRELI irressignou-se quanto à precariedade do título concedido, **pleiteando a alteração da Lei nº 2.525/2022 para que o ato de concessão de direito real de uso fosse substituído para doação com encargos** (fls. 44).

Uma vez mais submetido o requerimento da empresa à análise da Procuradoria Municipal, por meio do Parecer Jurídico nº 796/2023, de fls. 46/47, lavrado no dia 15 de setembro de 2023, **o Subprocurador Municipal Pedro Paulo Valeriano** opinou pela doação com encargo de imóvel, fazendo, no ponto, as seguintes ponderações:

[...].

A autonomia constitucional dos Municípios, combinada com os arts. 99, 100 e 101 do Código Civil de 2002, são o fundamento deste entendimento, sendo certo que a regra de inalienabilidade de bens públicos imóveis por doação a particulares, constante do art. 17, I, b, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, mostra-se inconstitucional com relação aos Estados e aos Municípios, inclusive com medida cautelar nesse sentido já proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal, ADI n. 927, sendo aplicável, assim, somente à União.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA. Lei n. 8.666, de 21.06.93. I. - Interpretação conforme dada ao art. 17, I, "b" (doação de bem imóvel) e art. 17, II, "b" (permuta de bem móvel), para esclarecer que a vedação tem aplicação no âmbito da União Federal, apenas. Idêntico entendimento em relação ao art. 17, I, "c" e par. 1. do art. 17. Vencido o Relator, nesta parte. II. - Cautelar deferida, em parte. (ADI 927 MC, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/1993, DJ 11-11-1994 PP-30635 EMENT VOL-01766-01 PP-00039)

Outra regra pacificamente adotada é a de que o instrumento de doação deverá obrigatoriamente, sob pena de nulidade, mencionar os encargos do favorecido, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão (art. 17, § 4º), esta última para o caso de cessarem as razões que justificaram a dívida, de sorte que o imóvel reverterá ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário (art. 17, § 1º).

Vale destacar que, o presente **parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Por todo o exposto, considerando a previsão legal e demonstrado o preenchimento dos requisitos acima dispostos, esta Procuradoria **O P I N A** p e l a **DOAÇÃO COM ENCARGOS E CLÁUSULA DE REVERSÃO**.

[...].

Denota-se que o Subprocurador Municipal envidou certo esforço argumentativo na tentativa de conferir alguma legitimidade ao ato de doação com encargo, fundamentando-se, notadamente, na Medida Cautelar concedida pelo e. STF na ADI nº 927.

Ocorre que **a referida ação constitucional foi julgada extinta sem resolução do mérito** pelo relator, e. Ministro Nunes Marques, em razão da revogação do art. 17, I, "b" e "c", II, "a", "b", e § 1º da Lei 8.666/1993, cuja inconstitucionalidade pretendia-se declarar [1], quer dizer, consoante a r. decisão publicada no dia 14/04/2023 (anexo), 05 dias antes da emissão do citado parecer jurídico (Parecer nº 796/2023/PROGEM) a medida cautelar havia perdido qualquer efeito legal, inexistindo, por consectário, o respaldo jurídico que alicerçava o entendimento ali defendido.

Afora isso, trata-se de matéria já enfrentada pelo TCE/RO em várias oportunidades (como se verá adiante), não tendo a d. Procuradoria Municipal demonstrado o zelo médio esperado ao proferir sua orientação, primeiro porque uma vez empregando a medida cautelar citada como fundamento vital do Parecer nº 796/2023/PROGEM, deveria ter se certificado da superveniência do **juízo de mérito da ação**, e segundo porque, tivesse seguido minimamente a jurisprudência dessa Corte, não teria vulnerado o princípio da legalidade ao orientar a Prefeitura pela doação com encargo sem licitação das quadras nº 26 e 43 a particular, **ao arpejo da legislação de regência**.

Não obstante o descumprimento aos requisitos legais, o procedimento administrativo prosseguiu com a avaliação da quadra nº 26, cujo valor perfaz R\$727.224,91, consoante fls. 48 do processo administrativo 171/2020, não tendo havido avaliação da quadra nº 43.

Importa anotar, a propósito, que a quadra nº 43 não foi sequer avaliada, em frontal desrespeito ao art. 37, XXI da Constituição Federal, art. 17 da Lei n. 8.666/93 e art. 76 da Lei n. 14.133/21.

Com efeito, é patente o erro grosseiro da municipalidade e dos Procuradores Municipais quanto à inobservância dos preceitos legais e basilares da Administração Pública, haja vista a flagrante submissão do interesse público ao particular, *in casu*, materializada pela publicação da Lei n. 2.714/GAB/PREF/2023, que autorizou o Município de Guajará-Mirim a doar com encargo, a título gratuito, as quadras nº 26 e 43 à empresa AÇO BRASIL, com a seguinte redação:

[...]

Imprescindível, nestes moldes, que essa Corte de Contas adote medidas com o desiderato de fazer cessar o estado de patente violação à obrigatoriedade constitucional de licitação, na forma disposta no art. 37, XXI, da CF/88, assim como aos ditames do art. 17, I e §4º da Lei nº 8.666/93, do art. 76, I e §6º da Lei n. 14.133/2021, do art. 120 da Constituição Estadual, e do art. 82 da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 01/2020).

2. Do Direito e das Responsabilidades

[...]

2.2 Da ilegalidade da dispensa da licitação e ausência de avaliação prévia da quadra 43.

Trata-se de alienação de imóvel fundada na hipótese prevista no §4º do art. 17 da Lei n. o. 8.666/1993:

[...]

Como se afere da leitura do dispositivo transcrito, a hipótese de dispensa não pode ser invocada de forma leviana pelo administrador público, de modo que não desmereça a supremacia do interesse público sobre o particular, porquanto ao administrador público não é dado o direito de fazer cortesia à custa do patrimônio público, uma vez que sua atuação deve estar sempre condicionada à real satisfação do interesse de toda a coletividade.

Ainda que se admita que a Administração Pública, com fundamento no princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, possa conceder incentivos ou benefícios a empresas privadas com fins lucrativos, **isso não significa dizer que tais benesses possam ser realizadas graciosamente e de forma indiscriminada por mera liberalidade do administrador**, o qual deve observar, na hipótese de alienação de bens públicos, o atendimento de 04 requisitos fundamentais: **(i) interesse público devidamente justificado, (ii) autorização legislativa, (iii) avaliação prévia e (iv) licitação**.

Nesta senda, inclusive, envereda a Lei Orgânica do Município de Guajará-Mirim, haja vista a recepção da regra constitucional na esfera do ente federativo, consoante o regramento positivado no art. 82:

[...]

Do mesmo modo, a disposição da Lei Federal é refletida pela Constituição do Estado de Rondônia, que consigna no art. 120 o seguinte normativo, vinculante aos Municípios: “Os bens dos Municípios não podem ser objeto de doação ou cessão gratuita, cabendo à lei municipal autorizar-lhes a alienação, **precedida sempre de concorrência pública**”.

Com supedâneo no ditame constitucional, a Nova Lei de Licitações e Contratos não diverge deste entendimento, pois assevera o império do interesse comum sobre o privado, como se vê em seu art. 76, I, b, e §6º:

[...]

Vale ilustrar que a doutrina pátria é remansosa quanto aos requisitos que deve o ato administrativo obedecer, como se vê do escólio de Odete Medauar, ao asseverar que a alienação de bens imóveis dependerá de autorização do legislativo correspondente, de avaliação prévia e de concorrência e que é dispensada a licitação exclusivamente quando a doação dirigir-se a outro órgão ou entidade da Administração.

José dos Santos Carvalho Filho leciona que “A Administração pode fazer doação de bens públicos, mas tal possibilidade deve ser tida como excepcional e atender a interesse público cumpridamente demonstrado”. Em suma, a violação de tais pressupostos espelha conduta ilegal e dilapidatória do patrimônio público.

É patente a hegemonia dos aludidos requisitos sobre o instituto de doação com encargo, **os quais não estão presentes no processo em análise, razão pela qual era imprescindível a licitação para seleção da proposta mais vantajosa ao interesse social**.

No caso ora posto **não houve a esperada cautela da Administração em imprimir caráter mínimo de legalidade**, diante da ausência de processo licitatório, tampouco cuidou de demonstrar o interesse público em doar área avaliada em R\$727.224,91, fato que, por si só, já seria suficiente para anular o ato administrativo, porquanto eivado de ilegalidade.

Causa bastante estranheza o fato de que o ato de doação tem início a partir de requerimento de doação formulado pela empresa, que, inclusive, menciona expressamente quais imóveis (quadras) desejava ter, contando, no decorrer do processo administrativo, com o endosso da Procuradoria jurídica municipal e do Executivo, inclusive, no que toca à alteração da Lei Municipal para substituir o ato de outorga de uso por doação com encargos, instituto mais vantajoso para o interesse particular, em que pese a ilegalidade do ato de doação ante a ausência de licitação.

Dessume-se, portanto, que o ato administrativo está eivado de vícios insanáveis, sobretudo **por malferir a impessoalidade, uma das facetas do princípio da isonomia, que é norteador de toda conduta estatal**, o que significa que no contexto público não pode haver a prática de atos com vistas a beneficiar pessoas determinadas, escolhidas de forma juridicamente intoleráveis.

Compete à Administração, que gere negócios de terceiros, da coletividade, **dispensar tratamento competitivo e equitativo a todo administrado**.

Verifica-se, inclusive, **que a ausência do requisito inerente à licitação é gravíssima e essa Corte já censurou tal tipo de conduta ilegal**, alusiva à alienação de bem imóvel público sem prévia licitação, a exemplo do entendimento assentado nos autos n. 2232/2013, de relatoria do e. Conselheiro Wilber Coimbra, vejamos:

[...]

A despeito das irregularidades acima apontadas, calha registrar que os encargos fixados pela Lei nº 2.714/GAB/PREF/2023, e **os reflexos econômicos sociais positivos que a empresa donatária ofereceria com sua atividade econômica, nada mais são do que aqueles inerentes à sua atividade empresarial**, mormente quando os encargos se revelam como metas de desenvolvimento desejáveis por qualquer empresa a serem atingidas no prazo de 04 anos, uma vez que o principal encargo ao qual se vinculou é a oferta de 50 empregos.

É cediço que o simples fato de desenvolver atividade empresarial não justifica a concessão de benefícios dessa natureza, pois na verdade tal ato implicaria no desvirtuamento da finalidade administrativa ou, por outro raciocínio, na obrigação da administração doar bens públicos a toda e qualquer empresa que desejasse atuar no Município.

Nessa toada, parece inegável que as quadras n. 26 e 43 devam ser revertidas ao patrimônio público, sem olvidar a aplicação de reprimendas aos envolvidos, nos termos do art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em razão da infringência do art. 37, XXI, da CF/88, do art. 17, I e §4º da Lei nº 8.666/93, do art. 76, I e §6º da Lei n. 14.133/2021, do art. 120 da Constituição Estadual e do art. 82 da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 01/2020).

2.3. Das responsabilidades

Diante do esboço fático-jurídico acima ventilado, importa delimitar as responsabilidades dos agentes públicos envolvidos no ato administrativo ilegal.

Nesse diapasão, a senhora **RAISSA DA SILVA PAES**, então na qualidade de Prefeita do Município de Guajará-Mirim, é responsável por, sem licitação, interesse público e avaliação da quadra n. 43, doar com encargo as quadras n. 26 e 43 do Distrito Industrial de Guajará-Mirim à empresa AÇO BRASIL INDUSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE AÇO EIRELI, nos termos da Lei n. 2.714/ GAB/PREF/2023.

Tal conduta evidencia a flagrante violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, infringindo ao art. 37, XXI, da CF/88, art. 17, I e §4º da Lei nº 8.666/93, art. 76, I e §6º da Lei n. 14.133/2021, art. 120 da Constituição Estadual, e art. 82 da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 01/2020).

Noutro giro, também é notória as responsabilidades do senhor **ADEMIR DIAS DOS SANTOS**, Procurador-Geral do Município, caracterizada pelo fato de lavrar o Parecer nº 617/2022, às fls. 37/39 do processo municipal nº 171/2020, e do senhor **PEDRO PAULO VALERIANO**, que subscreve o Parecer nº 796/2023, às fls. 46/47 dos referidos autos administrativos, que deram embasamento jurídico para o ato em questão, ressaltando-se que, naquela oportunidade, seria razoável esperar dos citados procuradores municipais a fiel observância da Lei nº. 8.666/93, não ignorando, deste modo, o teor do artigo 17 desse normativo que estabelece as premissas de alienação de bens públicos imóveis.

Nessa seara, sobreleva anotar que a precariedade nas precitadas manifestações por parte dos agentes do corpo jurídico do município d e Guajará-Mirim foi fator decisivo para a concretização da ilegalidade descrita em epígrafe, notadamente pelo fato de que os Procuradores não adotaram as cautelas esperadas de um advogado público, concorrendo, pois, diretamente para a consecução do ilícito por terem agido com inequívoca negligência e erro grosseiro diante da simples leitura de dispositivo legal no exercício de seu mister.

Portanto, por não terem dispensado a desejada acuidade ou zelo em obedecer à legislação de regência quando do exame processual, devem ser trazidos à responsabilidade pelo ilícito aqui apontado e, pelos mesmos motivos, cabe responsabilização de igual patamar à gestora e à empresa beneficiária, em face do descumprimento aos arts. 37, XXI, da CF/88, 17, I e §4º da Lei nº 8.666/93, 76, I e §6º da Lei n. 14.133/2021, 120 da Constituição Estadual e 82 da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 01/2020 de Guajará-Mirim).

3. Da possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão.

O Termo de Ajustamento de Gestão fora instituído no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela Resolução n. 246/2017/TCERO, a fim de promover a regularização de atos e procedimentos dos jurisdicionados deste Sodalício através do controle consensual.

Nesta senda, este instrumento visa oportunizar ao gestor a substituição do trâmite ordinário do procedimento de controle externo previsto na norma de regência, sob a condição do fiel cumprimento das obrigações contraídas pelo aceite dos termos propostos.

Trata-se de medida indutora da eficiência na Administração Pública, representando o compromisso da gestão com o correto cumprimento dos ditames legais, tendo o próprio Termo como instrumento de controle, e previsão normativa quanto às sanções pelo seu descumprimento.

Considerando as sabidas dificuldades enfrentadas pelo município em testilha quanto a aspectos econômicos, políticos, orçamentários e até financeiros, não se descarta este *parquet* de contas quanto à conveniência do desenvolvimento do setor industrial para a municipalidade, embora, claro, isto não seja razão jurídica suficiente para justificar o grave descumprimento dos princípios norteadores da Administração pública e da norma regente.

Neste contexto, a celebração de eventual Termo de Ajustamento de Gestão poderia até se revelar medida capaz de promover a regularização do ato administrativo, conciliando a observância aos preceitos legais com as medidas adotadas em prol do desenvolvimento econômico da municipalidade.

Entretanto, por sua natureza, o TAG é um negócio jurídico consensual, por essa razão, é mister a manifestação voluntária do interesse do controlado em celebrá-lo, comprometendo-se a adimplir integralmente os termos acordados e se sujeitando às sanções estabelecidas na hipótese de inadimplência.

Isto posto, desde logo este *parquet* registra que há viabilidade jurídica da matéria posta nesta representação ser enfrentada pela via alternativa do TAG, o que, por evidente, dependerá do atendimento de outros requisitos dispostos na Resolução nº 246/2017/TCE/RO. [...]

(Grifos no original).

Ao final dos argumentos lançados, foram realizados os seguintes pedidos:

[...] 4. Conclusão

Diante do exposto, considerando as irregularidades narradas, requer-se:

I – Seja recebida a vertente Representação, pois atende aos requisitos de admissibilidade insculpidos nos normativos que regem a atuação dessa Corte de Contas;

II – Sejam chamados aos vertentes autos, como responsáveis, os subsequentes representados:

a) **RAISSA DA SILVA PAES**, então Prefeita do Município de Guajará-Mirim, atualmente afastada do cargo por ordem judicial, por doar com encargo as quadras n. 26 e 43 do Distrito Industrial de Guajará-Mirim à empresa AÇO BRASIL INDUSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE AÇO EIRELI, sem licitação, interesse público e avaliação da quadra n. 43, infringindo os arts. 37, XXI, da CF/88, 17, I e §4º da Lei nº 8.666/93, 76, I e §6º da Lei n. 14.133/2021, 120 da Constituição Estadual e 82 da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 01/2020 de Guajará-Mirim);

b) **ADEMIR DIAS DOS SANTOS**, Procurador-Geral do Município, signatário do Parecer nº 617/2022/PROGEM, que deu embasamento jurídico para o ato em questão, agindo com desídia ao ignorar dispositivo legal claro e comezinho que rege a alienação de imóveis públicos, ao consentir com doação de bens públicos (quadras n. 26 e 43 do Distrito Industrial de Guajará-Mirim à empresa AÇO BRASIL INDUSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE AÇO EIRELI), sem licitação, interesse público e avaliação da quadra n. 43, em infringência aos arts. 37, XXI, da CF/88, 17, I e §4º da Lei nº 8.666/93, 76, I e §6º da Lei n. 14.133/2021, 120 da Constituição Estadual e 82 da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 01/2020 de Guajará-Mirim);

c) **PEDRO PAULO VALERIANO**, Subprocurador Municipal, por subscrever o Parecer 796/2023/PROGEM, que deu embasamento jurídico para o ato em questão, agindo com desídia ao ignorar dispositivo legal claro e comezinho que rege a alienação de imóveis públicos, ao consentir com doação de bens públicos (quadras n. 26 e 43 do Distrito Industrial de Guajará-Mirim à empresa AÇO BRASIL INDUSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE AÇO EIRELI), sem licitação, interesse público e avaliação da quadra n. 43, em infringência aos arts. 37, XXI, da CF/88, 17, I e §4º da Lei nº 8.666/93, 76, I e §6º da Lei n 14.133/2021, 120 da Constituição Estadual e 82 da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 01/2020 de Guajará-Mirim);

d) **A empresa AÇO BRASIL INDUSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE AÇO EIRELI**, por ter recebido imóveis (quadras n. 26 e 43 do Distrito Industrial de Guajará-Mirim) em doação a título gratuito, sem licitação, interesse público e avaliação da quadra n. 43, em infringência aos arts. 37, XXI, da CF/88, 17, I e §4º da Lei nº 8.666/93, 76, I e §6º da Lei n 14.133/2021, 120 da Constituição Estadual e 82 da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 01/2020 de Guajará-Mirim);

II – Em sendo considerada procedente a ilicitude ventilada na presente Representação, que declarada a ilegalidade do ato e determinado à senhora **MARINICE GRANEMANN**, Prefeita Municipal de Guajará-Mirim em exercício, ou a quem sucedê-la no cargo, que adote medidas administrativas e/ou judiciais necessárias para **promover a reversão ao patrimônio do município** das quadras n. 26 e 43 do Distrito Industrial de Guajará-Mirim;

III – Seja imposta a penalidade pecuniária prevista no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 em face dos representados, em razão da flagrante violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, infringência ao art. 37, XXI, da CF/88, art. 17, I e §4º da Lei nº 8.666/93, art. 76, I e §6º da Lei n 14.133/2021, art. 120 da Constituição Estadual, e art. 82 da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 01/2020);

[...]. (Grifos no original).

Seguindo o rito processual, os autos foram submetidos ao exame da Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para análise dos critérios de seletividade nos termos do artigo 5º [\[1\]](#), da Resolução nº 291/2019/TCERO.

Por meio do Relatório Técnico (ID 1710309), o Corpo Instrutivo manifesta que a peça está em condições de ser recebida na categoria processual de Representação, com fulcro no artigo 52-A, inciso III, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o artigo 82-A, inciso III, do Regimento Interno.

Após análise dos critérios de seletividade, a Unidade Instrutiva concluiu que a informação obteve a pontuação necessária para a instauração de uma ação de controle específica. No Relatório Técnico inserido no Sistema PCe (ID 1710309), registrou-se que o presente PAP alcançou **55 pontos no índice RROMa**[\[2\]](#) e **48 na matriz GUT**[\[3\]](#), justificando sua seleção para a ação de controle.

Assim, o Corpo Instrutivo Especializado ofertou a seguinte proposta de encaminhamento, extrato:

[...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se, nos termos do art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, os autos ao Relator, propondo-se o seguinte:

a) Processamento deste PAP na categoria de “Representação”, nos termos do art. 52- A, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 82-A, inciso III, do Regimento Interno;

b) Autorizar o controle externo a realizar diligências para instrução do feito. [...]

Nesses termos, o processo veio concluso para decisão.

Preliminarmente, necessário destacar que a presente demanda ao ser apreciada pela Unidade Instrutiva, no exame de seletividade, apontou o preenchimento dos requisitos normativos para o processamento deste feito a título de Representação, uma vez que a informação atingiu a pontuação de **55** no índice de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade (RROMa) e a pontuação de **48** na matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT)[\[4\]](#).

Assim, atendidos os requisitos da seletividade, na linha do disposto nos artigos 78-B, incisos I e II, Parágrafo Único do artigo 80 e 80-A, todos do Regimento Interno[\[5\]](#), entende-se que é adequado o processamento deste feito em ação específica de controle.

Somado a isso, compreende-se que houve a devida narração, de maneira clara e objetiva, dos fatos e suas circunstâncias, a revelar possíveis irregularidades e/ou ilegalidades, com a indicação dos responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, na senda do que prescreve o artigo 80 do Regimento Interno[\[6\]](#).

Ademais, o Ministério Público de Contas é legitimado para representar nesta Corte, consoante o artigo 52-A, inciso III, e §1º da Lei Complementar nº 154/1996[\[7\]](#), c/c os artigos 80 e 82-A, inciso III[\[8\]](#), do Regimento Interno.

Nesse contexto, decide-se conhecer a presente Representação.

O MPC relata possível ilegalidade na **doação de imóveis públicos, sem licitação, pelo município** de Guajará-Mirim à empresa **Aço Brasil Indústria Comércio e Distribuidora de Aço Ltda.** (CNPJ: 31.861.781/0001-32), com base na **Lei Municipal nº 2.714/GAB/PREF/2023**, decorrente do Processo Administrativo nº 171/2020.

A referida norma, dispõe sobre a doação com encargo, pelo ente municipal, de área de terras de sua propriedade à empresa Aço Brasil, destinada à construção de novas instalações próprias da indústria (Pág. 05/06, ID 1688975).

O Órgão Ministerial aponta diversas irregularidades na doação em questão, as quais foram delineadas pelo Corpo Técnico no Relatório de Instrução, do qual aproveito-me da integralidade para consubstanciar a presente decisão, a fim de evitar-se desnecessária tautologia^[9] (Págs. 14/15, ID 1710309):

[...]

Ø Ilegalidade na doação de imóvel público sem licitação, concedida por meio da Lei n. 2.714/GAB/PREF/2023, publicada em 19.10.2023, das quadras n. 26 e 43 do setor VIII do Distrito Industrial (zona urbana), à empresa Aço Brasil indústria Comércio e Distribuidora de Aço Eireli;

Ø Parecer n. 617/2022 do Procurador-Geral, Ademir Dias dos Santos, que orienta o gestor municipal pelo atendimento do pleito da empresa Aço Brasil Eireli por meio de outorga de uso com perspectiva de doação definitiva, sem que houvesse a manifestação acerca do interesse público e de licitação;

Ø Edição da Lei n. 2.525/GAB/PREF/2022, na qual autoriza a outorga de concessão de direito real de uso das quadras n. 26 e 43 à empresa Aço Brasil Eireli, por um período de 10 anos, ancorado pela Lei Municipal n. 901/GAB-PREF/03;

Ø Solicitação da empresa Aço Brasil de alteração da Lei n. 2525/2022 que trata da concessão de direito real para doação com encargos, que recebeu resguardo por meio do Parecer Jurídico n. 796/2023, de 15.09.2023, fundamentado em Medida Cautelar concedida pelo STF na ADI n. 927. No entanto, a ADI n. 927 foi julgada extinta sem resolução do mérito. Além de tal matéria já ter sido tratada por este Tribunal de Contas nos autos n. 2232/2013;

Ø Ausência de valor de avaliação do imóvel de quadra n. 43;

Ø Submissão do interesse público ao particular, por meio da publicação da Lei n. 2.714/GAB/PREF/2023, pelo Município de Guajará-Mirim, que autorizou a doação com encargo;

Ø Doação a partir de requerimento formulado pela empresa Aço Brasil Eireli, com sugestão da área pretendida.

Ø Reflexos econômicos sociais positivos que a empresa beneficiada, na mais é que a sua própria atividade empresarial, sendo a oferta de 50 empregos;

[...]

(Grifos nossos).

Frente ao contexto em questão, ainda que não seja momento de aprofundar em análise de mérito, pela própria natureza desta decisão preliminar, conclui-se pela plausibilidade jurídica dos fatos e fundamentos em tela. Explico!

Em exame aos autos, constata-se que a doação das quadras nº 26 e 43 do setor VIII do Distrito Industrial, no Município de Guajará-Mirim à empresa Aço Brasil, não foi precedida de processo licitatório, portanto, em desacordo com o artigo 17^[10] da Lei nº 8.666/1993 (vigente à época). O procedimento teve início a partir de um requerimento da própria empresa interessada, em 13.04.2022, sem a devida justificativa objetiva do interesse público (Pág. 24, ID 1688975).

Apesar da patente irregularidade, a Procuradoria Municipal emitiu o Parecer nº 617/2022, de 04.07.2022, manifestando-se favoravelmente à doação (Pág. 05/07, ID 1688977).

Com base nesse parecer, foi editada a Lei Municipal nº 2.525/GAB/PREF/2022 (fls. 08/09, ID 1688977), que autorizou a outorga de Concessão de Direito Real de Uso das quadras nº 26 e 43 à empresa Aço Brasil, estabelecendo critérios para a manutenção do ato concessório e permitindo a perspectiva de doação definitiva.

Posteriormente, a empresa solicitou a alteração da Lei Municipal nº 2.525/2022 (Pág. 12, ID 1688977), substituindo a concessão de direito real de uso pela doação com encargos. Esse pedido foi respaldado pelo Parecer Jurídico nº 796/2023, de 15.09.2023 (Págs. 14/15, ID 1688977), o qual utilizou como fundamento, a Medida Cautelar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 927^[11]. No entanto, conforme argumentado pelo MPC, a ADI nº 927 foi extinta sem resolução do mérito, antes da manifestação da Procuradoria, tornando-se inaplicável, retirando qualquer sustentação jurídica ao parecer emitido.

Além disso, como bem fundamentado na peça representativa, a matéria já foi apreciada por este Tribunal de Contas nos **autos nº 2232/2013/TCERO^[12]** e **nº 03152/2013/TCERO^[13]**. Ambos trataram da alienação de bem imóvel público sem prévia licitação, prática considerada irregular, conforme se colaciona abaixo:

Processo nº 03152/2013/TCERO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PREFEITURA DE ARIQUEMES. DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO A PARTICULAR COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. HIPÓTESE ADMITIDA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO, DESDE QUE DEMONSTRADO O INTERESSE PÚBLICO JUSTIFICADO. REQUISITO NÃO COMPROVADO NO PRESENTE CASO. ILEGALIDADE DO ATO PRATICADO. RESPONSABILIZAÇÃO IMPOSITIVA. REVERSÃO DO IMÓVEL AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. A EXISTÊNCIA DE PROCESSO JUDICIAL MOVIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO COM ESSE FIM

TORNA DESNECESSÁRIA ESSA MEDIDA. RESPONSABILIZAÇÃO COM APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR E À EMPRESA DONATÁRIA. ARQUIVAMENTO. 1. A **doação de imóvel pertencente à Administração Pública, com encargos, depende do preenchimento de requisitos legais, conforme o art. 17, inciso I e § 4.º da Lei n. 8.666/93, a saber: existência de interesse público devidamente justificado; autorização legislativa; avaliação prévia; licitação na modalidade concorrência; previsão de encargos; prazo para cumprimento dos encargos; cláusula de reversão. 2. Para essa espécie de doação, a legislação de regência prevê a possibilidade de dispensa, igualmente condicionada à demonstração do interesse público. Todavia, esse elemento de validade do ato não restou demonstrado no presente caso. [...]**

Processo nº 2232/2013/TCERO

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SUPOSTA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS. EXPEDIÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE IMPUTADA AFASTADA. DEMONSTRAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DA ALIENAÇÃO. OUTRAS INCONSISTÊNCIAS LEGAIS DETECTADAS. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADES, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE, DOS TERMOS FIRMADOS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO, DA ECONOMICIDADE, DA EFICIÊNCIA, QUE EXIJE SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. CESSAÇÃO DOS EFEITOS IRRADIADORES DA TUTELA EXPEDIDA. 1. **É cediço que, a teor da disposição inserta no art. 17 da Lei n. 8.666/1993, a alienação de bem público está subordinada à existência de interesse público devidamente justificado e avaliação, sendo que, tratando-se de bens imóveis, dependerá, ainda, de autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência. [...]**

(Grifos nossos).

Outro ponto questionado é que apenas a quadra nº 26 foi avaliada no valor de R\$ 727.224,91 (setecentos e vinte e sete mil, duzentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos) [\[14\]](#), não constando nos autos o valor da avaliação da quadra nº 43, em inobservância ao artigo 17, da Lei nº 8.666/1993 (vigente à época).

Mesmo diante das irregularidades patentes, foi editada a [Lei Municipal nº 2.714/GAB/PREF/2023](#), que autorizou o Município de Guajará-Mirim a doar com encargo, a título gratuito, as quadras nº 26 e 43 à empresa Aço Brasil (Págs. 05/06, ID 1688975).

Por fim, cabe pontuar, como enfatizado na peça processual e na análise técnica, de que os reflexos econômicos e sociais apresentados como justificativa para a doação, não configuram benefício excepcional ao interesse público, mas sim obrigações inerentes à atividade empresarial. A criação de 50 (cinquenta) empregos, citada no artigo 8º, inciso III, da [Lei Municipal nº 2.714/GAB/PREF/2023](#) [\[15\]](#), trata-se de um requisito comum a qualquer empresa, o que não justifica a concessão de um benefício tão significativo sem a devida licitação.

Portanto, diante das informações apresentadas, verifica-se a necessidade de melhor averiguar os fatos, considerando a ausência de processo licitatório para a doação de imóvel para empresa privada, sem justificativa objetiva do interesse público, com respaldo em parecer emitido pela Procuradoria Municipal, com indícios de erro grosseiro. Assim, com o fim de garantir que as eventuais irregularidades sejam investigadas, justifica-se o **processamento do PAP em Representação**, nos termos dos artigos 78-B, incisos I e II, 79 e 80 do Regimento Interno, em conjunto com o artigo 10, §1º, inciso I [\[16\]](#), da Resolução nº 291/2010/TCERO.

Por fim, considerando que a empresa Aço Brasil poderá ser afetada pelo deslinde processual, entende-se por necessário **intimá-la** para ciência dos fatos, por meio do seu representante legal, Senhor **Roberto Santiago Pereira** [\[17\]](#), nos termos do artigo 5º, inciso LX [\[18\]](#), da Constituição Federal.

Posto isso, feitas as considerações necessárias a teor da motivação e dos fundamentos referenciados, **DECIDO**:

I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, por atender os critérios estabelecidos nos artigos 78-B, incisos I e II, Parágrafo Único do artigo 80 e 80-A, todos do Regimento Interno c/c artigo 10, §1º, inciso I, da Resolução nº 291/2010/TCERO;

II – Conhecer a presente **Representação**, formulada pelo **Ministério Público de Contas**, a respeito de possível ilegalidade na **doação de imóveis públicos, sem licitação, pelo município** de Guajará-Mirim à empresa **Aço Brasil Indústria Comércio e Distribuidora de Aço Ltda.** (CNPJ: 31.861.781/0001-32), por preencher os requisitos de admissibilidade, a teor do artigo 52-A, inciso III, §1º, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigos 80 e 82-A, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Intimar, nos termos do artigo 30, §10 c/c parágrafo único do artigo 78-C, do Regimento Interno, o **Ministério Público de Contas**, do teor desta decisão;

IV - Intimar desta decisão, os (as) Senhores (as) **Fabio Garcia de Oliveira** (CPF: ***.254.478-**), Prefeito do Município de Guajará-Mirim; **Raissa da Silva Paes** (CPF: ***.697.222-**), Prefeita do Município de Guajará-Mirim no período de 01.01.2021 a 21.02.2024; **Pedro Paulo Valeriano** (CPF: ***.166.471-**), Procurador-Geral do município de Guajará-Mirim no período de 14.06.2022 a 01.02.2024; **Ademir Dias dos Santos** (CPF: ***.594.532-**), Procurador-Geral do município de Guajará-Mirim no período de 01.11.2021 a 19.08.2022; e, a empresa **Aço Brasil Indústria Comércio e Distribuidora de Aço Ltda.** (CNPJ: 31.861.781/0001-32), por meio do seu representante legal, Senhor **Roberto Santiago Pereira** (CPF: ***.402.979-**), informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado;

V - Autorizar a **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)**, com fundamento no artigo 11 [\[19\]](#) da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 247, § 1º [\[20\]](#), do Regimento Interno, a realizar toda e qualquer diligência que se faça necessária para a instrução dos autos;

VI - Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

VII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2025.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em Substituição Regimental

[1] **Art. 5º** Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para a atuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução nº 291/2019/TCERO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 17 fev. 2025.

[2] Portaria nº 466, de 08 de julho de 2019. Define os critérios e pesos da análise de seletividade e informações de interesse do controle externo, na forma da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

Art. 3º. A apuração do índice de RROMa será realizada por meio da soma da pontuação atribuída a cada componente. **§1º.** Os componentes do indicador, que atingirá no máximo 100 pontos, possuem os seguintes valores: **I - Relevância:** até 40 pontos; **II - Risco:** até 25 pontos; **III - Oportunidade:** até 15 pontos; **IV - Materialidade:** até 20 pontos. **§2º.** O detalhamento das variáveis de cada componente e os respectivos valores são os constantes do anexo I desta Portaria. **§3º.** As áreas temáticas e subáreas prioritárias do componente Relevância serão aquelas definidas em decisão do Conselho Superior de Administração no Plano de Controle Externo de que trata a Resolução n. 268/2018. **Art. 4º.** Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Portaria nº 466, de 08 de julho de 2019.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Port-466-2019.pdf>>. Acesso em: 18 fev. 2025.

[3] **Art. 5º.** A aplicação da Matriz GUT consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, conforme classificações definidas no Anexo II. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Portaria nº 466, de 08 de julho de 2019.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Port-466-2019.pdf>>. Acesso em: 18 fev. 2025.

[4] Anexo – Resultado da Análise da Seletividade – Pág. 17, ID 1710309.

[5] **Art. 78-B.** Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: **I -** os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; **II -** a narração do fato com todas as suas circunstâncias; **III -** as razões de convicção ou de presunção de autoria. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). [...] **Art. 80** [...] **Parágrafo único.** Para fins de aplicação desse dispositivo, entende-se por: (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) **I -** Materialidade: a representatividade dos valores ou do volume de recursos envolvidos e/ou a presença de elementos indiciários de irregularidade noticiada; (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) **II -** Relevância: a importância relativa para o interesse público ou para o seguimento da sociedade beneficiada; (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) **III -** Risco: a possibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como erros, falhas, fraudes, desperdícios ou descumprimento de metas ou de objetivos estabelecidos. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) **Art. 80-A.** A instrução de denúncias e representações será submetida à análise prévia de seletividade, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência conforme padrões definidos em Resolução. (Incluído pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO). [...] (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 18 fev. 2025.

[6] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 18 fev. 2025.

[7] **Art. 52-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: **III -** os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos estados; [...] **§1º.** Aplicam-se às representações oficiais oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no Tribunal, o procedimento relativo à denúncia. RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº 154/1996.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 18 fev. 2025,

[8] **Art. 82-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: **III -** os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos Estados; - (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 18 fev. 2025.

[9] Desnecessária repetição.

[10] **Art. 17.** A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: [...]. BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993** (Revogada pela Lei nº 14.133, de 2021). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm>. Acesso em: 18 fev. 2025.

[11] Págs. 38/42, ID 1689783. A ADI 927, ajuizada pelo Governador do Rio Grande do Sul, questionava trechos da Lei nº 8.666/1993 sobre licitações nos Estados e Municípios, alegando invasão da competência legislativa da União. O STF não analisou o mérito da ação porque a Lei nº 8.666/1993 foi revogada pela Lei nº 14.133/2021, tornando a ADI sem objeto. Assim, a ação foi considerada prejudicada e extinta sem julgamento de mérito.

[12] Tratou de “Fiscalização de Atos e Contratos – Possíveis irregularidades na alienação de imóveis pelo Município de Vilhena à Empresa construtora Morena Sul LTDA – Exercício de 2007”.

[13] Versou sobre “Possível irregularidade na doação de terreno pertencente ao Município de Ariquemes”.

[14] Págs. 08, 22, ID 1689781.

[15] **Art. 8º -** Do instrumento público de Doação com encargos, deverão constar, entre outras, cláusulas especiais, estabelecendo que: [...] **III -** a Donatária deverá criar, no mínimo, 50 (cinquenta) empregos diretos; [...]

[16] **Art. 10.** Nos casos em que a demanda alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE encaminhará, no prazo máximo de 10 dias a contar do recebimento, proposta de fiscalização para aprovação ou rejeição monocrática pelo Relator. **§1º** A proposta de fiscalização indicará: **I -** o processamento do PAP em ação de controle específica, na forma do Regimento Interno; [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução nº 291/2019/TCERO.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 17 fev. 2025.

[17] ID 1714357.

[18] **Art. 5º** [...] **LX -** a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem; [...]. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 19 fev. 2025.

[19] **Art. 11.** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão do mérito. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 17 fev. 2025.

[20] Art. 247. [...] § 1º O Relator poderá, mediante despacho, delegar competência a Titular de Unidade Técnica, para, com vistas ao saneamento de processos, determinar diligências e outras providências que não envolvam o mérito. (Repristinado pela Resolução nº. 120/2013/TCE-RO). [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>. Acesso em: 17 fev. 2025.

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03166/20-TCERO.
CATEGORIA: Denúncia e Representação.
SUBCATEGORIA: Representação.
UNIDADE: Município de Ji-Paraná/RO.
ASSUNTO: Exame sobre supostas irregularidades na condução do edital de Pregão Eletrônico nº 078/CPL/PMJP/RO/2020 (Processo Administrativo nº 1-7878/19-SEMAD).
INTERESSADO: Carletto Gestão de Frotas Ltda. (CNPJ: 08.469.404/0001-30), Representante.
RESPONSÁVEIS: Isaú Raimundo da Fonseca (CPF: ***.283.732-**), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO;
ADVOGADO Afonso Antônio Cândido (CPF: ***.003.112-**), Ex-Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO;
(AS)[1]: Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim (CPF: ***.653.454-**), Pregoeira Oficial do Município de Ji-Paraná/RO.
 Flávio Henrique Lopes Cordeiro, OAB/PR 75.860;
 Jennifer Frigeri Youssef, OAB/PR 75.793.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0024/2025-GCVCS/TCERO

DIREITO. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. LICITAÇÃO PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS. MANUTENÇÃO DE CONTRATO DECLARADO ILEGAL. APLICAÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS. NOVA GESTÃO. TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO POR GESTOR ATUAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA E PRAZO IMPROPRORROGÁVEL PARA REGULARIZAÇÃO. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA APURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE RESPONSABILIDADE DE GESTOR ANTERIOR.

1. A manutenção de contrato declarado ilegal pelo Tribunal de Contas caracteriza descumprimento doloso dos princípios da legalidade, eficiência e moralidade administrativa.
2. A conduta do gestor público que, ciente da ilegalidade de contrato, deixa de cumprir determinação do Tribunal de Contas, pode configurar ato de improbidade administrativa nos termos dos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, com as alterações da Lei nº 14.230/2021.
3. A manutenção da tutela com novo prazo para cumprimento da ordem é medida que se impõe quando verificada a necessidade de assegurar a continuidade do serviço público essencial, com base no princípio da continuidade do serviço público, sem prejuízo da responsabilização do gestor pelo descumprimento das determinações anteriores, nos termos do artigo 99-A da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o artigo 536, § 1º, do Código de Processo Civil.

Trata os autos de Representação formulada pela Pessoa Jurídica Carletto Gestão de Frotas Ltda. (CNPJ: 08.469.404/0001-30), que apontou a ocorrência de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 078/CPL/PMJP/RO/2020, cujo objeto era a contratação de empresa para **gerenciamento e manutenção da frota de veículos do Município de Ji-Paraná/RO**. Diante das irregularidades constatadas, o **Contrato nº 116/PGM/PMJP/2020 foi declarado ilegal pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO**, sem a **pronúncia de nulidade**, visando evitar descontinuidade na prestação do serviço essencial (ID 1219322).

Após o julgamento do caso, por meio do **Acórdão APL-TC 00085/22** (ID 1219322), foi determinando que no prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, o município realizasse **nova licitação para substituir o contrato ilegal**, mantendo sua vigência apenas até a finalização do novo certame, *in verbis*:

Acórdão APL-TC 00085/22

[...] VI – **Determinar**, via ofício, a **notificação** do Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: ***.283.732-**), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para que apresente a esta Corte de Contas, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da notificação desta Decisão, as medidas administrativas adotadas para a deflagração de nova licitação, em substituição ao Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020, mantendo-o vigente – para que os serviços não sofram solução de continuidade – tão somente, até o término do certame, sob pena de multa, no patamar máximo, por descumprimento reiterado a determinação deste Tribunal, na forma do art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96. [...]

Ocorre que, embora o município tenha iniciado o procedimento licitatório, este foi **posteriormente anulado**, resultando na continuidade do contrato ilegal.

O Tribunal de Contas expediu então a **Decisão Monocrática 0016/2024-GCVCS-TCE/RO (ID 1530120)**, considerando ao tempo, não cumprida a ordem e, reforçando a **obrigação de substituição do contrato ilegal, com a estipulação de novo prazo de 90 (noventa) dias** para que o município comprovasse a conclusão do **Pregão Eletrônico nº 131/SUPECOL/PMJP/RO/2023**, que se encontrava suspenso. Além disso, a decisão determinou a **intimação do então Prefeito Isaú Raimundo da Fonseca** para que apresentasse justificativas sobre a manutenção da contratação irregular e alertou sobre a **possibilidade de aplicação de multa máxima** nos termos do artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão do **descumprimento reiterado** da decisão desta e. Corte de Contas.

No decorrer deste novo prazo, o Prefeito **Isaú Raimundo da Fonseca** apresentou **pedido de dilação (ID 1570173)**, alegando que a suspensão do Pregão Eletrônico ocorreu devido a dificuldades administrativas e jurídicas. Assim, considerando tais argumentos, a Relatoria acolheu o pedido e, por meio da **DM 0071/2024-GCVCS/TCERO (ID 1573975)**, **concedeu mais 60 (sessenta) dias** para a regularização do contrato.

Decorrido o prazo, e **forma intempestiva**, foram apresentadas documentações (ID's - 1605935 a 1605938 e ID's- 1612354 a 1612358, 1612832 a 1612837) com o fim de dar comprovar o atendimento da ordem.

Em exame aos autos, a Unidade Instrutiva (ID 1674364), emitiu posicionamento apontando que **a situação permaneceu inalterada**, sem a substituição do contrato irregular, razão pela qual pugnou pela emissão de tutela de urgência para:

a) Obrigação de Fazer: Determinar que o Prefeito Isaú Raimundo da Fonseca comprove perante o Tribunal de Contas a substituição do Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020, considerado ilegal, por um instrumento contratual resultante do Pregão Eletrônico n. 131/SUPECOL/PMJP/RO/2023, devidamente homologado; e,

b) Obrigação de Não Fazer: Impedir a realização de novos dispêndios oriundos do Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020 sem a apresentação das justificativas necessárias, sob pena de declaração de ilegalidade formal dos atos e aplicação de multa diária (astreintes) em valor a ser estipulado pelo relator, caso haja descumprimento

Esse cenário levou à prolação da **Decisão Monocrática 0175/2024-GCVCS-TCE/RO** (ID 1679937), na qual foi **deferida a tutela antecipada de carácter inibitório**, fixando a **obrigação de fazer**, diante da comprovação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, determinando ao Prefeito Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** que no prazo de **30 (trinta) dias**, comprovasse perante o Tribunal de Contas a substituição do Contrato nº 116/PGM/PMJP/2020 por instrumento congênera, sob pena de aplicação de multa diária (*astreintes*), nos termos do artigo 99-A da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o artigo 536, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, **indeferiu o pedido de obrigação de não fazer** (*periculum in mora verso*), sob o fundamento de que a suspensão imediata dos pagamentos oriundos do contrato considerado ilegal poderia causar a paralisação da prestação dos serviços essenciais, em prejuízo ao interesse público, não sendo, portanto, uma medida razoável. Contudo, determinei que os pagamentos decorrentes dos serviços objeto do Contrato nº 116/PGM/PMJP/2020, se limitassem ao prazo imposto na forma da tutela concedida, quando após, seriam considerados ilegais, incorrendo seu descumprimento em multa diária (*astreintes*).

Também naquela assentada, deixou-se de submeter os autos à apreciação colegiada para aplicação de sanção ao gestor, conforme sugerido pela Unidade Técnica, tendo em vista que o processo ainda não se encontrava suficientemente instruído para uma análise detalhada da matéria, tendo sido determinado que, vencido o prazo imposto na forma do item I daquela decisão, apresentada ou não a documentação requerida, fossem os autos encaminhados ao autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação conclusiva com o fim de impor eventual responsabilização e dosimetria da pena, conforme o artigo 57 da Lei Complementar nº 154/1996.

Vejamos o teor da decisão, *in textus*:

DM 0175/2024-GCVCS-TCE/RO

[...]

I – Deferir a Tutela Antecipatória de carácter inibitório, solicitada pelo Controle Externo, na forma do artigo 78-D, inciso I, do Regimento Interno, para impor **obrigação de fazer** ao **Senhor Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: ***.283.732-**), Prefeito Municipal de JiParaná/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para que comprove perante este Tribunal de Contas, no prazo de **30 (trinta) dias** da notificação, a adoção concreta, hígida e tempestiva da formalização do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 131/SUPECOL/PMJP/RO/2023 em **substituição do Contrato nº 116/PGM/PMJP/2020** considerado ilegal por este Tribunal, medida voltada a extirpar a continuidade da contratação ilegal que perdura há mais de 890 (oitocentos e noventa) dias, sob pena de incorrer em multa diária (*astreintes*), no valor individual de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, limitada a **R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)**, com supedâneo no artigo 99-A da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o artigo 536, § 1º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilização pelos danos que vier a dar causa;

II – Indeferir, o pedido de **Tutela Antecipatória de carácter inibitório**, requerida pelo Controle Externo, na forma do artigo 78-D, inciso I, do Regimento Interno, no que tange à **obrigação de não fazer**, uma vez que, a suspensão imediata dos pagamentos oriundos do Contrato nº 116/PGM/PMJP/2020, poderá ensejar na paralisação dos serviços, indicando que eventual concessão da medida conteria substancial probabilidade de causar o *periculum in mora in verso* (inverso), a teor do artigo 300, §3º, do Código de Processo Civil, não se mostrando, portanto, razoável, conforme detalhado nos fundamentos desta decisão;

III – Determinar ao Senhor Isaú Raimundo da Fonseca (CPF: ***.283.732-**), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, ou de quem lhe vier a substituir, que os pagamentos decorrentes dos serviços objeto do Contrato nº 116/PGM/PMJP/2020, se limitam ao prazo imposto na forma do item **I desta Decisão**, quando após, serão considerados ilegais, incorrendo seu descumprimento em multa diária (*astreintes*), no valor individual de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, limitada a **R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)**, com supedâneo no artigo 99-A da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o artigo 536, § 1º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilização pelos danos que vier a dar causa;

IV - Dar conhecimento do teor desta decisão ao **Conselheiro Paulo Curi Neto**, relator do **Processo nº 2483/24/TCERO**, uma vez que o Pregão nº 131/SUPECOL/PMJP/RO/2023, é objeto a ser apreciado naqueles autos;

V – Determinar ao **Departamento do Pleno** que, vencido o prazo imposto na forma do item **I desta decisão**, apresentada ou não a documentação requerida, sejam os autos encaminhados ao **Ministério Público de Contas (MPC)** para manifestação conclusiva, **retornando os autos conclusos para deliberação do Relator**;

VI – Intimar do teor desta decisão a Representante, **Carletto Gestão de Frotas Ltda.** (CNPJ: 08.469.404/0001-30), e os advogados constituídos, Dr. Flávio Henrique Lopes Cordeiro, OAB/PR 75.860; e Dra. Jennifer Frigeri Youssef, OAB/PR 75.793, bem como aos Senhores **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: ***.283.732-**) , Prefeito Municipal de JiParaná/RO; **Afonso Antônio Cândido** (CPF: ***.003.112-**) , Ex-Prefeito Municipal de JiParaná/RO e a Senhora **Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim** (CPF: ***.653.454-**) , Pregoeira Oficial do Município de Ji-Paraná/RO, com a publicação no Diário Oficial do TCE-RO, informandoda disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, aponto-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Publique-se esta Decisão.

No entanto, mesmo após a ordem para conclusão da licitação para fins de substituição do contrato precário, o município **não conseguiu concluir o procedimento licitatório deflagrado ainda em 2026**, razão pela qual a nova administração municipal apresentou, **em 12 de fevereiro de 2025**, um **novo pedido de dilação de prazo (ID 1711984)**.

O então prefeito **Afonso Cândido**, **justificou seu pedido sob a alegação de** que a transição administrativa trouxe **desafios operacionais** significativos, como a **reorganização da máquina pública, ajustes nos sistemas internos e dificuldades na adequação às normativas exigidas pelo Tribunal de Contas**. Além disso, foi informado que o **Pregão Eletrônico nº 131/2023 retornou à fase de julgamento**, em virtude de **manifestações recursais interpostas por uma das empresas participantes**.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como mencionado, o processo retorna a este Relator para o exame do **pedido de dilação de prazo** formulado pelo atual Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, Senhor **Afonso Cândido**, fundamentado nas dificuldades enfrentadas na transição administrativa e da necessidade de ajustes na condução do **Pregão Eletrônico nº 131/SUPECOL/PMJP/RO/2023**.

Em preliminar, ressalto que o requerimento ocorre em um contexto de **sucessivas prorrogações de prazo e descumprimentos das determinações** impostas pelo Tribunal de Contas do Estado, especialmente no que tange à **obrigação de substituir o Contrato nº 116/PGM/PMJP/2020**, anteriormente declarado ilegal.

Diante disso, faz-se necessário o exame da **evolução processual**, destacando o histórico de **descumprimentos e tentativas de regularização**, bem como a adoção de **medidas coercitivas** estabelecidas pela Decisão Monocrática 0175/2024-GCVCS-TCE/RO, a fim de verificar a pertinência e viabilidade do pleito de prorrogação solicitado pelo novo gestor.

O presente caso demonstra uma sucessão de descumprimentos das determinações deste Tribunal, resultando na **manutenção indevida do Contrato nº 116/PGM/PMJP/2020**, declarado ilegal, e na necessidade de sucessivas prorrogações de prazo para sua substituição. O histórico processual evidencia **uma postura protelatória da Administração Pública**, culminando na necessidade de imposição de **medidas coercitivas e tutela inibitória** para garantir a regularização da contratação pública.

Para melhor visualização, temos:

Histórico de Prorrogações e Descumprimentos no Processo nº 03166/20-TCE/RO

Ano	Decisão ou Evento	Determinação	Status
2022	Acórdão APL-TC 00085/22	Prazo de 180 dias para nova licitação e substituição do contrato ilegal.	Descumprido – Licitação não finalizada.
2024	DM 0016/2024/GCVCS	Prazo adicional de 90 dias para finalização do Pregão Eletrônico nº 131/2023.	Descumprido – Novo prazo concedido.
2024	DM 0071/2024/GCVCS	Nova prorrogação de 60 dias para finalização do Pregão Eletrônico nº 131/2023R e substituição do contrato ilegal.	Descumprido .
2024	DM 0175/2024/GCVCS	1- Constatação de descumprimento reiterado; 2- Tutela com medidas de fazer; 3- Proibição de pagamentos e fixação de multa diária; 4- Exigência de substituição do contrato; 5- Novo prazo .	Descumprido – Pagamentos continuaram sendo efetuados, licitação não concluída.
2025	Novo Pedido de Dilação de Prazo	Justificativa baseada na transição administrativa; aguarda decisão do TCE-RO.	Em análise .

É de se observar, que desde a decisão inicial ocorrida em **junho de 2022**, em que o **Acórdão APL-TC 00085/22**, estabeleceu o **prazo razoável de 180 (cento e oitenta) dias** para que o município regularizasse a situação contratual, **até o momento, decorridos quase três (03) anos, a ordem ainda não foi integralmente cumprida**, em que pese as reiteradas concessões de prazo e demais dilações ofertadas, fato que gerou a manutenção de um contrato precário, considerado formalmente ilegal pelo Tribunal de Contas.

A reincidência no descumprimento demonstra total **ineficiência da administração** na condução de um procedimento licitatório deficiente, que se **arrasta há quase 03 (três) anos sem conclusão**. A condução responsável das contratações públicas é um dever de qualquer administração municipal, especialmente quando há uma determinação clara do Tribunal de Contas para corrigir irregularidades. No entanto, quando o gestor público não adota medidas efetivas para corrigir o curso dos atos, está contribuindo para a perpetuação de atos ilegais, em total descompromisso com a legalidade, a eficiência e o interesse público.

Esse cenário reforça um problema recorrente em diversas administrações municipais: a **falta de planejamento adequado e o descaso com o cumprimento das determinações dos órgãos de controle externo**. A ausência de medidas efetivas para a substituição do contrato gerou um **ambiente de insegurança jurídica**, com riscos para a **probidade administrativa**, além de um **potencial dano ao erário**.

De relevância notar, que diante de um cenário de reiteradas prorrogações, sem a conclusão final da licitação para substituição do contrato precário, esta e. Corte de Contas **adotou uma postura mais rigorosa**, proferindo a **DM 0175/2024-GCVCS-TCE/RO**, que impôs **medidas coercitivas e a aplicação de tutela inibitória** para evitar a perpetuação da ilegalidade.

A permanência do **Contrato nº 116/PGM/PMJP/2020**, mesmo após sua declaração de ilegalidade por esta e. Corte de Contas, gerou um ambiente de **insegurança jurídica e administração ineficiente**, comprometendo não apenas a legalidade dos atos administrativos, mas também a eficiência e a credibilidade da gestão pública municipal.

A **segurança jurídica** é um princípio fundamental da administração pública e garante previsibilidade e estabilidade nas relações jurídicas. No entanto, a manutenção de um contrato já declarado ilegal compromete esse princípio, tornando todos os atos subsequentes passíveis de nulidade. Isso inclui não apenas os contratos de subcontratação e fornecimento de peças e serviços vinculados ao contrato ilegal, mas também os pagamentos efetuados, que podem ser questionados em ações de ressarcimento ao erário. A ausência de uma solução definitiva pode gerar uma série de impugnações administrativas e judiciais, comprometendo a gestão financeira do município e criando um ambiente de instabilidade institucional.

A gravidade da situação se intensifica com a **mudança de gestão em 01/01/2025**, momento em que o novo Prefeito, **Afonso Cândido**, apresentou um novo **pedido de dilação de prazo** (12/02/2025), posto que o procedimento licitatório ainda não foi concluído.

O pedido sustentou que a atual gestão **não teve qualquer participação nos atrasos anteriores**, mas reafirmou o compromisso de **finalizar o procedimento licitatório o mais breve possível**. Para embasar a solicitação, foram invocados os princípios da **razoabilidade, instrumentalidade das formas e interesse público**, ressaltando que a **dilação de prazo era necessária para garantir a correta apreciação dos recursos administrativos e a regularização do contrato vigente**.

A solicitação baseia-se na dificuldade de transição administrativa e na necessidade de ajustes operacionais, incluindo a reestruturação da máquina pública e a revisão dos procedimentos administrativos do certame. Contudo, a análise desse pedido exige cautela, pois, como demonstrado, há um **histórico de sucessivas prorrogações sem cumprimento efetivo das determinações anteriores**.

Ademais, é essencial destacar que a decisão proferida estabeleceu limites temporais claros para os pagamentos decorrentes do Contrato nº 116/PGM/PMJP/2020, os quais deveriam ser dar tão somente pelo tempo imposto pela tutela.

Ou seja, a nova solicitação de prorrogação deve ser analisada com cautela, considerando que há um histórico de sucessivas extensões que não resultaram na efetiva implementação das medidas exigidas. Ademais, a ordem expressa da tutela impede que os pagamentos ultrapassem o prazo previamente delimitado, o que reforça a necessidade de comprovação da adoção de providências concretas para a reestruturação da máquina pública e a regularização dos procedimentos administrativos relacionados ao certame.

Olhando criticamente para os fatos, nota-se que a postura flexiva do relator em conceder prazos adicionais sem medidas coercitivas iniciais não foi eficaz na resolução do problema, uma vez que a Administração **não demonstrou compromisso com a regularização espontânea da contratação pública**. A demora na substituição do contrato ilegal reforça a necessidade de uma **maior responsabilização dos gestores envolvidos**, podendo-se cogitar a **aplicação de sanções mais severas**, inclusive a **possibilidade de inabilitação para o exercício de função pública**, conforme previsto no artigo 57 da Lei Complementar nº 154/1996.

Além disso, a **falta de gestão eficiente na condução do Pregão Eletrônico nº 131/2023** evidencia **fragilidades no planejamento da administração municipal**, sugerindo a necessidade de **maior profissionalização e controle interno mais rígido** na execução dos processos administrativos.

Portanto, o quadro histórico demonstra um **padrão preocupante de inação administrativa e desrespeito às decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**, exigindo que o TCERO adote **medidas mais incisivas** para garantir a efetiva substituição do contrato e evitar **novos prejuízos ao erário público e à credibilidade da administração pública**.

Nesse sentido, é necessário destacar, que o descumprimento reiterado das decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO por parte do Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, à época, Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, configura violação deliberada das normas que regem a Administração Pública, evidenciando inobservância dolosa dos princípios da **legalidade, eficiência e moralidade**, consagrados no **artigo 37 da Constituição Federal**.

Além disso, a **manutenção de um contrato declarado ilegal** pelo TCERO, mesmo após determinação expressa para sua substituição, revela uma **ação protelatória deliberada**, em potencial violação ao **artigo 11 da Lei nº 8.429/1992**, que tipifica como ato de improbidade administrativa a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de **honestidade, imparcialidade e legalidade**. Conforme a nova redação do artigo 1º da Lei de Improbidade, alterada pela Lei nº 14.230/2021, a configuração de atos ímprobos exige a comprovação da **vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito**, não bastando mera inobservância formal de normas administrativas.

O artigo 10² da Lei nº 8.429/1992 também prevê como ato de improbidade administrativa condutas que causem **lesão efetiva ao erário**, incluindo a **frustração da legalidade de processos licitatórios** ou a **manutenção indevida de contratos ilegais**, desde que haja comprovação de **dolo** e de **prejuízo patrimonial concreto**.

No caso em análise, a inércia injustificada do gestor anterior e a decisão de manter o contrato declarado ilegal podem configurar essa infração, especialmente se for demonstrado que tal conduta resultou em perda patrimonial efetiva.

A nova redação da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), alterada pela Lei nº 14.230/2021, exige a comprovação do **dolo inequívoco**, ou seja, a vontade livre e consciente de alcançar um resultado ilícito. No caso em questão, a **inércia deliberada** do Prefeito em não atender às determinações do TCERO reforça essa configuração, pois sua conduta impediu a regularização da situação contratual, mantendo um vínculo jurídico reconhecidamente nulo e gerando possíveis prejuízos financeiros ao município.

De relevância ressaltar que, em que pese o Relator tenha **ofertado o contraditório**^[3] ao **Senhor Isaú Raimundo da Fonseca**, para que apresentasse razões de justificativas **acerca do descumprimento ao item IV do Acórdão APL TC 00085/22**, não se localizou nos documentos apresentados pelo interessado, qualquer argumento ou informação por ele produzida, com o fim de defender-se da irregularidade perpetrada.

A jurisprudência tem sido firme ao reconhecer que atos administrativos dolosos, praticados com o conhecimento da irregularidade e com o intuito de desrespeitar determinações de órgãos de controle, configuram **improbidade administrativa**. Nesse sentido, cabe destacar a seguinte ementa do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, **que reforça a necessidade da demonstração do dolo na perpetuação de atos ilícitos na gestão pública, in litteris:**

Administrativo, Constitucional e Processo Civil. Justiça gratuita. Autos. Elementos. descaracterização. Alegação de hipossuficiência. Indeferimento. Benefício. Legitimidade. Decisão. Esquema de liberação e emissão de passagens aéreas sem licitação e desconectada com o interesse público para parentes e terceiros no Poder Legislativo. **Ciência pública dos acusados de investigação pelo Tribunal de Contas. Continuação de emissão das passagens.** Existência de condenação criminal perante o STJ de um dos envolvidos, referente aos mesmos fatos. Prova robusta nos autos de inequívoco dolo na prática do ato ilícito. Improbidade Administrativa. Caracterização. Condenação. Aplicação da Lei n. 8.429/92 (com sua alteração pela Lei n. 14.230/2021). Decote da lei citada pela Suprema Corte. Pena. Aplicação. Princípio da razoabilidade. 1. Havendo elementos nos autos capazes de descaracterizar a alega da hipossuficiência, possível é o indeferimento da Justiça Gratuita à parte. 2. **Caracterizada como conduta desonesta e desleal praticada por qualquer agente público ou particular em razão de sua função que viola os princípios da Administração Pública, com a finalidade de se obter proveito indevido, enriquecimento ilícito ou danos ao erário** (Daniel Amorim Assumpção Neves), a **Improbidade Administrativa necessita do elemento subjetivo do autor do ilícito, qual seja, o dolo, nos termos do que preconiza a Lei n. 8.429/92 (com sua alteração pela Lei n. 14.230/2021)**. 3. Caracteriza Improbidade Administrativa, o evento doloso por parlamentares e terceiros alheios à Administração Pública de liberação e consumo de passagens aéreas, sem licitação e ainda com andamento de investigação pelo Tribunal de Contas, que apontava irregularidades e ilegalidades no evento danoso ao erário, mormente quando já se haviam condenações outras, no âmbito criminal, do mesmo esquema de malferimento de verbas públicas para fins ilícitos. 4. Havendo prova robusta e indelével, como no presente caso, do dolo inequívoco no sentido de se locupletar e lesar o erário, a fim de satisfazer objetivos pessoais (como passagens de parentes e amigos sem qualquer vínculo jurídico com a Administração Pública) bem como objetivos políticos (desconectados com o interesse público e/ou social intrínsecos à atividade Parlamentar), indissociável é a condenação dos agentes improbos nas sanções catalogadas na Lei de Improbidade Administrativa. 5. Perfaz o Princípio de Harmonização de Juridicidade a condenação na improbidade administrativa, quando já houver condenação criminal, perante o Superior Tribunal de Justiça, de um dos envolvidos, pelos mesmos fatos, em cujo julgado restou assentada a premissa de esquema criminoso de liberação de passagens aéreas. 6. Na reforma da Lei n. 8.429/92, ante o advento da Lei n. 14.230/2021, as sanções, em especial, no que diz respeito à perda dos direitos políticos, passaram a ter penalização aberta sem quantum mínimo, prevendo tão somente o máximo. Desta forma, não estabelecendo o legislador parametrização a esse "tipo aberto", impõe-se, como defluência dos Princípios Constitucionais, a observação do Princípio da Razoabilidade, como juízo de equidade e justiça, de tal modo que seja vedada a imposição de suspensão de direitos no teto máximo, particularmente, quando os fatos ocorrerem quando ainda vigente norma anterior que previa sanção máxima menor que a atual, a qual se encaixa dentro da Proporcionalidade, como um meio termo à punição. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, Processo nº 0077187-20.2008.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 23/03/2023 (TJ-RO - APL: 00771872020088220001, Relator: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de Julgamento: 23/03/2023)

Diante dos elementos fáticos e jurídicos apresentados, a omissão reiterada do então Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, Isaú Raimundo da Fonseca, no cumprimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO configura violação grave aos princípios da administração pública. A não adoção de medidas céleres e eficientes para a conclusão do procedimento licitatório, pode refletir na resistência injustificada à anulação do contrato ilegal e a consequente perpetuação da irregularidade, indicando possível **conduta dolosa**, conforme exige a nova redação da **Lei nº 8.429/1992**, alterada pela **Lei nº 14.230/2021**, para a caracterização do ato de improbidade administrativa.

Nesse contexto, **a conduta do ex-Prefeito deve ser** de pronto, apreciada, razão pela qual entendo que estes autos devem ser submetidos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental, de modo a garantir a adequada instrução processual.

Quanto ao **pedido de dilação de prazo** formulado pelo atual Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, **Afonso Cândido**, para conclusão do **Pregão Eletrônico nº 131/SUPECOL/PMJP/RO/2023**, entendo que as dificuldades inerentes à transição administrativa, além da ineficácia herdada da gestão anterior na correta condução do certame licitatório, devem ser consideradas.

Não obstante o histórico processual evidencie reiterados descumprimentos das determinações emanadas por este Tribunal, bem como a manutenção da contratação em desconformidade com a legislação vigente por período superior a **890 (oitocentos e noventa) dias** desde a prolação do **Acórdão APL-TC 00085/22**, impõe-se considerar as circunstâncias fáticas que acompanharam a assunção da nova administração municipal.

Com efeito, o início da atual gestão deu-se em contexto marcado por desafios operacionais inerentes à transição administrativa, caracterizado pela herança de deficiências estruturais e procedimentais da gestão anterior. Tais vicissitudes podem ter comprometido a conclusão do procedimento licitatório no prazo imposto. Nesse cenário, mostra-se indispensável uma análise equilibrada que, sem descurar da necessidade de observância às normas e prazos estabelecidos, leve em consideração as limitações concretas enfrentadas pela nova administração, em respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e continuidade do serviço público.

Assim, à luz do princípio da razoabilidade e considerando que a substituição tempestiva do contrato irregular se alinha ao interesse público, impõe-se a **manutenção da Tutela concedida** por meio da **Decisão Monocrática nº 0175/2024-GCVS/TCERO**, para determinar à atual gestão que em **novo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, contados da notificação, conclua o procedimento licitatório correspondente e via de consequência, substitua o contrato

preçário, sob pena de responsabilidade solidária pelo descumprimento no dever de agir. Essa providência encontra respaldo no **artigo 139, inciso IV, do CPC**, que autoriza o juiz a adotar todas as medidas coercitivas necessárias para garantir o cumprimento das decisões judiciais e administrativas.

Ressalte-se que não se justifica postergação para além do prazo ora imposto, tendo em vista que aqueles já concedidos para a finalização do certame, cujo início dos atos datam do ano de 2023, são suficientes para sua conclusão. Prolongar-se além do tempo já transcorrido, afronta os princípios da eficiência e economicidade. Desta feita, **a manutenção da Tutela concedida revela-se essencial à preservação do interesse público**, assegurando-se a regularidade da contratação e o atendimento tempestivo das demandas administrativas, afastando-se a perpetuação de situações contrárias ao ordenamento jurídico.

Posto isso, feitas as considerações necessárias a teor da motivação e dos fundamentos referenciados, **DECIDO**:

I – Manter a Tutela Antecipatória concedida por meio da Decisão Monocrática nº 0175/2024-GCVCS-TCERO, para determinar ao Senhor **Afonso Cândido**, ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, ou quem vier a lhe substituir, **que conclua o Pregão Eletrônico nº 131/SUPECOL/PMJP/RO/2023** e comprove a formalização do contrato substitutivo no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, contados da notificação desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária pela inação no seu dever de agir, estando sujeito à aplicação de multa diária (*astreintes*) no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do artigo 99-A da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o artigo 536, § 1º, do Código de Processo Civil;

II - Determinar Senhor **Afonso Cândido**, ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, ou quem vier a lhe substituir, que os pagamentos decorrentes Contrato nº 116/PGM/PMJP/2020, **se limitam ao prazo imposto na forma do item I desta Decisão**, quando após, serão considerados ilegais, incorrendo seu descumprimento em multa diária (*astreintes*), no valor individual de R\$5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com supedâneo no artigo 99-A da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o artigo 536, § 1º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilização pelos danos que vier a dar causa;

III – Determinar ao **Departamento do Pleno**, que vencido o prazo imposto na forma do **item I desta decisão**, apresentada ou não a documentação requerida, sejam os autos encaminhados ao **Ministério Público de Contas (MPC)** para manifestação conclusiva, acerca da conduta do ex-Prefeito **Isaú Raimundo da Fonseca**, a fim de apurar eventual ato de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, em sua redação atualizada (alterada pela Lei nº 14.230/2021);

IV – Intimar do teor desta decisão aos Senhores **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: ***.283.732-**), Ex-Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO; **Afonso Antônio Cândido** (CPF: ***.003.112-**), atual Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO e a Senhora **Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim** (CPF: ***.653.454-**), Pregoeira Oficial do Município de Ji-Paraná/RO, bem como a Representante, Empresa **Carletto Gestão de Frotas Ltda.** (CNPJ: 08.469.404/0001-30), e o(a)s Advogado(a)s **Flávio Henrique Lopes Cordeiro**, OAB/PR 75.860 e **Jennifer Frigeri Youssef**, OAB/PR 75.793, com a publicação no Diário Oficial do TCE-RO, informando da disponibilidade do processo no sítio: www.tcerro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2025.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Em Substituição Regimental

[1] Procuração, fls. 65, ID 970890.

[2] Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

[3] DM 0016/2024-GCVCS-TCE/RO, item II (ID 1530120)

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03709/2024/TCE-RO

SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Presidente Médici

ASSUNTO: Supostas ilegalidades praticadas pelo Prefeito Municipal de Presidente Médici, senhor Edilson Ferreira de Alencar – CPF nº ***.763.802-**, relativamente a nomeação de cargos comissionados, no período de outubro de 2022 a março de 2024, em afronta ao § 2º do artigo 9º da Lei Complementar Municipal nº 002/2022, que estabelece o limite de 25% do total de servidores efetivos para cargos em comissão, e ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal de 1988, que delimita os cargos comissionados às funções de direção, chefia e assessoramento

INTERESSADO: Marlon Cláudio Custódio Vicente - CPF nº ***.462.372-**
Vereador Presidente da Câmara Municipal de Presidente Médici

RESPONSÁVEIS: **Sérgio Pedro da Silva** - CPF nº ***.381.602-**
Prefeito do Município de Presidente Médici
Leomira Lopes de Franca - CPF nº ***.083.646-**
Ex-Controladora-Geral

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0017/2025-GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR - PAP. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. NOMEAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ALCANÇADOS. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. CIÊNCIA DOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado a partir de documento intitulado de "Denúncia", encaminhada pelo Vereador Presidente da Câmara Municipal de Presidente Médici, Senhor Marlon Cláudio Custódio Vicente, apontando a ocorrência de supostas irregularidades de nomeação de cargos em função de confiança e comissão no âmbito do Poder Executivo do município de Presidente Médici-RO em desobediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos no dispositivo do artigo 9º, Inciso II, § 2º da Lei Complementar nº 002/2022, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município, suas autarquias e fundações públicas, e dá outras providências" e Inciso V do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

2. A documentação, ao ser protocolizada neste Tribunal de Contas, recebeu o nº 06903/24 (ID=1670170), assinado pelo Senhor Marlon Cláudio Custódio Vicente, em que notícia suposta ilegalidade praticada no âmbito do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, encaminhada a esta Corte nos seguintes termos:

(...)

! DOS FATOS

Em março do exercício de 2024, chegou ao conhecimento deste vereador presidente Senhor MARLON CLAUDIO CUSTÓDIO VICENTE e demais vereadores desta Casa de Leis supostas irregularidades praticadas no âmbito do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici-RO, pelo gestor Senhor EDILSON FERREIRA DE ALENCAR na qualidade de Prefeito, em relação a número excessivo de nomeações de cargos em comissão que impôs o dever de controle e, sucessivamente, a atuação de processo específico para a respectiva fiscalização, desta Egrégia Cortes de Contas do Estado de Rondônia, a fim de identificar o cumprimento dos requisitos constitucionais no que se refere à nomeação de cargos em comissão e funções de confiança em conformidade com a Lei Complementar nº 002/2022, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores Públicos do Município, suas autarquias e fundações pública, e dá Outras providências" e Inciso V do artigo 37 da Constituição Federal/1988.

Consultando o Portal da Transparência do Município de Presidente de Médici/RO, no endereço eletrônico:

<https://transparencia.presidentemedici.ro.gov.br/transparencia/index.php>

Verifica-se que o quantitativo de servidores do município de Presidente Médici-RO, no mês de setembro de 2024, está assim composto:

Prefeitura Municipal de Presidente Médici-RO
Portal da Transparência

Código	Vínculo	Quantidade de Trabalhadores
20	Contribuinte individual - Membro de conselho tutelar, nos termos da Lei 8.069/1990	6
94	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA- IPERON	5
81	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA VALE DO ANARI	1
13	IPAM (INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO	1
96	PREVIDENCIA CASTANHEIRAS	1
61	PREVIDENCIA MUNICÍPIO DE ARIQUEMES	1
91	PREVIDÊNCIA NOVA MAMORE	1
16	PREVIDENCIO MUNICIPAL DE MONTE NEGRO	1
35	Servidor Público não-efetivo (demissível ad nutum ou admitido por legislação especial, não regido pela CLT).	123
31	Servidor regido pelo Regime Jurídico Único (Federal, Estadual e Municipal) e militar	373
30	Servidor regido pelo Regime Jurídico Único (Federal, Estadual e Municipal) e militar.	312
TOTAL GERAL		824

https://transparencia.presidentemedici.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/pessoal/lista_servidor&nomeaplicacao=pessoal

Baseado no demonstrativo acima, verifica-se que o município de Presidente Médici -RO, em setembro de 2024, possui um **total de 824 servidores públicos municipais**, sendo **06 (seis)** conselho Tutelar, **05 (cinco)** servidores públicos do Estado), **01 (um)** servidor público cedido de Vale de Arari-RO, **01 (um)** servidor público cedido de Porto Velho-RO, **01 (um)** servidor público cedido de Castanheiras, **01 (um)** servidor público cedido de Ariquemero, **01 (um)** servidor público

cedido de Nova Mamoré-RO, 01 (um) servidor público cedido de Monte Negro-RO, **123 (cento e vinte e três)** servidores públicos não efetivos cargos comissionados, **373 (trezentos e setenta e três)** servidores do teste seletivo e ACS – Agentes Comunitários de Saúde, e **312 (trezentos e doze)** servidores públicos Efetivos conforme (cópias em anexo das relações das nomeações).

ANEXO 01 - 06 (seis) conselho Tutelar

ANEXO 02 - 05 (cinco servidores públicos do Estado),

ANEXO 03 - 01 (um) servidor público cedido de Vale de Arari-RO

ANEXO 04 - 01 (um) servidor público cedido de Porto Velho-RO

ANEXO 05 - 01 (um) servidor público cedido de Castanheiras

ANEXO 06 - 01 (um) servidor público cedido de Ariquemes-RO,

ANEXO 07 - 01 (um) servidor público cedido de Nova Mamoré-RO

ANEXO 08 - 123 (cento e vinte e três) servidores públicos não efetivos cargos comissionados,

ANEXO 09 - 373 (trezentos e setenta e três) servidores do teste seletivo e ACS

ANEXO 10 - 312 (trezentos e doze) servidores públicos Efetivos

Inicialmente, através de consultas realizadas no Portal da Transparência do município de Presidente Médici-RO, no endereço eletrônico www.presidentemedicro.gov.br, verificou-se a publicação das seguintes leis Municipais:

LEI	EMENTA	OBS
Lei nº 2140/2018	Dispõe sobre altera as nomenclaturas, amplia quantitativo e cria cargos comissionados e funções de confiança, na estrutura administrativa organizacional do poder executivo municipal de Presidente Médici – RO e dá outras providências*	Ficam alteradas as Leis Municipais nº: 1.326/2007, 1.438/2008, 1.578/2008, 1.643/2011, 1.664/2011, 1.919/2014 e 2.049/2017, que criaram e/ou instituíram os Cargos em Comissão e Funções Gratificadas - FG, revogando-se as disposições em contrário,
Lei Complementar nº 002/2022	Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município, suas autarquias e fundações públicas, e dá outras providências.	Revogou a Lei nº 1396/2008 -Estatuto dos servidores públicos municipais de Presidente Médici-RO e dá outras providências.
Lei Complementar nº 003/2022	Dispõe sobre a instituição do Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores do Quadro do Magistério do Município de Presidente Médici, Estado de Rondônia, e dá outras providências.	Em vigência
Lei Complementar nº 004/2022	Dispõe sobre a instituição do Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores do Quadro da Saúde do Município de Presidente Médici/RO, Estado de Rondônia, e dá outras providências	Em vigência
Lei Complementar nº 005/2022	Dispõe sobre a instituição do Plano de Cargo, Carreira e Salários dos servidores do Quadro Geral do município de Presidente Médici, Estado de Rondônia	Em vigência

Preliminarmente, a fim de que não pairam dúvidas sobre as legislações que conferem suporte legal, foi sancionada a **Lei Municipal nº 2140 de 31 de junho de 2018** que “alterou as nomenclaturas, amplia quantitativo e cria cargos comissionados e funções de confiança, na estrutura administrativa organizacional do poder executivo municipal de Presidente Médici – RO e dá outras providências” e em seu Art. 34. Ficam alteradas as Leis Municipais nº: 1.326/2007, 1.438/2008, 1.578/2008, 1.643/2011, 1.664/2011, 1.919/2014 e 2.049/2017, que criaram e/ou instituíram os Cargos em Comissão e Funções Gratificadas - FG, revogando-se as disposições em contrário,

A Lei Complementar nº 002/2022 que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município, suas autarquias e fundações públicas, e dá outras providências. **REVOGOU** a Lei nº 1396/2008 -Estatuto dos servidores públicos municipais de Presidente Médici-RO e dá Outras providências.

A Lei Complementar nº 2140/2018 que “Altera as nomenclaturas, amplia quantitativo e cria cargos comissionados e funções de confiança, na estrutura administrativa organizacional do poder executivo municipal de Presidente Médici – RO e dá outras providências” **foi tacitamente** REGOVAGADA pela Lei Complementar nº **005/2022** que “Dispõe sobre a instituição do Plano de Cargo, Carreira e Salários dos servidores do Quadro Geral do município de Presidente Médici, Estado de Rondônia”,

De acordo com os fatos e conhecimento deste vereador MARLON CLAUDIO CUSTÓDIO VICENTE e dos demais vereadores desta Casa de Leis sobre suposta irregularidade praticada no âmbito do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici-RO, pelo gestor Senhor EDILSON FERREIRA DE ALENCAR na qualidade de Prefeito, **em relação a nomeação a número excessivo de cargos em comissão e função gratificadas que impôs o dever de controle e fiscalização dos senhores vereadores desta Casa de Leis.**

Considerando que o Poder Executivo de Presidente Médici-RO, realizou uma Reforma Administrativa no mês de outubro de 2022, a fim de garantir a adequação do quadro de servidores efetivos às necessidades da Administração, considerando suas atividades burocráticas e técnicas, de modo a destinar os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, às excepcionais hipóteses de **chefia, direção e assessoramento**;

Com base no conhecimento sobre supostas irregularidades em relação a número excessivo de cargos em comissão e função gratificadas é que o vereador MARLON CLAUDIO CUSTÓDIO VICENTE, solicitou do chefe do Poder Executivo municipal informações através do **OFÍCIO Nº 049/GAB/PRES/CM/2024**, protocolado no dia 04/06/2024. (cópia Anexo), conforme segue:

1) A Relação dos servidores nomeados em **Cargos Comissionados** (anexar cópia das portarias), conforme segue:

Matrícula	Servidor	Admissão	Portaria de Nomeação nº	Cargo	Lotação Unid. Administrativa	Salário Base

2) A Relação dos servidores nomeados em cargos **Função Gratificada** (anexar cópia das portarias), conforme segue:

Matrícula	Servidor	Admissão	Portaria de Nomeação nº	Cargo	Lotação Unid. Administrativa	Salário Base

3) A relação atual dos servidores do quadro efetivos, conforme segue:

Matrícula	Servidor	Admissão	Portaria de Nomeação nº	Cargo	Lotação Unid. Administrativa	Salário Base

4) A Relação atual de servidores contratados por meio de testes seletivos, conforme segue:

Matrícula	Servidor	Admissão	Cargo	Lotação Unid. Administrativa	Salário Base

5) A Relação atual de servidores contratados como ACS – Agentes Comunitários de Saúde, conforme segue:

Matrícula	Servidor	Admissão	Cargo	Lotação Unid. Administrativa	Salário Base

6) Está havendo transparência quanto às atribuições da função/cargo comissionado na legislação Municipal, aos requisitos de acesso, aos atuais comissionados e das Funções Gratificadas ao processo de seleção?

7) Há servidores nomeados em cargos em comissão que exercem funções e atividades que sejam estranhas àquelas pertinentes à assessoria, direção e chefia?

8) Há proposta de adoção de política de proporcionalidade na ocupação dos cargos comissionados ocupados por servidores sem vínculo versus o quantitativo de cargos ocupados por servidores efetivos, por órgão?

Regularmente notificado o Poder Executivo Municipal, o senhor EDILSON FERREIRA DE ALENCAR prefeito municipal, em resposta ao **OFÍCIO Nº 049/GAB/PRES/CM/2024**, apresentou as informações solicitadas por esta Casa de Leis conforme **OFÍCIO NO 298/SEMGOV/2024** (cópia anexa) somente no dia **18/06/2024**

Na resposta ao **OFÍCIO Nº 049/GAB/PRES/CM/2024** a administração municipal informou que trata-se de requerimento de documentação referente a Relação dos servidores nomeados em Cargos de Comissão, Função Gratificada, Efetivos, Contratados mediante teste seletivo e Agente Comunitários de Saúde-ACS, **qual poderão ser consultadas da forma requerida acessando o link: abaixo:**

hfips.ltransparenera@identcmeelici.ro.gov.br/tra nsErcnsia/i ndex. pjp J link=ap[cacoes/ pljcacao=pssu!, que poderia acessar da seguinte forma: acessar: pessoal>pessoal folha de pagamento>vínculo>selecionar a opção desejada, (ex: Contribuinte individual - Membro de conselho tutelar. Após clicar no ícone ao lado de opção código e dessa forma aparecerá a lista completa dos servidores, na qual é possível acessar a pesquisa da forma requerida.

Quanto as informações do Poder Executivo que traçaram diretrizes para a realização de um levantamento sistemático no âmbito do Poder Executivo de Presidente Médici-RO, a partir de setembro de 2024, relacionado ao **processo de seleção e investidura de servidores públicos**, para aferir a Constitucionalidade e a Legalidade em seus diversos aspectos como:

- a) qualidade do gasto nas nomeações,
- b) proteção de informações privilegiadas,
- c) nomeações justas visando o interesse público e de acordo com o ordenamento jurídico,

Os resultados, obtidos no cumprimento das informações elencadas **OFÍCIO Nº 049/GAB/PRES/CM/2024**, do vereador presidente MARLON CLAUDIO CUSTÓDIO VICENTE, **temos a seguinte análise dos dados:**

QUADRO 1 – Servidores Públicos Municipais lotados nas Unidades Administrativas da Prefeitura Municipal-RO até setembro de 2024. (Portal da Transparência).

Código	Vínculo	Quantidade de Trabalhadores
20	Contribuinte individual - Membro de conselho tutelar, nos termos da Lei 8.069/1990	6
94	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA- IPERON	5
81	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA VALE DO ANARI	1
13	IPAM (INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO	1
96	PREVIDENCIA CASTANHEIRAS	1
61	PREVIDENCIA MUNICÍPIO DE ARIQUEMES	1
91	PREVIDÊNCIA NOVA MAMORE	1
16	PREVIDENCIO MUNICIPAL DE MONTE NEGRO	1
35	Servidor Público não-efetivo (demissível ad nutum ou admitido por legislação especial. não regido pela CLT)	123
31	Servidor regido pelo Regime Jurídico Único (Federal, Estadual e Municipal) e militar	373
30	Servidor regido pelo Regime Jurídico Único (Federal, Estadual e Municipal) e militar	312
TOTAL GERAL		824

https://transparencia.presidentemedici.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/pessoal/lista_servidor&nomeaplicacao=pessoal

DA ANÁLISE DOS DADOS temos:

1) Qual é a proporção de servidores comissionados em relação aos servidores efetivos nos diversos órgãos da Administração Pública municipal, informação consolidada e por órgão?

Prefeitura Municipal de Presidente Médici-RO	Cargos Efetivos	Cargos Comissionados Servidores não efetivos	Cargos Comissionados e Função Gratificadas Servidores Efetivos
Quantitativo	312	123 (nomeados)	Sendo 11 comissionados Sendo 33 Gratificadas Total = 44 nomeações
Percentuais %	100%	39,42%	14,10%

(...)

> ANÁLISE DOS DADOS

Verificamos que de acordo com os dados extraídos do Portal prefeitura no mês de setembro 2024, o número de servidores nomeados em cargos comissionados “**Não Efetivos**” total de **123** (cento e vinte e três) correspondeu ao percentual de **39,42%** (trinta e nove vírgulas quarenta e dois por cento), enquanto o número de servidores nomeados em cargos comissionados “**Efetivos**” total 11 (onze), e o número de servidores nomeados em cargos de **Função Gratificada/Efetivo**, no total de 33 (trinta e três),correspondeu **14,10%** (quatorze vírgula dez por centos) dos cargos comissionados e Função Gratificadas nomeados em setembro de 2024 , pela administração municipal,

De acordo com a regra estabelecida no artigo 9º, Inciso II, § 2º da Lei Complementar n. 002/2022, a Administração Municipal só poderia nomear 78 (setenta e oito) cargos comissionados que corresponderia a 25% (vinte e cinco por cento), do número de cargos de provimento efetivo total de 312 (trezentos e vinte e dois) servidores do quadro efetivo.

Administração municipal nomeou **123** (cento e vinte e três) cargos comissionados até setembro de 2024, e **44** (quarenta e quatro) nomeações de servidores do quadro efetivo, totalizando um montante de nomeações de **167** nomeações em cargos de livre nomeação, excedendo o número máximo de **78** (setenta e oito) cargos comissionados **estabelecida no artigo 9º, Inciso II, § 2º da Lei Complementar n. 002/2022.**

Portanto, verifica-se que no período de setembro de 2024, o senhor Edilson Ferreira de Alencar, na qualidade de prefeito juntamente com o Secretário Municipal de Administração Senhor Sandro Secorun, excedeu o limite de nomeação em cargos comissionados de 89 (oitenta e nove) nomeações em descumprimento ao **estabelecida no artigo 9º, Inciso II, § 2º da Lei Complementar n. 002/2022.**

Portanto verificamos que a Administração municipal aplicou um percentual de **39,42%** (trinta e nove vírgula quarenta e dois por cento) na nomeação dos cargos comissionados (**Servidores Não Efetivos**) e **14,10%** (quatorze vírgula dez por centos) na nomeação de **servidores Efetivos**, totalizando uma aplicação de **53,52%** (cinquenta e três vírgula cinquenta e dois por centos), excedendo o percentual de **28,52%** (vinte e oito vírgula cinquenta e dois por cento), ultrapassando limite máximo de **25%** (vinte e cinco por cento), **estabelecida no artigo 9º, Inciso II, § 2º da Lei Complementar n. 002/2022.**

2) Qual é a proporção de servidores comissionados e de função Gratificadas em relação aos servidores efetivos nos diversos órgãos da Administração Pública municipal, informação consolidada e por órgão?

Prefeitura Municipal de Presidente Médici-RO	Cargos Efetivos	Cargos Comissionados Servidores não efetivos	Cargos Comissionados e Função Gratificadas Servidores Efetivos
Quantitativo	312	123 (nomeados)	Sendo 11 comissionados Sendo 33 Gratificadas Total = 44 nomeações
Percentuais %	100%	39,42%	14,10%

Embora exista regulamento na Lei Complementar n. 002/2022 que fixem regras de proporção quanto às nomeações dos cargos comissionados apenas e não de função de confiança (objeto desta análise), já existe jurisprudência já pacificada:

Tribunal de Contas do estado de Rondônia. (Decisão Monocrática 0107/2020-GCESS, proferida no Processo n. 01144/20)

Tribunal de Justiça de Rondônia (Apelação 0006462- 62.2015.8.22.0000; Arguição de Inconstitucionalidade n. 0006906-61.2016.8.22.000), e do

Supremo Tribunal Federal (RE 1041210; Relator – Min. Dias Toffoli; julgado 27/08/2018), acerca das exigências, requisitos, limites e proporcionalidade entre a quantidade de servidores (função de confiança e de cargos em comissão e os de provimento efetivos), já consignou que, mesmo diante da inexistência de normativos, tal circunstância não pode constituir em fundamento para a não observância de pressupostos obrigatórios exigidos

O **Supremo Tribunal Federal - STF**, fixou os seguintes pressupostos:

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) Tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) O número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
- d) As atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (RE 1041210 RG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe- 107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019),

Tal circunstância de não observação acerca das exigências, requisitos, limites e proporcionalidade entre a quantidade de servidores (função de confiança e de cargos em comissão e os de provimento efetivos), pode ser tratado como ato da Administração Municipal de Presidente Médici-RO, **como de violação ao art. 37 da CF/88 e, ainda aos princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade.**

3) Qual é a proporção de cargos emergenciais e ACS em relação aos servidores efetivos nos diversos órgãos da Administração Pública municipal, informação consolidada e por órgão?

Prefeitura Municipal de Presidente Médici-RO	Cargos Efetivos	Cargos Emergenciais	Cargos ACS
Quantitativo	312	340	33
Percentuais %	100%	108,97%	10,57%

ANALISE

E do total de 312 servidores efetivos (100%), os 340 cargos emergenciais representou 108,97% dos cargos efetivos e 33 cargos de ACS representou 10,57% dos servidos do quadro efetivos

O que demonstra a necessidade urgente de realização de concursos público para atender a demanda do município.

4) Está havendo transparência quanto às atribuições da função/cargo comissionado na legislação Municipal, aos requisitos de acesso, aos atuais comissionados e das Funções Gratificadas ao processo de seleção?

ANALISE

Quanto a este questionamento acima, as atribuições dos cargos comissionados não estão definidas nas Leis Municipais: 2140/2018, e nem nas Leis Complementares nº 003/2022, nº 004/2022 e nº 005/2022 Planos de Carlos e Salários da Saúde, Magistério e Administração Geral.

O Supremo Tribunal Federal - STF, fixou os seguintes pressupostos:

d) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

e) Tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

f) O número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e

d) As atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (RE 1041210 RG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe- 107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019),

5) Os controles intrínsecos ao processo de escolha e nomeação para cargos e funções de livre provimento propiciam razoável certeza de que os escolhidos estão aptos a desempenhar as atribuições correspondentes?

ANALISE

Percebe-se que a Prefeitura de Presidente Médici, não utiliza banco de curriculum ou quaisquer outras formas para identificar a competência do servidor, tendo em visto que a escolha é ato discricionário do gestor

6) Há servidores nomeados em cargos em comissão que exercem funções e atividades que sejam estranhas àquelas pertinentes à assessoria, direção e chefia?

ANALISE

Quanto a este questionamento acima informou o chefe do Poder Executivo que foge do seu conhecimento que existam servidores nomeados em cargo de comissão que exerça, atividades estranhas aquelas inerentes as suas funções, já que essas contratações são fiscalizadas diariamente

Considerando que as atribuições inerentes á advocacia pública são, inegavelmente, reservadas a profissionais investidos em cargos de provimento efetivo na respectiva carreira, mediante prévia aprovação em concurso público, conforme dispõe aos arts. 132 da Constituição Federal, pelo que, seu cometimento a servidores comissionados como é o caso em análise, representa burla ao princípio do concurso público.

Considerando foi verificada nesta representação ocorrida no município de Presidente Médici-RO, é a representação jurídica realizadas pelos Assessores Jurídicos a Senhora SUELLEN SANTANA DE JESUS, CPF nº 854.500.572-53, inscrito na OAB /RO 5911, nomeado no cargo comissionado de **ASSESSORA**

JURIDICA e do Senhor ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA, CPF nº 162.258.802-91, advogado, inscrito na OAB nº 5482/RO, nomeado no cargo comissionado de ACESSORIA JURIDICA, os quais não possuem as mesmas prerrogativa de um procurador do quadro efetivo.

Nome da Parte	Ações / Processos	Características	Órgão julgador	Atualizado em	Classe judicial	Polo ativo	Polo passivo	Último movimento
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICO - RO	700310-38.2023.8.22.0006	Presidência Múico - Nova Única	23/02/2023	23/02/2023	MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL	DEREK SALOMAN MINETTI GEGAR	MARLON CLAUDIO CUSTODIO VICENTE e outro (2)	Arquivado Desfaturamento
Outros nomes / Aliante	700375-41.2021.8.22.0006	Presidência Múico - Nova Única	25/07/2022	25/07/2022	PROCEDIMENTO COMUM CIVIL	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICO - RO	CABRAMUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICO	Concluído para decisão
Nome do Representante	700382-38.2022.8.22.0006	Presidência Múico - Nova Única	09/06/2022	09/06/2022	USUCAÇÃO	WILSON CASTILHO OLIVEIRA	WILSON PALMEIRA NETO e outro (1)	Disponibilizado no DJ Eletrônico em 26/10/2023
CPF / CNPJ	700383-38.2023.8.22.0006	Presidência Múico - Nova Única	20/05/2023	20/05/2023	COMPROMISSO DE SENTENÇA	FRANCA SARINHA MARCELO ARRUDA	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICO - RO	Decisão única de DEFENSA SUBSTITUINDO MARCELO em 15/10/2023 21:59
Número do processo	700389-51.2018.8.22.0006	Presidência Múico - Nova Única	10/10/2018	10/10/2018	PROCEDIMENTO COMUM CIVIL	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICO - RO	WILSON PALMEIRA NETO	Juntada de certidão
Processo referência	800291-38.2014.8.22.0006	Presidência Múico - Nova Única	18/02/2014	18/02/2014	AÇÃO CIVIL PÚBLICA	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICO - RO	JOSE RENATO DA SILVA FULTO e outros (2)	Remetido ao Adv. Int. priv. de recurso para Instância Superior (2)
	800380-38.2021.8.22.0006	Presidência Múico - Nova Única	27/06/2021	27/06/2021	COMPROMISSO DE SENTENÇA	Ministério Público do Estado de Rondônia	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICO - RO	Juntada de Petição de manifestação

Nome da Parte	Ações / Processos	Características	Órgão julgador	Atualizado em	Classe judicial	Polo ativo	Polo passivo	Último movimento
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICO - RO	700388-22.2023.8.22.0009	Núcleo de Justiça 4.9 - Execução Fiscal - Danense	20/10/2023	20/10/2023	EXECUÇÃO FISCAL	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICO - RO	MARCELO CARVALHO RUFFINO	Concluído para despacho
Outros nomes / Aliante	700389-02.2023.8.22.0009	Núcleo de Justiça 4.9 - Execução Fiscal - Danense	20/10/2023	20/10/2023	EXECUÇÃO FISCAL	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICO - RO	ADRIANO MOREIRA DA SILVA	Concluído para despacho
Nome do Representante	700387-07.2023.8.22.0009	Núcleo de Justiça 4.9 - Execução Fiscal - Danense	20/10/2023	20/10/2023	EXECUÇÃO FISCAL	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICO - RO	ARAUJO LUIZ LOPES	Concluído para despacho
CPF / CNPJ	700386-02.2023.8.22.0009	Núcleo de Justiça 4.9 - Execução Fiscal - Danense	20/10/2023	20/10/2023	EXECUÇÃO FISCAL	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICO - RO	CLAUDIO JOSE DE MELLO BARREIRA	Concluído para despacho
Número do processo	700385-07.2023.8.22.0009	Núcleo de Justiça 4.9 - Execução Fiscal - Danense	20/10/2023	20/10/2023	EXECUÇÃO FISCAL	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICO - RO	ALDIRIO DE ALMEIDA GOMES	Petição de despacho de novo executante
Processo referência	700384-15.2023.8.22.0009	Núcleo de Justiça 4.9 - Execução Fiscal - Danense	20/10/2023	20/10/2023	EXECUÇÃO FISCAL	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICO - RO	MARCELO MARTINS DA SILVA	Petição de despacho de novo executante
	700383-20.2023.8.22.0009	Núcleo de Justiça 4.9 - Execução Fiscal - Danense	20/10/2023	20/10/2023	EXECUÇÃO FISCAL	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICO - RO	THIAGO SARINHA FERREDES	Concluído para despacho
	700381-02.2023.8.22.0009	Núcleo de Justiça 4.9 - Execução Fiscal - Danense	20/10/2023	20/10/2023	EXECUÇÃO FISCAL	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICO - RO	WILSON BILZACKER	Concluído para despacho
Assunto	700386-06.2023.8.22.0009	Núcleo de Justiça 4.9 - Execução Fiscal - Danense	20/10/2023	20/10/2023	EXECUÇÃO FISCAL	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICO - RO	OSWALDO WAGNER DOS REIS	Concluído para despacho

Isto é preocupante, pois está na contramão da legislação que deve reger o funcionamento e as atribuições das procuradorias municipais, inclusive contrariando o art. 75, Inciso III, do Código de Processo Civil, que dispõe que a representação em juízo do município se dá necessariamente por Prefeito ou Procurador.

7) Há proposta de adoção de política de proporcionalidade na ocupação dos cargos comissionados ocupados por servidores sem vínculo versus o quantitativo de cargos ocupados por servidores efetivos, por órgão?

ANALISE

Quanto a este questionamento acima, temos que esclarecer que no âmbito do Poder Executivo de Presidente Médici, inexistente a adoção de política de proporcionalidade na ocupação de cargos comissionados ocupados por servidores sem vínculo, versus o quantitativo de cargos efetivos, **embora esteja legalmente previstos no dispositivo do artigo 9º, Inciso II, § 2º da Lei Complementar n. 002/2022, que “ Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município, suas autarquias e fundações públicas, e dá outras providencias”**

E também inexistente a adoção de política de proporcionalidade na ocupação de cargos comissionados ocupados por servidores sem vínculo, versus o quantitativo de cargos ocupados por servidores efetivos e nem proposta para tal fim.

Por meio dessas informações do Poder Executivo e encaminhada ao Legislativo Municipal, embora demonstrado o fiel cumprimento das informações, conforme expostos acima, em que se evidenciou, de forma mais transparente, a realidade das nomeações: funções de confiança e cargos comissionados no âmbito do Poder Executivo de Presidente Médici-RO, todavia, se descarta a necessidade, da adoção de medidas visando equilibrar e/ou priorizar os cargos de carreira, ante a desproporcionalidade constatada em desacordo com o ordenamento jurídico e a jurisprudência, quanto ao limite que se deveria observar, **de no máximo 25% (vinte e cinco por cento)**, para nomeações em cargos comissionados em relação aos servidores efetivos, em cumprimento ao que dispõe o art. 9º, II, § 2º da Lei Complementar nº 002/2022 “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município, suas autarquias e fundações públicas, e dá outras providências.”

Assim, resta evidenciado a necessidade urgente, de que seja adotado providências para adequar os normativos, quanto à matéria referente às nomeações de cargos comissionados no âmbito do Poder Executivo de Presidente Médici-RO, bem como a adoção de medidas de controles, quanto aos critérios mínimos de seleção e qualificação técnica para o exercício do cargo, pois, se é exigido de um servidor efetivo (concurado), provar que é capaz, tanto para conseguir entrar para o serviço público, como para permanecer e evoluir dentro da carreira, também deveria se estabelecer critérios mínimos e razoável de mérito (qualificação técnica), para os cargos em comissão e, principalmente, objetivando consolidar a natureza dessas nomeações, por ser de caráter casuístico, provisório e no interesse da administração.

Reputa-se necessário a adoção de medidas administrativas para o cumprimento da proporcionalidade na ocupação dos cargos entre os servidores efetivos e comissionados, como: a elaboração/adequação de normativos, a realização de concurso público, entre outras medidas, visando a rotina e a práticas de análises mais criteriosas para nomeações de cargos comissionados, em benefício e no interesse da Administração Pública.

(...)

IX - DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, tendo em mira que essa egrégia Corte de Contas dispõe em sua estrutura finalística de unidade técnica especializada justamente para sindicarem as possíveis práticas ilegais de atos e contratos para apuração de responsabilidades de possíveis práticas ilegais de nomeação de cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo do município de Presidente Médici-RO no período de março de 2024 em desobediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos no dispositivo do artigo 9º, Inciso II, § 2º da Lei Complementar n. 002/2022, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município, suas autarquias e fundações públicas, e dá outras providências, requer o recebimento desta representação para a purar:

- a) os fatos, identificar os ocasionais responsáveis e quantificar os eventuais danos causados ao erário municipal pelas práticas ilegais de nomeação de cargos em comissão e função gratificadas no âmbito do Poder Executivo do município de Presidente Médici-RO em desobediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos no dispositivo do artigo 9º, Inciso II, § 2º da Lei Complementar n. 002/2022
- b) se o órgão de controle interno não acompanhou e nem informou nos Relatórios de Auditorias Anuais, possíveis práticas ilegais do número de nomeação comissão de cargos em função de confiança no âmbito do Poder Executivo do município de Presidente Médici-RO em desobediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos no dispositivo do artigo 9º, Inciso II, § 2º da Lei Complementar n. 002/2022
- c) Se cargos em comissão foram criados livremente, sem levar em consideração a real necessidade de Administração Pública na criação de vagas
- d) Se cargos em comissão foram criados por lei específicas, com suas atribuições e com seus direitos e deveres da função
- e) Se houve crimes de usurpação da função pública e prevaricação dos possíveis responsáveis nomeados em cargos comissionados para representar o município judicialmente.
- f) Se houve crimes de Improbidade Administrativa com base Lei nº 8.429/92, dos possíveis responsáveis
- g) Se houve nomeação de servidores em cargos em comissão, que exercem funções e atividades estranhas àquelas pertinentes à assessoria, direção e chefia, em afronta ao art. 39 e 37, caput e incisos II e V da CF/88, violando aos princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade.

Tem a presente representação o desiderato de requerer a Vossa Excelência que, recebendo este comunicado de possíveis irregularidades evidenciadas neste relatório, em atendimento dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, adote as medidas necessárias, com a urgência que o caso requer, para a instauração de procedimento fiscalizatório específico para apurar os fatos, identificar os ocasionais responsáveis e quantificar os eventuais danos causados ao erário municipal.

Por último, requer que ao final da instrução processual, esta Corte de Contas apuradas irregularidades graves, represente ao Ministério Público e no caso de infração política administrativa a Câmara municipal do município de Presidente Médici-RO.

(...).

3. A documentação foi autuada como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e encaminhada para a Secretaria-Geral de Controle Externo visando a análise dos critérios de seletividade, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 291/2019 deste Tribunal, resultando no Relatório Técnico de ID=1709698.

4. Conforme apontamento da Unidade Técnica (ID=1709698), a análise da seletividade é realizada em duas etapas. Primeiro: apura-se o índice RROMA, ocasião em que se calculam os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade. Segundo: aplica-se a matriz GUT, em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

4.1. Somadas as pontuações de cada critério do índice **RROMa**, as informações narradas nestes autos **alcançaram 47 pontos**, portanto, abaixo do mínimo (50 pontos), indicando que a informação não está apta, de acordo com o artigo 4º da Portaria nº 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

4.2. De acordo com a Unidade Técnica, a análise pela matriz **GUT** “verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle”, sendo que, para ser selecionada, as informações devem atingir o mínimo de 48 pontos. Neste caso, não houve o avanço para essa etapa, em razão de que o valor RROMa ficou abaixo de 50 pontos.

5. Assim, diante da ausência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento^[1], *verbis*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.3. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **encaminhar** cópia da documentação ao atual Prefeito Municipal de Presidente Médici, Sergio Pedro da Silva – CPF nº ***.654.144-**, e a atual Controladora do Município, Leomira Lopes de Franca, CPF n. ***. 083.646-**, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis para adequação do quantitativo de cargos em comissão nos termos dispostos na Lei Complementar Municipal nº 002/2022, devendo a comprovação das medidas serem apresentadas junto à prestação de contas do município;

c) **Dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

São os fatos.

6. Pois bem. Para que se prossiga com a análise de seletividade é necessário avaliar alguns critérios disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

6.1. O artigo 4º da Portaria nº 466/2019 dispõe que “será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa”.

6.2. Assim, diante da avaliação realizada pela Unidade Técnica, que atingiu 47 pontos no índice RROMa, abaixo dos 50 pontos mínimos necessários, por essa razão, as informações não foram submetidas à matriz GUT, conforme o artigo 4º da Portaria nº 466, de 2019.

6.3. Em conclusão, a SGCE propôs o não processamento deste PAP e, conseqüentemente, o seu arquivamento, com envio de cópia da documentação ao Senhor Sergio Pedro da Silva, Prefeito Municipal, e a Senhora Leomira Lopes de Franca, Controladora do município de Presidente Médici, ou seus sucessores, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

7. Considerando que as informações apresentadas a este Tribunal de Contas não atingiram o índice necessário para justificar a realização de uma ação de controle, entendendo que os presentes autos devem ser arquivados por não atenderem aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 291, de 2019. Além disso, é desnecessário o envio de cópias dos documentos constantes nestes autos, uma vez que podem ser acessados por qualquer cidadão. Nesse caso, basta comunicar aos interessados sobre os procedimentos para acesso ao Sistema de Processo Eletrônico deste Tribunal de Contas.

8. Contudo, entendo por bem registrar, nesta decisão, parte da conclusão técnica a respeito dos fatos comunicados, que não é uma análise de mérito propriamente dita, mas traz algumas informações que fortalecem a decisão quanto ao não processamento desta demanda, vejamos:

(...)

29. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.

30. Saliencia-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades** comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

31. O comunicante noticia a prática de ilegalidades pelo então prefeito municipal de Presidente Médici, senhor Edilson Ferreira de Alencar – CPF nº ***.763.802-**, relativamente a nomeação de cargos comissionados no âmbito do executivo municipal, no período de outubro de 2022 a março de 2024, em afronta ao § 2º

do art. 9º da Lei Complementar Municipal nº 002/2022, que estabelece o limite de 25% do total de servidores efetivos para cargos em comissão, e ao art. 37, inciso V, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que delimita os cargos comissionados às funções de direção, chefia e assessoramento.

32. Segundo o edis, o município de Presidente Médici -RO possui um total de 824 servidores públicos municipais, sendo: 06 (seis) no conselho Tutelar; 05 (cinco) servidores públicos do Estado; 01 (um) servidor público cedido de Vale de Arari-RO; 01 (um) servidor público cedido de Porto Velho-RO; 01 (um) servidor público cedido de Castanheiras; 01 (um) servidor público cedido de Ariquemes/RO; 01 (um) servidor público cedido de Nova Mamoré-RO; 01 (um) servidor público cedido de Monte Negro/RO; 123 (cento e vinte e três) servidores públicos não efetivos cargos comissionados; 373 (trezentos e setenta e três) servidores do teste seletivo e ACS – Agentes Comunitários de Saúde; e 312 (trezentos e doze) servidores públicos Efetivos conforme (IDs 1670189 ao 1670201).

33. Com base nessa relação, o município possuiria um percentual de 39,42% de servidores comissionados (123 servidores) em relação ao total de servidores efetivos (312 servidores). Essa situação fática estaria em desacordo com o artigo 9º, Inciso II, § 2º da Lei Complementar n. 002/2022, que limita o total de cargos comissionados em 25% (vinte e cinco por cento) do número de cargos de provimento efetivo no município.

34. Os quantitativos apresentados pelo comunicante estão além do limite estabelecido no artigo 9º, Inciso II, § 2º da Lei Complementar n. 002/2022. Com efeito, em consulta ao portal transparência^[2] do município verifica-se que o número de servidores comissionados, em janeiro/2025, sofreu redução para 109 ativos. Não obstante se comparado com o quantitativo atual de servidores efetivos (310), desconsiderando-se os cargos de vínculo emergencial (371), observa-se que os cargos em comissão ocupados ainda representam 35% do quadro, ou seja, em patamar superior ao definido pela legislação local.

35. Relativamente à suposta afronta ao art. 37, inciso V, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que delimita os cargos comissionados às funções de direção, chefia e assessoramento, o comunicante se insurge contra os servidores nomeados para os cargos comissionados de assessoria jurídica, os quais estariam desempenhando as funções reservadas aos cargos de provimento efetivo, na representação jurídica do município perante o Judiciário Estadual.

36. Sobre a nomeação de servidores comissionados no âmbito da procuradoria jurídica, esta Corte instaurou ação de controle para tratar sobre o assunto. Trata-se do processo 857/24. Logo, desnecessário outra ação de controle para o mesmo assunto.

37. Visando efetivar solução para o problema noticiado acima, cabe expedir determinação endereçada ao gestor municipal para que adote providências saneadoras das falhas identificadas e que, saneadas as impropriedades, apresente relatório a esta Corte.

38. Consoante já explicado no item 2 deste relatório técnico, as atividades desta Corte de Contas devem ser direcionadas para buscar maior efetividade do seu objeto (fiscalização), o que pode resultar em priorização de atividades de controle mais relevantes em detrimento de situações pontuais de menor impacto econômico e/ou social, sendo que tal análise é feita de forma objetiva, conforme estabelecido na Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

39. Ou seja, a realização ou não de ação de controle, prima facie, deve ser definida com base em critérios técnicos-objetivos, já definidos por esta Corte de Contas, e não com fulcro, exclusivamente, na possibilidade ou não da existência da irregularidade noticiada.

40. Assim, considerando que **os índices de seletividade não foram atingidos**, não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

41. Não obstante, faz-se necessário o encaminhamento de determinações ao atual prefeito para que proceda a adequação do quantitativo de cargos em comissão nos termos dispostos na Lei Complementar Municipal nº 002/2022, devendo a comprovação das medidas serem apresentadas junto à prestação de contas do município.

42. Ademais, as informações deste PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.

9. Posto isso, alinhado ao entendimento consignado no Relatório Técnico registrado sob o ID=1709698, **DECIDO**:

I - Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), que trata sobre supostas irregularidades de nomeação de cargos em função de confiança e comissão no âmbito do Poder Executivo do município de Presidente Médici-RO, tendo em vista que não alcançou o mínimo necessário de 50 pontos do índice RROMA, deixando de preencher, assim, os critérios de seletividade necessários para realização de ação de controle por este Tribunal de Contas;

II - Dar conhecimento desta Decisão, via ofício, aos interessados Senhor **Sérgio Pedro da Silva** - CPF nº ***.381.602-**, Prefeito do Município de Presidente Médici, ou substituto legal, e a quem ocupar o cargo de Controlador-Geral Municipal, informando-os da disponibilidade de todas as peças que compõe estes autos no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III - Dar ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

IV - Remeter estes autos ao Departamento do Pleno para que, após os trâmites regimentais, o procedimento seja arquivado.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator
 XI.

[1] Pág. 345 dos autos (ID= 1709698).

[2] https://transparencia.presidentemedici.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/pessoal/lista_servidor&nomeaplicacao=pessoal acesso em 04/02/2025.

Município de Theobroma

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02908/23
SUBCATEGORIA: Representação (Cumprimento de Decisão)
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Theobroma
ASSUNTO: Possível irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 029/SUPEL/2023 (Processo Administrativo nº 520/SEMAF/2023).
INTERESSADO: **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.**
 CNPJ nº 05.340.639/0001-30
RESPONSÁVEIS: **Gilliard dos Santos Gomes** – Prefeito Municipal
 CPF nº ***.740.002-**
Rodrigo da Silva Santos – Pregoeiro
 CPF nº ***.962.102-**
ADVOGADOS: Renato Lopes
 OAB/SP sob o nº 406.595-B
 Mateus Cafundó Almeida
 OAB/SP sob o nº 395.031
 Roberto Domingues Alves
 OAB/SP sob o nº 453.639
 Rayza Figueiredo Monteiro
 OAB/SP sob o nº 442.216
 Vinicius Eduardo Baldan Negro
 OAB/SP sob o nº 450.936
 Renner Silva Mulia
 OAB/SP sob o nº 471.087
 Yan Elias
 OAB/SP sob o nº 478.626
 Rodolfo Araújo Fernandes
 OAB/SP sob o nº 453.640
 Othon Weber Baragão
 OAB/SP sob o nº 484.365
 João Paulo Corrêa Carvalho
 OAB/MG sob o nº 219.384
 Emanuelle Frasson da Silva
 OAB/SP sob o nº 480.843
 Noely Fernanda Rodrigues
 OAB/SP nº 424.662
 Indiano Pedroso Gonçalves
 OAB/RO nº 3486
 Renata Machado Daniel
 OAB/RO nº 9751
 Anderson de Araújo Ninke
 OAB/RO nº 12127
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0016/2025-GCFCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO DEFLAGRADO PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. ACÓRDÃO PROFERIDO. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS NESTES AUTOS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., cujo teor noticia suposta irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 029/SUPEL/2023^[1], deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Theobroma/RO visando a contratação de empresa para a “prestação de serviços contínuos de Gerenciamento do Abastecimento de Combustíveis de Veículos e outros serviços prestados por postos credenciados, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização de Rede Credenciada de Postos de Combustível, compreendendo a distribuição de: álcool (etanol), gasolina comum, óleo diesel comum e óleo biodiesel S-10, para toda a frota de veículos automotores do CONTRATANTE, nos termos da legislação vigente, conforme especificação técnica. Para atender as necessidades das Secretarias, de acordo com os quantitativos e descrição das atividades a serem desenvolvidas conforme especificações completas constantes no Termo de Referência”^[2].

2. O presente processo foi apreciado na 11ª Sessão Virtual do Pleno deste Tribunal de Contas, realizada no período de 22 a 26 de julho de 2024, resultando no Acórdão APL-TC 00126/24[3], que conheceu da Representação, diante do preenchimento dos requisitos legais, para, no mérito, julgá-la procedente, nos seguintes termos:

I – Conhecer da Representação formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ nº 05.340.639/0001-30), tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, nos termos dos artigos 50 da Lei Complementar nº 154/96 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para, no mérito, **julgá-la procedente**, uma vez que restou evidenciada a ocorrência da seguinte falha:

De responsabilidade do servidor Rodrigo da Silva Santos – CPF n. *.962.102-**, pregoeiro, por:**

a. Assinar o parecer técnico que inabilitou a empresa representante (ID 1517149, p. 7-9), sem oportunizar ao licitante a demonstração de que sua proposta seria exequível, em desacordo com o art. 43, IV e § 3º c/c art. 48, II, da Lei n. 8.666/93, e entendimento sumulado do TCU.

II – Multar, em R\$3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), o Senhor **Rodrigo da Silva Santos** – Superintendente Municipal de Licitações (CPF nº ***.962.102-**), acima do mínimo legal, com fundamento no artigo 55, inciso II, da LC nº 154, de 1996, montante este aplicado com base na previsão contida no artigo 103, inciso II, do RI-TCE-RO, na proporção de 4% (quatro por cento) do valor máximo previsto na Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012;

III - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o responsável referido no item anterior comprove a esta Corte de Contas o recolhimento do valor da multa ali consignada. Destaca-se que o valor correspondente à sanção pecuniária aplicada ao Jurisdicionado referido no item II, seja recolhido aos cofres do Município de Theobroma/RO, conforme Instrução Normativa nº 79/2022;

IV - Autorizar desde já que, transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento da multa consignada no item II retro, seja iniciada a cobrança, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – Revogar o item II da Decisão Monocrática nº 0136/2023/GCFCS/TCE-RO (ID 1475864), que havia determinado a suspensão desta licitação no estado em que se encontrava, e, por conseguinte, **DETERMINAR** aos Senhores Gilliard dos Santos Gomes – Prefeito Municipal (CPF nº ***.740.002-**) e Rodrigo da Silva Santos – Pregoeiro (CPF nº ***.962.102-**), que anulem os atos de adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico nº 029/SUPEL/2023 (Processo Administrativo nº 520/SEMAF/2023) e retornem o certame para fase de lances, oportunizando às empresas que lograram as primeiras colocações demonstrarem que suas propostas são exequíveis;

VI – Determinar aos responsáveis referidos no item anterior que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, comprovem a adoção da medida determinada no item anterior, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras medidas pertinentes;

VII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que solicite a documentação relacionada ao Pregão Eletrônico nº 010/2024 – SUPEL (Processo Administrativo nº 583/SEMAF/2024), no valor de R\$ 7.667.036,32, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Theobroma para contratação do mesmo objeto do presente edital, visando análise da legalidade;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à notificação, por ofício, dos gestores referidos no item V supra, como relação às determinações contidas nos itens V e VI;

IX – Determinar ao Departamento do Pleno para que dê ciência ao Secretário-Geral de Controle Externo quanto à determinação contida no item VII;

X - Dar ciência deste acórdão aos interessados via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, informando-os que relatório técnico, Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

XI – Determinar ao Departamento do Pleno que, após o cumprimento dos itens III a IX, a intimação do Ministério Público de Contas, e adotadas as medidas de praxe, sejam os autos **arquivados**.

3. O Acórdão em referência transitou em julgado no dia 22.8.2024, conforme consta da Certidão de ID 1629413. A multa aplicada ao Senhor Rodrigo da Silva Santos – Superintendente Municipal de Licitações (item II do Acórdão) – está em fase de cobrança, como se infere do PACED nº 02768/24.

4. Conforme Relatório de Cumprimento de Decisão[4], a Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 07 reputou prejudicado o cumprimento do item V do Acórdão APL-TC 00126/24 e considerou cumprido o item VII do referido Acórdão, além de registrar a desnecessidade de atuar processo para analisar o Pregão Eletrônico nº 010/2024 – SUPEL, à luz da economicidade, racionalidade e eficiência administrativa, nos seguintes termos:

34. Encerrada a verificação do cumprimento dos itens V e VII Acórdão APL-TC 00126/24 (ID 1612101), no qual se julgou procedente a representação formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ n. 05.340.639/0001-30), acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico (PE) n. 029/2023 (Processo Administrativo n. 520/2023- SEMAF), conforme Despacho de ID 11646116, propõe-se:

35. **a. Considerar prejudicado o cumprimento do item V** do Acórdão APLTC 00126/24 (ID 1612101), sob o aspecto formal, porquanto houve o desfazimento completo do Pregão Eletrônico n. 029/SUPEL/2023 (Processo Administrativo n. 520/SEMAF/2023) e deflagração de novo certame, Pregão Eletrônico n. 010/2024 – SUPEL (Processo Administrativo n. 583/SEMAF/2024), em relação ao qual não se evidenciou a repetição da irregularidade diagnosticada na licitação originariamente fiscalizada por esta Corte e cancelada pela gestão municipal, conforme item 2 deste relatório;

36. **b. Considerar cumprido o item VII** do Acórdão APL-TC 00126/24 (ID 1612101), dado que foi encaminhada cópia integral do Processo Administrativo n. 583/SEMAF/2024, relacionada ao Pregão Eletrônico n. 010/2024 – SUPEL;

37. **c. Desnecessária a imediata autuação de novo procedimento** para fiscalizar o Pregão Eletrônico n. 010/2024 – SUPEL, Processo Administrativo n. 583/SEMAF/2024, à luz da economicidade, racionalidade e eficiência administrativa, eis que não se tem evidência da existência de irregularidades que justifiquem a atuação desta Corte, mormente frente às demandas já priorizadas na agenda de fiscalização, e;

38. **d. Determinar**, após adotadas as medidas de praxe, o arquivamento dos autos.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0012/2025-GPGMPC, subscrito pelo douto Procurador-Geral Miguidônio Inácio Loiola Neto, acompanhou o entendimento técnico e opinou nos seguintes termos:

Dessa forma, o Ministério Público de Contas **opina**, em consonância com a Equipe de Instrução, por:

i) **Considerar prejudicado** o cumprimento do **item V** do Acórdão APL TC 00126/24 (ID 1612101), porquanto houve o desfazimento completo do Pregão Eletrônico n. 029/SUPEL/2023 (Processo Administrativo n. 520/SEMAF/2023) e deflagração de novo certame, Pregão Eletrônico n. 010/2024 – SUPEL (Processo Administrativo n. 583/SEMAF/2024);

ii) **Considerar cumprida** a determinação contida no item VII do Acórdão APLTC n. 00126/24, uma vez que foi encaminhada cópia integral do Processo Administrativo n. 583/SEMAF/2024, relacionada ao Pregão Eletrônico n. 010/2024 – SUPEL; e

iii) **Considerar desnecessária** a imediata autuação de novo procedimento para fiscalizar o Pregão Eletrônico n. 010/2024 – SUPEL, Processo Administrativo n. 583/SEMAF/2024, por não preencher, até o momento, os critérios de seletividade estabelecidos pela Corte de Contas, não havendo óbice que o Tribunal de Contas deflagre, a qualquer tempo, ações de controle com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no procedimento em momento futuro ou, até mesmo, seja esse contrato objeto de acompanhamento sob seu aspecto de efetividade e economicidade.

São os fatos necessários.

6. Como se vê, retornam os presentes autos para verificar o cumprimento das determinações constantes do Acórdão APL-TC 00126/24.

7. Com relação ao item V do mencionado Acórdão, este Tribunal de Contas determinou aos responsáveis que anulassem os atos de adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico nº 029/SUPEL/2023 (Processo Administrativo nº 520/SEMAF/2023) e retornassem o certame para fase de lances, oportunizando às empresas que lograram as primeiras colocações demonstrarem que suas propostas seriam exequíveis.

8. Em resposta, os gestores notificados informaram que decidiram anular o a presente licitação e deflagrar novo certame com o mesmo objeto, isento de falhas, conforme justificativas apresentadas por meio do Documento nº 05822/24 (Em anexo).

9. Ao analisar as justificativas apresentadas pelos gestores, a Unidade Técnica reconheceu que restou prejudicado o cumprimento do item V, diante da anulação do certame. Destaco:

3. Por meio do Documento n. 5822/24 (ID 1644956), os responsáveis informam que, com a paralisação do processo administrativo pelo Tribunal de Contas de Rondônia, houve comprometimento na capacidade de manutenção da frota e no abastecimento de combustível, razão pela qual a Administração optou por realizar contratação emergencial com fundamento no art. 24, IV da Lei 14.133/21 [\[5\]](#).

4. Aduzem que o procedimento de dispensa foi realizado de forma transparente, com eficiência e economicidade, e que já resultou na contratação de serviços necessários à gestão da frota municipal, permitindo a regularização do abastecimento de combustível e das manutenções corretivas e preventivas dos veículos.

5. Em razão disso, optaram por realizar o cancelamento do Processo Administrativo n. 520/SEMAF/2023, Pregão Eletrônico n. 029/SUPEL/2023, e iniciar um novo procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n. 010/SUPEL/2024) por não ser mais necessária a continuidade do procedimento anterior, notadamente em razão da perda do seu objeto.

6. Pois bem. O Acórdão APL-TC 00126/24 foi proferido em 26/07/2024. Os senhores Gilliard dos Santos Gomes – prefeito municipal (CPF n. ***.740.002-**) - e Rodrigo da Silva Santos – pregoeiro (CPF n. ***.962.102-**) - foram notificados eletronicamente em 08/08/2024 (ID 1617365 e ID 1614656).

7. Referido aresto transitou em julgado em 22/08/2024 (ID 1629413).

8. A justificativa para o cancelamento do Processo Administrativo n. 520/SEMAF/2023, Pregão Eletrônico n. 029/SUPEL/2023, foi elaborada em 18/09/2024 e publicada no Diário Oficial dos Municípios em 25/09/2024 (ID 1644956).

9. Como se verifica, após ciência do acórdão, em vez de cumprirem estritamente o que foi determinado, ou seja, **anular apenas os atos de adjudicação e homologação**, retornando o certame à fase de lances do Pregão Eletrônico n. 029/SUPEL/2023, os **responsáveis optaram por cancelar a licitação e deflagrar um novo procedimento licitatório** (PE 010/SUPEL/2024).

10. Embora essa medida não revele o exato atendimento objetivo do comando exarado no Acórdão, há dois fatos que resguardam a conduta dos agentes públicos nesse caso e demonstram o alcance da finalidade maior contida naquela determinação. O primeiro é que o desfazimento de atos e procedimentos administrativos é uma prerrogativa inerente à gestão pública, devendo-se atentar para os requisitos formais de sua realização, como motivação e publicidade, o que se verifica cumprido.

11. Ou seja, a qualquer tempo poderia a administração ter optado por rever seus atos e concluído pelo não prosseguimento da licitação - antes ou depois da prolação da decisão colegiada. Obviamente, essa conclusão somente é válida porque não se correlaciona, pelas evidências dos autos, a decisão pelo cancelamento do pregão com eventual intenção de não cumprir ordem deste Tribunal.

12. Além disso, não se pode ignorar **o transcurso entre a realização do pregão ora revogado e o desfecho deste feito com a prolação do Acórdão APL-TC 00126/24 - quase um ano**. É presumível que alguns infortúnios de ordem burocrática e material adviriam da retomada de um certame paralisado há tanto tempo. Nem mesmo as propostas iniciais ofertadas àquela altura pelas participantes poderiam ser aproveitadas após esse prazo, pois expiradas, assim como os documentos eventualmente já apresentados pelas concorrentes via sistema. O próprio mercado fornecedor pode ter se reconfigurado no período. Também o quadro de necessidade da Administração pode ter sofrido alterações nesse ínterim - em face da ampliação ou redução da frota.

13. Nessa quadra, decerto, a realização de um novo procedimento licitatório, dado o decurso do prazo se mostra a medida mais adequada a este caso.

14. Dado esse contexto, **reputa-se prejudicado o cumprimento formal ao comando exarado no item V do Acórdão APL-TC 00126/24**, uma vez que a retomada do Pregão Eletrônico n. 029/SUPEL/2023 a partir da fase de lances, dado o transcurso de aproximadamente um ano da sua deflagração, não se mostraria a providência mais proveitosa aos interesses e propósitos de uma licitação pública (especialmente quanto aos princípios constantes do art. 5º da Lei Federal n. 14.133/21).

15. Adicionalmente, entende-se que a finalidade almejada pela ordem emanada por esta Corte (a realização de certame escoimado dos vícios até então verificados) foi plenamente alcançada, pois, em novo procedimento licitatório, a administração teria oportunidade de avaliar a exequibilidade das propostas de forma legítima, tal como prescrito ao longo dessa instrução processual, deixando de incorrer na falha e, materialmente, cumprindo a determinação desta Corte.

10. O Ministério Público de Contas seguiu o mesmo entendimento do Corpo Técnico, destacando que, nos termos do artigo 9º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 410/23-TCERO, as determinações da Corte de Contas podem ser consideradas prejudicadas, caso existam fatos preexistentes e supervenientes, alheios à vontade do jurisdicionado, que inviabilizem o seu atendimento.

11. No presente caso, os Jurisdicionados demonstraram que a revogação desta licitação e a abertura de novo procedimento, isento das falhas, para contratação do mesmo objeto, seria mais benéfico para a Administração Municipal, especialmente diante da urgência e necessidade do ente público.

12. Desse modo, acompanho o entendimento técnico e o posicionamento do Ministério Público de Contas para reconhecer que se encontra prejudicado o cumprimento do presente item, tendo em vista a revogação deste certame e a deflagração de nova licitação para contratação do mesmo objeto.

13. No que diz respeito à determinação constante do item VII do Acórdão em referência, verifica-se que os responsáveis encaminharam a documentação relacionada ao Pregão Eletrônico nº 010/2024 – SUPEL (Processo Administrativo nº 583/SEMAF/2024), deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Theobroma para contratação do mesmo objeto do presente edital.

14. A documentação solicitada foi enviada por meio do Protocolo nº 5472/24 e juntada aos presentes autos, razão pela qual este item deve ser considerado cumprido, conforme registra a Unidade Instrutiva e opina o Ministério Público de Contas.

15. A Secretaria-Geral de Controle Externo, porém, ao promover um exame prévio dos documentos recebidos, apontou a desnecessidade de autuação e análise do novo certame deflagrado pela Administração Municipal, tendo em vista que, neste primeiro momento, não vislumbrou a existência de eventual falha que motivasse a fiscalização, razão pela qual sugeriu o arquivamento do feito. Veja-se:

19. A **irregularidade contida na licitação anterior** (Pregão Eletrônico n. 029/SUPEL/202, Processo Administrativo n. 520/SEMAF/2023), que deu ensejo à procedência da representação e repercutiu no julgamento mediante o Acórdão APL-TC 00126/24, proferido neste Processo 2908/23, **foi a seguinte**:

De responsabilidade do servidor Rodrigo da Silva Santos – CPF n. ***.962.102-**, pregoeiro, por:

a. Assinar o parecer técnico que **inabilitou a empresa representante** (ID 1517149, p. 7-9), **sem oportunizar ao licitante a demonstração de que sua proposta seria exequível**, em desacordo com o art. 43, IV e § 3º c/c art. 48, II, da Lei n. 8.666/93, e entendimento sumulado do TCU.

20. Consoante se observa, a irregularidade foi praticada pelo pregoeiro durante a fase de habilitação, a qual foi reportada a esta Corte por meio de representação. Portanto, não havia sido evidenciada nenhuma outra irregularidade atinente ao edital do Pregão Eletrônico n. 029/SUPEL/2023 (Processo Administrativo n. 520/SEMAF/2023).

21. Em exame perfunctório dos novos documentos juntados aos autos, verificasse que a última movimentação constante no Processo Administrativo n. 583/SEMAF/2024 foi realizada em 14/08/2024 e diz respeito ao Relatório da Prova de Conceito, cujo resultado seria divulgado posteriormente pelo pregoeiro, tendo como licitantes classificadas a empresa Vólus Instituição de Pagamento LTDA e Dataplex Tecnologia e Gestão LTDA. Consta a participação da empresa Prime Consultoria, autora da presente representação, porém, não obteve classificação suficiente para ser submetida à Prova de Conceito.

22. Em pesquisa aos documentos da fase externa deste certame no portal de realização da disputa (Licitanet), apurou-se que a licitação consta como “adjudicada” para a empresa classificada na terceira colocação, Vólus Instituição de Pagamento LTDA, e nenhum evento de desclassificação de propostas de preços por suspeita de inexecutabilidade foi identificado. As duas empresas classificadas em primeiro e segundo lugar após a fase de lances, respectivamente Centro América Comércio, Serviço, Gestão Tecnologia LTDA e Uzzipay Administradora de Convênios LTDA, foram inabilitadas após reprovação na Prova de Conceito do sistema (POC). Portanto, a proposta de preços em si não foi objeto de afastamento de nenhuma licitante da disputa por decisão do pregoeiro.

23. Pois bem.

24. O exame de legalidade de editais de licitação é um instrumento fundamental para garantir a conformidade dos processos licitatórios com os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública. Esse exame preventivo reveste-se de importância por diversas razões, que podem ser agrupadas em aspectos de controle, eficiência, transparência e prevenção de irregularidades.

25. O exame prévio do edital permite que sejam identificadas, analisadas e corrigidas eventuais irregularidades ou inconsistências antes que essas gerem consequências financeiras e administrativas para o poder público. Essa ação de fiscalização reforça a transparência nos processos licitatórios, dando maior credibilidade à administração pública e assegurando que o procedimento esteja alinhado às expectativas da sociedade quanto à gestão eficiente dos recursos públicos. E, sobretudo, fortalece a confiança dos fornecedores e prestadores de serviços na lisura do processo.

26. **No presente caso**, a única irregularidade que emergiu da instrução processual, motivada pela representação da empresa Prime, comprometia a condução da fase externa do certame, nada sendo suscitado que pudesse censurar a fase preparatória da contratação. De igual forma, **sobre este novo instrumento convocatório, nenhuma evidência há de existência de irregularidades que justifiquem a atuação desta Corte** frente às demais demandas já priorizadas na agenda de fiscalização. Em vez disso, constatasse que houve efetiva disputa, inclusive com a participação de nove empresas do ramo, dentre as quais muitas consagradas no mercado, como a própria representante (Prime Consultoria e Assessoria Empresarial), o que se mostra relevante evidência da regular condução do certame.

27. Sob o prisma da racionalidade administrativa, a atuação do controle externo, *in casu*, pode ser considerada desnecessária, pois o custo da análise poderia ser desproporcional ao benefício esperado.

28. Sob outra perspectiva, não se pode ignorar que eventual encaminhamento pela incursão desta unidade técnica no exame da legalidade do novo edital lançado pela gestão municipal demandaria a instauração de novo processo (dado que este se dedica à representação e já teve seu mérito apreciado por decisão colegiada). De mais a mais, é presumível que o contrato decorrente desta disputa já haja sido celebrado e se encontre em plena execução - o que aponta para a inconveniência do exame prévio do instrumento convocatório dissociado do acompanhamento da execução contratual.

29. Segundo esse raciocínio, tem-se que a racionalidade administrativa nos impõe a otimização dos recursos disponíveis para maximizar o desempenho das funções públicas. Isso inclui, por logo, o uso inteligente da capacidade de fiscalização, direcionando os esforços e recursos da auditoria para contratações de maior impacto ou risco.

30. E mais. A fiscalização sistemática de todas as licitações, independentemente de seu impacto ou relevância, pode resultar em sobrecarga da máquina pública e desperdício de recursos. De outro modo, a racionalidade administrativa pode indicar que os recursos destinados à fiscalização podem ser mais bem aproveitados em outros processos de maior relevância.

31. Ademais, o princípio da eficiência, um dos pilares da administração pública, visa a obter o melhor desempenho possível com o uso adequado dos recursos disponíveis. Assim, em situações em que os riscos são mínimos, como no caso em análise, a atuação do auditor externo pode ser dispensada, implicando uma fiscalização mais seletiva e estratégica, focada nos processos que representam maior risco para o interesse público.

32. Em razão do exposto, em resposta ao Despacho de ID 11646116, entende-se, sob o prisma da economicidade, racionalidade administrativa e eficiência, não ser o caso de se fiscalizar, por agora, o Pregão Eletrônico n. 010/2024 – SUPEL, Processo Administrativo n. 583/SEMAF/2024.

33. Contudo, não há óbice que o Tribunal deflagre ações de controle com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no procedimento em momento futuro. Ou, até mesmo, seja esse contrato objeto de acompanhamento sob seu aspecto de efetividade e economicidade – especialmente porque envolve a prestação de serviços sensíveis para o município e de alta complexidade de relacionamento com o mercado fornecedor dada sua tripla interface (administração contratante, gestora da frota e dos cartões e, finalmente, os postos de combustível pertencentes à rede credenciada).

16. Da mesma forma, o Ministério Público de Contas apresentou manifestação no sentido de que a Equipe de Instrução analisou a documentação referente à nova licitação e concluiu que nenhuma evidência há de existência de irregularidade que justifique a atuação deste Tribunal frente às demais demandas já priorizadas na agenda de fiscalização, entendimento esse totalmente convergente com o posicionamento do Órgão Ministerial.

17. Pois bem. Diante das afirmações da SGCE e do derradeiro parecer ministerial, reconheço não haver necessidade de fiscalizar o Pregão Eletrônico nº 010/2024 – SUPEL (Processo Administrativo n. 583/SEMAF/2024), à luz dos princípios da economicidade, racionalidade administrativa e eficiência.

18. Além disso, ao analisar previamente a documentação relativa ao novo pregão, o Ministério Público de Contas evidenciou que não ocorreu a repetição da irregularidade diagnosticada na licitação originariamente fiscalizada e paralisada por este Tribunal, e, posteriormente, cancelada pela gestão municipal, o que reforça o entendimento de não autuar processo apartado para fiscalizar a nova licitação, de modo que a finalidade das determinações promovidas por este Tribunal de Contas foi alcançada, a partir da revogação da licitação anterior e da deflagração de novo pregão, isento da falha evidenciada.

19. Assim, considerando que as informações trazidas em sede de cumprimento de decisão, alinho-me ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas para reconhecer que os presentes autos devem ser arquivados, conforme item XI do Acórdão APL-TC 00126/24, tendo em vista o

cumprimento das determinações deste Tribunal, não havendo óbice que o Tribunal de Contas deflagre, a qualquer tempo, ações de controle com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no procedimento em momento futuro ou, até mesmo, seja o contrato objeto de acompanhamento sob os aspectos de efetividade e economicidade.

20. Diante do exposto, assim **DECIDO**:

I - Considerar prejudicado o cumprimento do item V do Acórdão APL TC 00126/24 (ID 1612101), porquanto houve a revogação do Pregão Eletrônico nº 029/SUPEL/2023 (Processo Administrativo n. 520/SEMAF/2023) e a deflagração de novo certame, Pregão Eletrônico nº 010/2024 – SUPEL (Processo Administrativo nº 583/SEMAF/2024), isento das falhas evidenciadas;

II – Considerar cumprida a determinação contida no item VII do Acórdão APLTC 00126/24, uma vez que foi encaminhada cópia integral do Processo Administrativo nº 583/SEMAF/2024, relacionada ao Pregão Eletrônico nº 010/2024 – SUPEL;

III – Considerar desnecessária a imediata autuação de novo procedimento para fiscalizar o Pregão Eletrônico nº 010/2024 – SUPEL, Processo Administrativo nº 583/SEMAF/2024, por não preencher, até o momento, os critérios de seletividade estabelecidos por este Tribunal de Contas, não havendo óbice que seja deflagrado, a qualquer tempo, ações de controle com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no procedimento em momento futuro ou, até mesmo, seja esse contrato objeto de acompanhamento sob os aspectos de efetividade e economicidade;

IV – Dar ciência do teor desta Decisão aos Interessados, inclusive ao Representante, via Diário Oficial Eletrônico;

V - Dar ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta Decisão e, após os trâmites regimentais, arquite o presente feito, nos termos estabelecidos pelo item XI do Acórdão APLTC 00126/24.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Cópia do Edital de Licitação e seus anexos às fls. 56/132 (ID 1471047).

[2] Conforme item "2.1 DO OBJETO" à fl. 57 dos autos (ID 1471047).

[3] ID 1612101.

[4] ID 1679926.

[5] "1 Observa-se que a administração laborou em um equívoco material, o qual, a princípio, não repercutiu maiores efeitos, até porque não tem aptidão de comprometer a clareza e precisão necessárias para a correta interpretação da fundamentação jurídica. É que se fez uso de fundamentação legal inadequada ao mesclar artigo de diploma legal já revogado (Lei n. 8.666/93) em conjunto com a lei nova e vigente (de n. 14.1333/21), ambos alusivos à contratação direta emergencial."

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 05115/2017/TCERO.

SUBCATEGORIA: PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão.

INTERESSADO: Jose de Ribamar Gonçalves Leite Silva.

Francisco das Chagas Guedes.

ASSUNTO: Débito solidário imputado no item II do Acórdão n. AC1-TC 00131/14, prolatado nos autos do Processo n. 4085/08/TCERO.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

RELATOR:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0053/2025-GP

SUMÁRIO: DÉBITO.PRESCRIÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. AUTOTUTELA. TORNAR SEM EFEITO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. A Administração Pública, nos termos do entendimento pacificado pela doutrina e jurisprudência, possui o poder-dever de revisar seus próprios atos quando verificadas falhas ou impropriedades, resguardando-se a legalidade e a supremacia do interesse público, consubstanciado no princípio da autotutela, consagrado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 473.

2. O crédito decorrente do item II do Acórdão n. AC1-TC 00131/14, foi objeto de execução fiscal na qual se afastou a prescrição, reconhecendo-se a sua exigibilidade.
3. Diante da decisão judicial transitada em julgado, impõe-se a revogação da baixa de responsabilidade anteriormente concedida, garantindo-se a continuidade da persecução do crédito público.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte dos Senhores **Jose de Ribamar Gonçalves Leite Silva** e **Francisco das Chagas Guedes**, do item II do Acórdão n. AC1-TC 00131/14, proferido nos autos do Processo n. 4085/08/TCERO, relativamente ao débito solidário imputado aos mencionados jurisdicionados.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n. 518/2024-DEAD (1684010), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 30802/2024/PGE-TCE (1680905) proveniente da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC), no qual esclarece que a alegação de prescrição da Certidão de Dívida Ativa n. 20140200275682 já foi objeto de apreciação judicial, nos autos da Execução Fiscal n. 7053196-07.2019.8.22.0001, tendo sido rechaçada por decisão proferida em 3 de julho de 2023.
3. A PGETC informou, portanto, que não há que se falar em prescrição, uma vez que o ajuizamento da ação e o respectivo despacho citatório foram efetivados dentro do interregno inferior a cinco anos, contados do trânsito em julgado da Certidão de Dívida Ativa em questão.
4. Em relação ao questionamento sobre as medidas de cobrança envolvendo o corresponsável **Francisco das Chagas Guedes**, a PGETC informou que não foram identificadas ações de cobrança registradas, opinando pela manutenção da baixa de responsabilidade em virtude da prescrição.
5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
6. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Verifico que, de fato, o mérito quanto à prescrição da CDA 20140200275682, decorrente do débito imputado ao Senhor **Jose de Ribamar Gonçalves Leite Silva**, pelo item II do Acórdão n. AC1-TC 00131/14, já foi objeto de apreciação judicial, sendo determinado, na ocasião, o prosseguimento da Execução Fiscal nº 7053196-07.2019.8.22.0001 (1680906).
8. Nesse sentido, a decisão judicial proferida afasta qualquer discussão acerca da prescrição do crédito em relação ao Senhor **Jose de Ribamar Gonçalves Leite Silva**, devendo ser garantida a coerência entre os atos administrativos deste Tribunal e o comando jurisdicional emanado no âmbito da execução fiscal, impondo-se, por consectário lógico, o reconhecimento da subsistência do crédito e a necessidade de tornar sem efeito a baixa de responsabilidade concedida pela Decisão Monocrática n. 0109/2024-GP.
9. Quanto ao corresponsável **Francisco das Chagas Guedes**, observo que não há registro de medidas de cobrança a seu desfavor, conforme informado pela PGETC, de modo que, configurada a não persecução do crédito dentro do prazo quinquenal, resta caracterizada a prescrição da pretensão executiva em relação ao referido jurisdicionado, devendo ser mantida, portanto, a baixa de responsabilidade concedida.
10. Ademais, a Administração Pública, nos termos do entendimento pacificado pela doutrina e jurisprudência, possui o poder-dever de revisar seus próprios atos quando verificadas falhas ou impropriedades, resguardando-se a legalidade e a supremacia do interesse público, consubstanciado no princípio da autotutela, consagrado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 473, que autoriza a administração a anular seus próprios atos, quando eiva dos de ilegalidade, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – TORNAR SEM EFEITO a baixa de responsabilidade em favor do senhor **Jose de Ribamar Gonçalves Leite Silva**, CPF n. ***.612.662-**, quanto ao débito imputado no item II do Acórdão n. AC1-TC 00131/14, proferido nos autos do Processo n. 4.085/2008 (Principal), a qual foi concedida pelo item I da DM n. 0109/2024-GP (1549888), uma vez que o crédito correspondente se encontra reconhecido como exigível por decisão judicial transitada em julgado, restando afastada qualquer alegação de prescrição;

II – MANTER incólume a baixa de responsabilidade em favor do senhor **Francisco das Chagas Guedes**, CPF n. ***.270.472-**, a qual foi concedida pelo item I da DM n. 0109/2024-GP (1549888), uma vez que resta materializada a prescrição da pretensão executiva em relação ao referido jurisdicionado;

III – DETERMINAR ao Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD) que promovoa continuidade do acompanhamento da dívida perquirida neste PACED, quanto ao débito imputado ao Senhor **Jose de Ribamar Gonçalves Leite Silva** no item II do Acórdão n. AC1-TC 00131/14;

IV – INTIMEM-SE o Interessado, **via DOe-TCERO** e a PGETC, **via ofício**;

V – PUBLIQUE-SE;

VI - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03381/2019-TCE/RO.

INTERESSADO: Jucélis Freitas de Sousa;
 Erivaldo Rozendo da Silva;
 Gelson Bernardo das Neves;
 Jaime Felisberto Nazareth de Souza Junior, e
 Márcio Afonso Baseggio.

ASSUNTO: PACED instaurado em razão dos débitos imputados no Acórdão APL-TC n. 00342/19, referente ao Processo n. 00801/2008-TCE/RO.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0049/2025-GP

SUMÁRIO: DÉBITO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA JUDICIAL. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito solidário, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.
2. Havendo cobranças remanescentes, os autos devem prosseguir para acompanhamento das demais imputações.
3. Impossibilidade de emissão de certidão positiva com efeito de negativa, haja vista a pendência de homologação judicial do acordo entabulado nos autos de execução fiscal.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento do Acórdão APL-TC n. 00342/19, prolatado nos autos do Processo n. 00801/2008-TCE/RO, especificamente quanto ao débito solidário imputado no item IX aos Senhores **Jucélis Freitas de Sousa, Erivaldo Rozendo da Silva, Gelson Bernardo das Neves, Jaime Felisberto Nazareth de Souza Junior e Márcio Afonso Baseggio**.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n. 0046/2025-DEAD (1709345), comunicou que, em consulta ao Sistema SITAFE, verificou-se que a CDA n. 20200200231423, referente ao débito solidário, alhures mencionado, no valor atualizado de **R\$ 12.987,55** (doze mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), encontra-se quitada, conforme documentos de IDs ns.1708725 e 1708726, respectivamente.
3. A Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCE (PGETC) peticionou nos autos da Execução Fiscal n. 7036289-20.2020.8.22.0001, ocasião em que informou acerca da quitação do débito, conforme depreende-se do documento de ID n. 1708928.
4. Consta, ainda, petição (1707542) em que o interessado **Márcio Afonso Baseggio**, pleiteou a possibilidade de expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, tendo em vista que as cobranças relativas às Certidões de Dívida Ativa (CDAs) 20200200231423 e 20200200231421, vinculadas aos presentes autos processuais, respectivamente, quanto à primeira, apenas remanesce a cobrança quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais e custas processuais, e, no que toca à segunda, há proposta de acordo pendente de apreciação e homologação judicial.
5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Evidencio, de plano, que no presente feito há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item IX do Acórdão APL-TC n. 00342/19, dimanado do Processo n. 00801/2008-TCE/RO, no que alude ao débito solidário de responsabilidade dos interessados, os Senhores **Jucélis Freitas de Sousa, Erivaldo Rozendo da Silva, Gelson Bernardo das Neves, Jaime Felisberto Nazareth de Souza Junior e Márcio Afonso Baseggio**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n. 0046/2025-DEAD (1709345), ratificou que a CDA n. 20200200231423 está quitada, conforme consultas acostadas sob os IDs 1708725 e 1708726, respectivamente.
7. Quanto ao pedido de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, formulado pelo Senhor **Márcio Afonso Baseggio**, inobstante a quitação ora concedida em relação ao débito do item IX (CDA n. 20200200231423), verifico que remanesce pendente de análise judicial o pedido de parcelamento do débito imputado no item VIII (CDA n. 20200200231421), em cobrança na Execução Fiscal n. 7036287-50.2020.8.22.0001.
8. Nesse contexto, a emissão da certidão pleiteada demanda que eventuais acordos de parcelamento estejam devidamente homologados e em dia, bem como informados a este Tribunal, razão pela qual fica inviabilizada, ao menos por ora, sua expedição, podendo o interessado renovar o pedido tão logo seja efetivada a homologação judicial do acordo e comprovado o adimplemento das parcelas.

9. Assim, diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação quanto ao débito do item IX (CDA n. 20200200231423), com a consequente baixa de responsabilidade dos retrorreferidos responsáveis, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserido no art. 17, inciso I, alínea "a"^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor dos Senhores **Jucélis Freitas de Sousa, Erivaldo Rozendo da Silva, Gelson Bernardo das Neves, Jaime Felisberto Nazareth de Souza Junior e Márcio Afonso Baseggio**, quanto ao débito solidário constante no item IX do Acórdão APL-TC n. 00342/19, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 00801/2008-TCE/RO, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996, conforme as razões aquilatadas na motivação *ut supra*;

II - INDEFERIR, por ora, o pedido de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, formulado pelo Senhor **Márcio Afonso Baseggio**, tendo em vista que o acordo de parcelamento referente à CDA n. 20200200231421 (Item VIII do Acórdão APL-TC n. 000342/19), efetivamente, encontra-se pendente de homologação judicial, podendo o interessado renovar o pedido após a efetivação do acordo e comprovação do adimplemento das parcelas;

III - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que proceda à baixa da responsabilidade dos interessados no sistema de pendências deste Tribunal;

IV - INTIMEM-SE os interessados, via DOeTCERO e a PGETC, via expedição de ofício;

V - PUBLIQUE-SE;

VI - DETERMINAR ao Departamento de Acompanhamento de Decisões que continue o acompanhamento das cobranças pendentes nos presentes autos;

VII - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCE RO**
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00089/2025/TCERO.

INTERESSADOS: Ilson de Almeida Carvalho Júnior;
Tobias Cardoso do Nascimento.

ASSUNTO: PACED – acompanhamento do cumprimento do Acórdão APL-TC 00240/2024.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0057/2025-GP

SUMÁRIO: DÉBITO/MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos Senhores **Ilson de Almeida Carvalho Júnior e Tobias Cardoso do Nascimento**, dos Itens III e V, do Acórdão APL-TC 00240/2024, prolatado nos autos do Processo n. 02271/2023, relativamente às multas aplicadas aos mencionados jurisdicionados.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0047/2025-DEAD (ID n. 1708842), comunicou que foi verificado o pagamento integral das multas cominadas nos Itens III e V, do Acórdão APL-TC 00240/2024, de responsabilidade dos Senhores **Ilson de Almeida Carvalho Júnior e Tobias Cardoso do Nascimento**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento das obrigações fixadas nos Itens III e V, do Acórdão APL-TC 00240/2024, emanadas dos autos do Processo n. 02271/2023 (multas), por parte dos Senhores **Ison de Almeida Carvalho Júnior** e **Tobias Cardoso do Nascimento**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1 708842), assim como no Despacho n. 0814741/2025/SEFIC de ID n. 1709517.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a”^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor dos Senhores **Ison de Almeida Carvalho Júnior** e **Tobias Cardoso do Nascimento**, quanto às multas constantes nos Itens III e V, do Acórdão APL-TC 00240/2024, exaradas nos autos do Processo n. 02271/2023, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, e a PGETC, via ofício;

III - PUBLIQUE-SE;

IV – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02996/2024/TCERO.

INTERESSADA: Gislaine Clemente.

ASSUNTO: PACED – Multa imputada no Item IV, Acórdão APL-TC 00130/2024, proferido no Processo n. 03291/2020.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0054/2025-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte da Senhora **Gislaine Clemente**, do Item IV, Acórdão APL-TC 00130/2024, prolatado nos autos do Processo n. 03291/2020, relativamente à multa imposta a referida jurisdicionada.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0049/2025-DEAD (ID n. 1708957), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 003/CONT/2025 (IDs ns. 1707315 e 1707316), em que a Procuradoria do Município de São Francisco do Guaporé-RO informa o pagamento integral da multa cominada no Item IV, Acórdão APL-TC 00130/2024, de responsabilidade do citado jurisdicionado.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item IV, Acórdão APL-TC 00130/2024, emanado dos autos do Processo n. 03291/2020 (multa), por parte da Senhora **Gislaine Clemente**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1708957), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1708816 e Relatório de Pagamento (ID n. 1707316).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a”^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor da Senhora **Gislaine Clemente**, quanto à multa constante no Item IV, Acórdão APL-TC 00130/2024, exarado nos autos do Processo n. 03291/2020, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a”, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º, do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de São Francisco do Guaporé-RO, via ofício;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
AN ALMA, MAIS CIDADANIA

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02171/2024/TCERO.

INTERESSADO: Valter Gomes de Queiroz.

ASSUNTO: PACED – acompanhamento do cumprimento do Acórdão AC1- TC 00452/2024.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0051/2025-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.
2. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Valter Gomes de Queiroz**, do Item III, do Acórdão AC1- TC 00452/2024, prolatado nos autos do Processo n. 0309/2023, relativamente à multa aplicada ao mencionado jurisdicionado.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n. 0055/2025-DEAD (ID n. 1710655), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 15/PGM/2025 (IDs ns. 1708993 e 1708994), em que a Procuradoria-Geral do Município de Candeias do Jamari-RO informa o pagamento integral da multa cominada no Item III, do Acórdão AC1- TC 00452/2024, de responsabilidade do citado jurisdicionado.
3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.
4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item III, do Acórdão AC1- TC 00452/2024, emanado dos autos do Processo n. 0309/2023 (multa), por parte do Senhor **Valter Gomes de Queiroz**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1710655), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1710208 e informação de compensação de crédito (ID n. 1708994, fls. 3).
6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a"^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Valter Gomes de Queiroz**, quanto à multa constante no Item III, do Acórdão AC1- TC 00452/2024, exarado nos autos do Processo n. 0309/2023, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, c/c o art. 34, § 1º, do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, a Procuradoria-Geral do Município de Candeias do Jamari-RO, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

III - PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00599/2024/TCERO.

INTERESSADA: Ellis Regina Batista Leal Oliveira.

ASSUNTO: PACED – Multa imputada no item X do Acórdão AC1-TC 00377/2019, proferido no Processo n. 01406/2015.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0055/2025-GP**SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.**

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.
2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte da Senhora **Ellis Regina Batista Leal Oliveira**, do Item X do Acórdão AC1-TC 00377/2019, prolatado nos autos do Processo n. 01406/2015, relativamente à multa imposta à referida jurisdicionada.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0048/2025-DEAD (ID n. 1708805), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 213/SPDA/PGM/2024 (IDs ns. 1690362 e 1690365), em que a Procuradoria do Município de Porto Velho-RO informa o pagamento integral da multa cominada no Item X do Acórdão AC1-TC 00377/2019, de responsabilidade da citada jurisdicionada.
3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.
4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item X do Acórdão AC1-TC 00377/2019, emanado dos autos do Processo n. 01406/2015 (multa), por parte da Senhora **Ellis Regina Batista Leal Oliveira**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1708805), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1708283 e extratos de comprovação de pagamentos (ID n. 1690363).
6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a"^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor da Senhora **Ellis Regina Batista Leal Oliveira**, quanto à multa constante no Item X do Acórdão AC1-TC 00377/2019, exarado nos autos do Processo n. 01406/2015, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º, do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III – INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Porto Velho-RO, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCE-RO**
em ação, mais cidadania

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03283/2023/TCERO.

INTERESSADOS: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz;
Graciliano Ortega Sanchez;
Elielson Gomes Kruger.

ASSUNTO: PACED – Multas imputadas nos Itens II, III e IV, do Acórdão APL-TC 00146/2023, proferido no Processo n. 01429/2022.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0050/2025-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.
2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte dos Senhores **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, Graciliano Ortega Sanchez e Elielson Gomes Kruger**, dos Itens II, III e IV, do Acórdão APL-TC 00146/2023, prolatado nos autos do Processo n. 01429/2022, relativamente às multas impostas aos referidos jurisdicionados.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0041/2025-DEAD (ID n. 1711942), comunicou que aportou naquela unidade os Ofícios ns. 13/PGM/2025, 16/PGM/2025 e 20/PGM/2025 (IDs ns. 1709367, 1709000 a 170906 e 1711632), em que a Procuradoria do Município de Candeias do Jamari-RO informa o pagamento integral das multas cominadas nos Itens II, III e IV, do Acórdão APL-TC 00146/2023, de responsabilidade dos citados jurisdicionados.
3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.
4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento das obrigações fixadas nos Itens II, III e IV, do Acórdão APL-TC 00146/2023, emanado dos autos do Processo n. 01429/2022 (multas), por parte dos Senhores **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, Graciliano Ortega Sanchez e Elielson Gomes Kruger**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1711942), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1711775.
6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a"^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor dos Senhores **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, Graciliano Ortega Sanchez e Elielson Gomes Kruger**, quanto às multas constantes nos Itens II, III e IV, do Acórdão APL-TC 00146/2023, exaradas nos autos do Processo n. 01429/2022, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º, do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Candeias do Jamari-RO, via ofício;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMpra-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
em ação, para cidadania

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 06446/2017/TCERO.

SUBCATEGORIA: PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão.

INTERESSADO: Valdecy Fernandes de Souza.

ASSUNTO: Multa cominada nos itens IV e V do Acórdão AC1-TC 01853/17, prolatado nos autos do Processo n. 0529/15/TCERO.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

-

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0052/2025-GP

SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.
2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.
3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Valdecy Fernandes de Souza**, dos itens IV e V do Acórdão AC1-TC 01853/17, proferido nos autos do Processo n. 0529/15/TCERO, relativamente à multa imposta ao mencionado jurisdicionado.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0527/2024-DEAD (1686797), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC), informou o cancelamento das CDAs n. 20180200000403 e 20180200000406, referentes às multas cominadas à Senhora **Adriana Vieira Leite Amoedo** nos itens IV e V do referido acórdão (1216239).
3. O DEAD verificou, entretanto, que as CDAs n. 20180200000401 e 20180200000405, referente às multas cominadas ao Senhor **Valdecy Fernandes de Souza** nos itens IV e V do mesmo *decisum*, embora não constantes no documento encaminhado pela PGETC, também se encontram canceladas (1686075 e 1686076), consoante consulta ao SITAFE.
4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca das aludidas multas imputadas ao Senhor **Valdecy Fernandes de Souza**.
5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.
8. Sob essa perspectiva, verifico, *in casu*, que o apontamento das CDAs n. 20180200000401 e 20180200000405, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompeu o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional, razão pela qual, ante o transcurso de tempo entre a data do trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC 01853/17, em 22 de novembro de 2017, até o presente momento, há que se reconhecer a incidência da prescrição da pretensão executória, conforme disciplina o 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, observada a suspensão de 180 (cento e oitenta) dias prevista no § 3º do art. 2º¹¹ da Lei n. 6.830, de 1980.
9. Além disso, constato a inexistência de qualquer medida de cobrança judicial visando à satisfação do mencionado crédito, o que reforça a consumação da prescrição, uma vez que a inércia na propositura da ação executiva inviabiliza qualquer interrupção ou suspensão do prazo prescricional.
10. Nesse sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Valdecy Fernandes de Souza**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Valdecy Fernandes de Souza**, quanto à multa imposta nos itens IV e V do Acórdão AC1-TC 01853/17, proferido nos autos do Processo n. 0529/15/TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado nas CDAs n. 20180200000401 e 20180200000405, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, **via DOeTCERO**, a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), e o Ministério Público de Contas (MPCRO), **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – DETERMINAR a continuidade do acompanhamento da dívida perquirida neste PACED, considerando a existência de cobrança pendente de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1686084;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

[1] Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal [...] § 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00231/2021/TCERO.

INTERESSADO: Leandro Soares Chagas.

ASSUNTO: PACED – acompanhamento do cumprimento do Acórdão APL-TC n. 00371/2020.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0056/2025-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.
2. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Leandro Soares Chagas**, do que determinado no Item IV, do Acórdão APL-TC n. 00371/2020, prolatado nos autos do Processo n. 0341/2019, relativamente à multa aplicada ao mencionado jurisdicionado.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0053/2025-DEAD (ID n. 1709947), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 17/PGM/2025 (IDs ns. 1709591 a 1709593), em que a Procuradoria do Município de Cacoal-RO informa o pagamento integral da multa cominada no Item IV, do Acórdão APL-TC 00371/2020, de responsabilidade do citado jurisdicionado.
3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.
4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item IV, do Acórdão APL-TC n. 00371/2020, emanado dos autos do Processo n. 0341/2019 (multa), por parte do Senhor **Leandro Soares Chagas**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1709947), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1709835 e Comprovante de Pagamento (ID n. 1709593).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a”^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Leandro Soares Chagas**, quanto à multa constante no Item IV, do Acórdão APL-TC 00371/2020, exarado nos autos do Processo n. 0341/2019, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a”, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, c/c o art. 34, § 1º, do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, a Procuradoria Geral do Município de Cacoal-RO, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

III - PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
AN ALMA, MAIS VERDADE

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

Portarias**PORTARIA**

Portaria n. 20/GABPRES, de 14 de fevereiro de 2025.

Retifica a Portaria n. 7/GABPRES, de 30 de janeiro de 2025, que designa servidores para comporem a comissão de estudo para uniformização de decisões.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, na forma do que dispõe o inciso VI, do art. 66 de Lei Complementar n. 154, de 1996;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n. 19/2025/GCVCS (0813220) e o disposto no Despacho de ID n. 0805162;

CONSIDERANDO as informações colacionadas nos Processos-SEI ns. 003559/2019 e 007611/2024;

RESOLVE:

Art.1º O parágrafo único do art. 1º da Portaria n. 7/GABPRES, de 30 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A Comissão terá o prazo de 90 (noventa) dias para concluir os trabalhos e apresentar o resultado final, contados a partir de 3 de março de 2025." (NR).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente TCE-RO

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 12/2023/TCE-RO

ADITANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10 e a empresa SALT TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 56.422.955/0001-91.

DO PROCESSO SEI: 001299/2022

DO OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de solução web para controle gerencial e operacional dos descontos de consignações em folha de pagamento, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DAS ALTERAÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar a Cláusula 2 - DA CONTRATADA, ratificando as demais cláusulas pactuadas anteriormente.

DA CONTRATADA

CLÁUSULA SEGUNDA – Com a alteração da Cláusula Segunda do Contrato n. 12/2023/TCE-RO (0531938), o subitem 2.1, passa a ter a seguinte redação:

"2. CONTRATADA

2.1 SALT TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 56.422.955/0001-91, com sede no endereço Alameda Oscar Niemeyer, número 132, na cidade de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, CEP.: 34.006-049, neste ato representada pela sra. ARETUZA EUFRÁSIO DE CARVALHO NUNES e sra. ISABELA MOREIRA NETO, de acordo com os poderes outorgados por procuração.

(...)

DO FORO: Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM: O senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral de Administração do TCE-RO, o Senhor DÉLBER ANDRADE GRIBEL LAGE e a Senhora ISABELA MOREIRA NETO, representantes da empresa SALT TECNOLOGIA LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 21.02.2025.